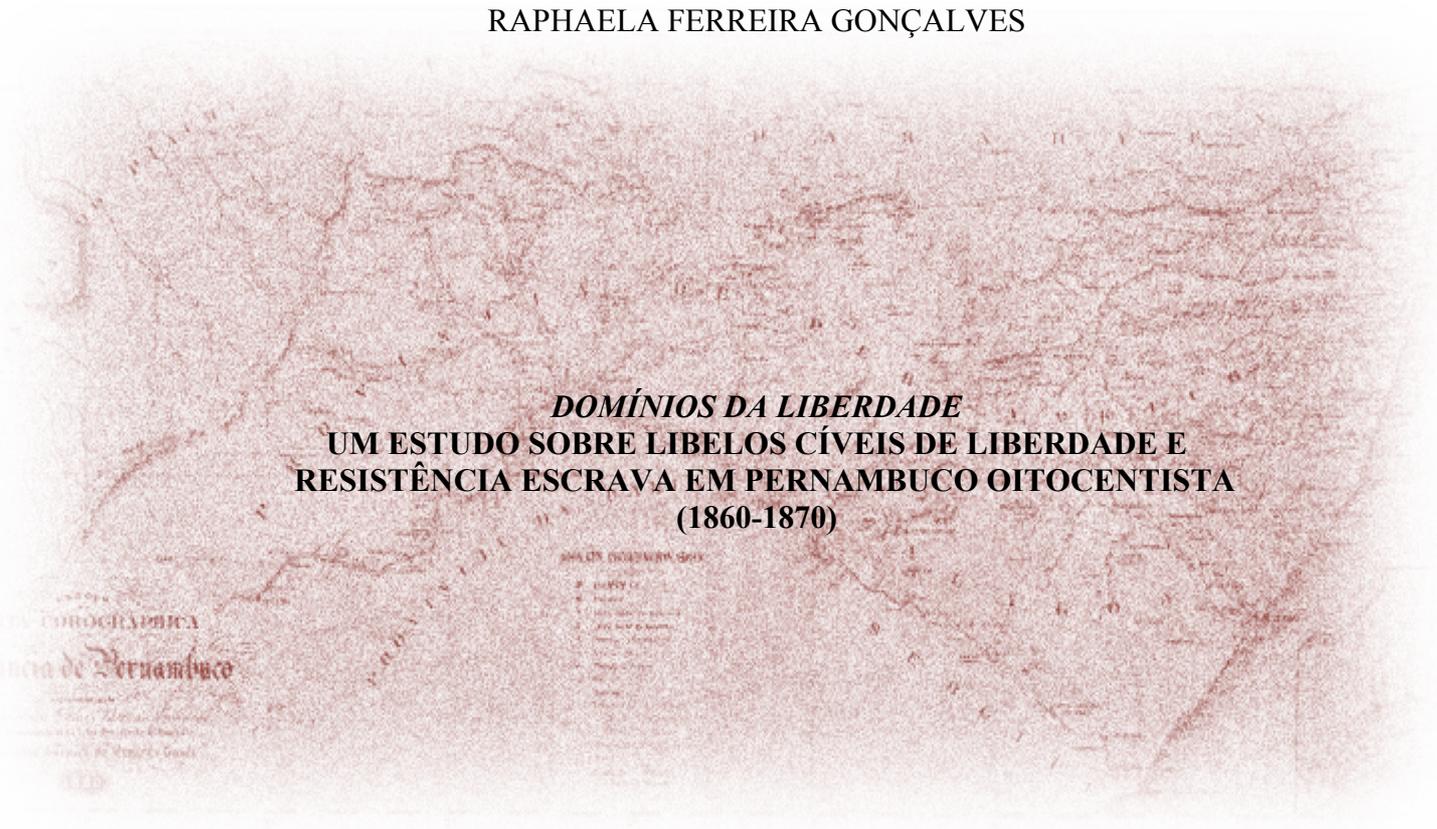


UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM HISTORIA

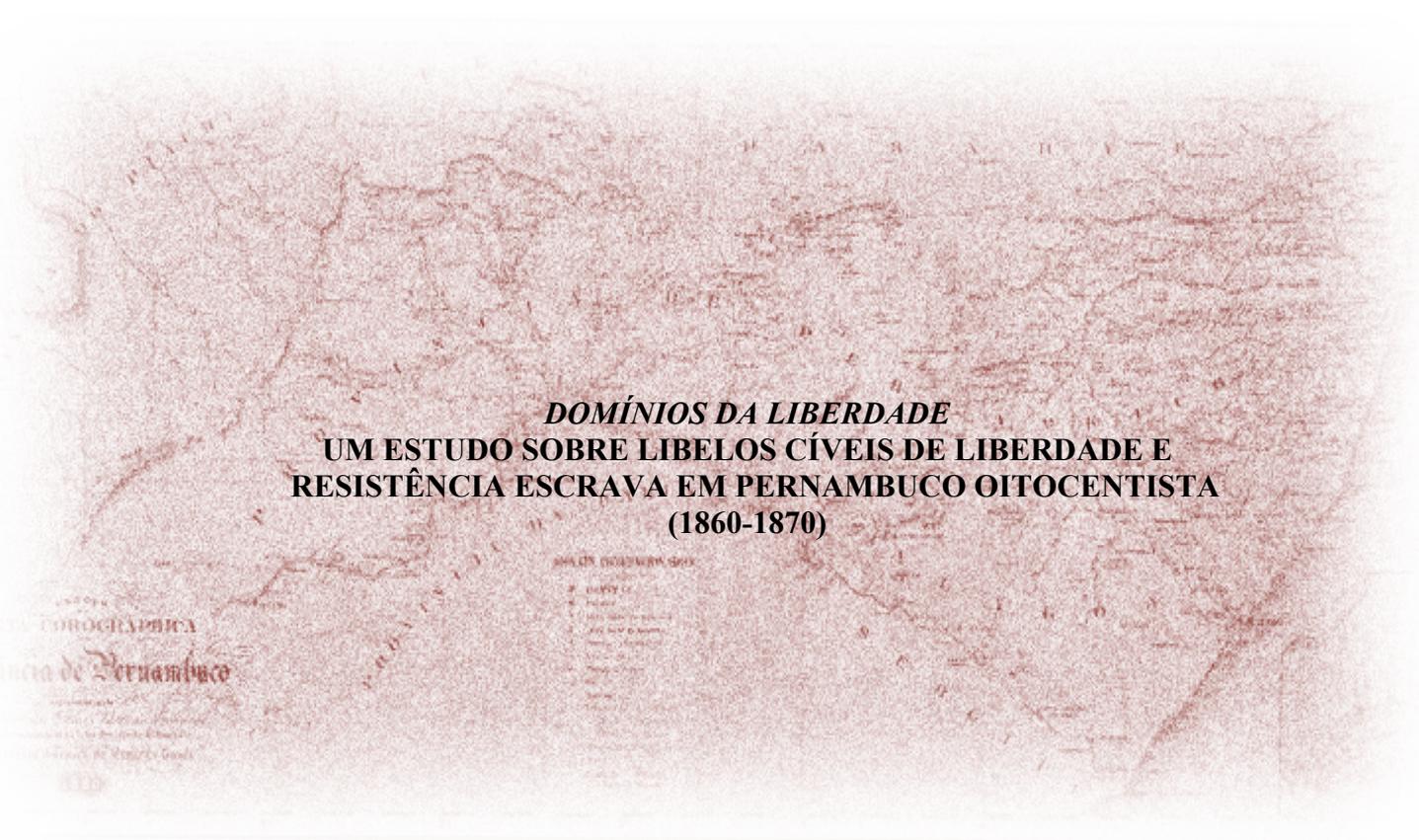
RAPHAELA FERREIRA GONÇALVES



***DOMÍNIOS DA LIBERDADE***  
**UM ESTUDO SOBRE LIBELOS CÍVEIS DE LIBERDADE E**  
**RESISTÊNCIA ESCRAVA EM PERNAMBUCO OITOCENTISTA**  
**(1860-1870)**

Recife  
2020

RAPHAELA FERREIRA GONÇALVES



***DOMÍNIOS DA LIBERDADE***  
**UM ESTUDO SOBRE LIBELOS CÍVEIS DE LIBERDADE E**  
**RESISTÊNCIA ESCRAVA EM PERNAMBUCO OITOCENTISTA**  
**(1860-1870)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos parciais para a obtenção do título de Mestre em História

**Área de concentração: Sociedades, Culturas e Poderes**

Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho

Coorientador: Prof. Dr. Robson Pedrosa Costa

Recife  
2020

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

G635d Gonçalves, Raphaela Ferreira.

**Domínios da liberdade : um estudo sobre libelos cíveis de liberdade e resistência escrava em Pernambuco oitocentista (1860-1870) / Raphaela Ferreira Gonçalves. – 2020.**

134 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho.

Coorientador: Prof. Dr. Robson Pedrosa Costa.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2020.

Inclui referências, apêndice e anexos.

1. Pernambuco - História. 2. Escravidão – Pernambuco. 3. Liberdade. 4. Escravos - Emancipação. I. Carvalho, Marcus Joaquim Maciel de (Orientador). II. Costa, Robson Pedrosa (Coorientador). III. Título.

981.34 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2020-038)

RAPHAELA FERREIRA GONÇALVES

***DOMÍNIOS DA LIBERDADE***  
**UM ESTUDO SOBRE LIBELOS CÍVEIS DE LIBERDADE E**  
**RESISTÊNCIA ESCRAVA EM PERNAMBUCO OITOCENTISTA**  
**(1860-1870)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos parciais para a obtenção do título de mestre em História.

Aprovada em: 14/ 02/ 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Robson Pedrosa Costa (Examinador Interno e Coorientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profª. Dra. Maria Emília Vasconcelos dos Santos (Examinador Externo)  
Universidade Federal Rural de Pernambuco

---

Profª. Dra. Suely Creusa Cordeiro de Almeida (Suplente Interno)  
Universidade Federal Rural de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Ao CNPq pela bolsa concedida nesses dois anos de mestrado. Em tempos nebulosos poder contar com o financiamento público é motivo de muita gratidão.

Aos professores Marcus Carvalho pela orientação, sugestões e leituras dos meus escritos em muitas tardes no cfch. Aprendi muito com você. Robson Pedrosa, meu coorientador, pelo incentivo e considerações que me foram valiosas após a qualificação, assim como Maria Emília, que também esteve em minha banca e me abriu os olhos sobre muitas questões referentes a minha pesquisa. À Suely Almeida, que sempre foi muito gentil conosco e se dispôs a ler meu projeto na seleção do mestrado, há dois anos atrás. Como uma carioca estudando e se formando em Pernambuco, vocês tiveram muita paciência e dedicação em entender minhas limitações a respeito da História desse Estado tão maravilhoso e que nos acolheu tão bem, espero poder retribuir aprendendo sempre mais da tradição e da História pernambucana.

Ao Manolo Florentino, que me motivou a entrar nesse tema quando eu ainda estava na ufrj. Guardo com muito carinho tudo que aprendi como orientanda e estagiária nos tempos da Casa de Rui e no laboratório de escravidão.

Aos queridos amigos Marília e Markus, que animam a vida recifense com muito café e bolinhos.

Laércio pelos livros emprestados. Alex pelas dúvidas sobre Direito solucionadas via Insta ou wtspp.

Luanna, Celso e Jeffrey merecem mais que agradecimentos, mas uma rodada de chopp bem gelado.

Galvão e Reinaldo do IAHG, Ivan do MJPE e Ingrid Rique do Arquivo da Faculdade de Direito, vocês foram imprescindíveis para esse trabalho, sua boa vontade e sabedoria sobre as documentações me foram muito úteis. E a Maria do Carmo, “carminha”, agradeço também pelos ajustes finais.

Aos amigos cariocas que me aguentaram via wtspp sempre que a peteca começava a cair ou quando eu conseguia produzir muito e ficava alegre. Sempre ao meu lado. Fê, Mari mari, Mel, Buty, Cabelo, Cíntia, Raquel, Tati, Vivi, Carol, Gisele, Letícia, Cath, Joice, Bia, Poema, Iara, Thais, Monique, Su...

Minha mãe que sempre ameaçava me bloquear das redes sociais quando eu era muito chata, mulher forte e que me inspira muito – sei que nunca me bloquearia mesmo. Assim

como Beti, capricorniana e inteligente, ponto forte de mulheres desse signo. Marina Mansur que me acompanha desde os vestibulares da vida, vou sempre te agradecer nessa jornada acadêmica. Suzana e tia Airte, que mesmo longe posso sentir tão perto de mim. E minha irmã Jessica, que também me deu muita força.

Aos amigos que fiz em Recife: Jefferson, Ronnei, Fred, Grazi, Eduardo. Todos devidamente titulados como mestre.

E por fim, agradeço ao Bruno e a pequena Maria. Para esses dispenso motivos, pois suas existências em minha vida é a melhor coisa que posso ter.

## RESUMO

Dentre as ferramentas de resistência escrava do século XIX, diferente das fugas de rompimento e da formação de quilombos, uma forma “não drástica” de combater o poder senhorial e que teve grande investida pelos escravizados em todo o território do Brasil, foram os libelos cíveis de liberdade. Estes, materializaram tensões vivenciadas no âmbito privado das relações escravistas que foram levadas até a esfera pública, onde cativos poderiam brigar por seus direitos e recorrer a mudança de *status* pela via jurídica. Um trâmite burocrático, que mobilizou o mundo administrativo, político e legal dos advogados, juízes e desembargadores e os direcionaram para questões relativas a escravidão, que na década de 1860, ainda não contava com uma lei que mudaria importantes aspectos da vida dos escravizados e de seus descendentes, como a chamada Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871. No contexto da pesquisa, o aporte jurídico das “ações de liberdade” estava basicamente difuso entre alvarás, decretos, avisos, leis esparsa e nas Ordenações Filipinas. E em Pernambuco a lógica escravista movimentou toda a economia do açúcar e a engrenagem dessa empresa, que mesmo após o fim do tráfico (1850) e a instauração da emancipação lenta e gradual, permaneceu produtiva, aumentando e acelerando seu ritmo ao longo do século XIX. E os trabalhadores escravizados que residiam nas localidades de engenhos se apropriaram dos domínios das leis que possuíam, esse bem humano incondicional, segundo Edward P. Thompson, para recorrerem às instâncias jurídicas e através delas, alterarem seus estatutos jurídicos e viverem nos domínios da liberdade.

Palavras-chave: Ação de liberdade. Mudança de estatuto jurídico. Escravidão em Pernambuco.

## RÉSUMÉ

Parmi les outillages de résistance esclave au XIX siècle, comme les fuites et la formation des “quilombos”, une stratégie “non violente” de combattre le pouvoir seigneurial, qui a été assez utilisée par les esclaves à travers tout le Brésil, était le recours aux Procès civils de liberté. Ceux-ci explicitaient des tensions vécues dans la sphère privée des rapports esclavagistes en les portant vers la sphère publique, où les captifs pouvaient lutter pour ses droits et faire appel au changement de son statut par la voie juridique. Ce processus legal, à l’époque, ne comptait pas d’une législation structurée pour guidée la jurisprudence des magistrats. Telle structuration ne sera accomplie qu’en 1871 lors du débat juridique de la Loi du Ventre Libre. Dans le contexte de cette recherche, les dispositifs juridiques des “procès civils de liberté” se trouvaient, pourtant, éparpillés parmi des licences, permis, décrets, ordonnances, avis et des lois qui se pouvaient, éventuellement, individuer dans Ordonnances Philippines. Au Pernambuco, la logique esclavagiste a mu toute l’économie du Sucre et l’engrenage de cette entreprise, qui, même après la fin du trafic (1850) et l’instauration de l’émancipation ralentie et graduelle, est restée productive, en augmentant et en accélérant son rythme tout au long du XIX siècle. Et les travailleurs esclavisés qui résidaient dans les lieux des plantations s’appropriaient de la connaissance des lois qu’ils possédaient, ce bien humain inconditionnel, selon Edward P. Thompson, pour faire recours aux instances juridiques et, à travers elles, alterer son statut juridique et vivre dans les domaines de la liberté.

Mots-clefs: Procès d’acquisition de liberté. Changement de statut juridique. Esclavage au Pernambuco.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Proporção anual de processos civis e criminais do Tribunal da Relação Pernambuco entre 1860 a 1868 .....	29
Gráfico 2 -	Percentual de processos civis e criminais no Tribunal da Relação para os anos de 1860 a 1868 .....	30
Gráfico 3 -	Processos civis com escravizados réus e autores no Tribunal da Relação de Pernambuco entre os anos de 1860 a 1868 .....	48
Gráfico 4 -	Percentual sexual de cativos autores nas demandas civis do TRPE 1860-1868 .....	49

## LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 -	Argumentação contrária a liberdade – ação de liberdade Rosa .....	59
Imagem 2 -	Mulheres e homens trabalhando no campo .....	72
Imagem 3 -	Mapa Zona da Mata Norte e Sul de Pernambuco .....	81
Imagem 4 -	Anúncio escravo fugido Engenho Batê .....	82
Imagem 5 -	Engenho Aripibu .....	88
Imagem 6 -	Mapa ferroviário da Estrada de ferro do Recife ao São Francisco .....	89
Imagem 7,	Offício do Governo do Bispado de Pernambuco sobre certidão de batismo de	
8, 9, 10 -	Bellarmino e Antônio .....	91
Imagem 11 -	Bellarmino e a Liga Operária Pernambucana .....	95
Imagem 12 -	Engenho Bastiões .....	99

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Descrição dos processos de primeira e segunda instâncias de comarcas diversas (1860-1870) .....	44
Tabela 2 -	Legislações encontradas em ações de liberdade no estudo de Keila Grinberg .....	61

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

MJPE Memorial da Justiça de Pernambuco

IAHGP Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano

TRPE Tribunal da Relação de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>AS TRANSFORMAÇÕES DA RESISTÊNCIA ESCRAVA: das rebeliões coletivas aos processos de liberdade</b> .....	<b>25</b>
2.1	Em torno de uma tradição rebelde em Pernambuco .....	35
2.2	A <i>agência</i> escrava em Pernambuco .....	39
2.3	As demandas antes de 1871 .....	44
<b>3</b>	<b>O DIREITO DO CATIVO ANTES DE 1871</b> .....	<b>50</b>
3.1	Ações de liberdade, ações/libelos cíveis de liberdade, ações de definição de estatuto jurídico .....	58
3.2	A década de 60 – contexto internacional e nacional .....	64
3.3	O contexto pernambucano .....	68
<b>4</b>	<b>MULHERES ESCRAVIZADAS NA JUSTIÇA IMPERIAL</b> .....	<b>72</b>
4.1	A denúncia de Florinda .....	79
4.2	Luiza: a protegida de Francisco Luis de Siqueira Cavalcante .....	96
4.3	Anna e a virada para a liberdade .....	104
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>110</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>112</b>
	<b>APÊNDICE A – FONTES COMPLEMENTARES</b> .....	<b>119</b>
	<b>ANEXO A – PRIMEIRA PÁGINA DO PROCESSO DE FELICIANA. FONTE: AÇÃO DE LIBERDADE FELICIANA, PEDRAS DE FOGO, 1869</b> .....	<b>119</b>
	<b>ANEXO B – COMPROVAÇÃO DE ALFORRIA DE FLORINDA MARIA DA CONCEIÇÃO</b> .....	<b>120</b>
	<b>ANEXO C – AÇÃO DE LIBERDADE DE ROSA, 1867. O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO FEITO POR SEU ADVOGADO E A DEFESA DO DEPÓSITO SEGUNDO PROVISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1823, QUE “RECOMENDA BENIGNO ACOLHIMENTO”</b> .....	<b>121</b>
	<b>ANEXO D – LIBELO CÍVEL DE ROSA ESPECIFICANDO QUE ELA TEM TRABALHADO AO GANHO E RECEBIDO JORNAES PARA PAGAR A MARINHA AMÁLIA</b> .....	<b>122</b>
	<b>ANEXO E – PROCESSOS CIVIS CONTENDO ESCRAVOS NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO NOS ANOS DE 1860 A 1868</b> .....	<b>123</b>
	<b>ANEXO F – PROCESSOS CRIMINAIS CONTENDO ESCRAVOS NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO NOS ANOS DE 1860 A 1868</b> .....	<b>128</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo geral compreender as peculiaridades da resistência escrava em um contexto anterior a promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871. Trataremos da resistência inscrita nos processos civis de mudança de estatuto jurídico, documentação que tem sido cada vez mais utilizada para visualizar a luta dos escravizados na busca pela liberdade. Essa fonte nos leva a reflexão das redes formuladas por escravizados que envolviam pessoas livres desde o início da contenda judicial, para se propor uma ação de liberdade e submeter uma petição ao juiz local. A abordagem aqui adotada oferece uma possibilidade de compreensão a partir dos sujeitos que adentraram ao espaço burocrático imperial para a resolução de suas problemáticas. Sujeitos estes que aparentemente não poderiam ter o direito de suas escolhas mas optaram por obter o domínio de sua liberdade assegurada pela via jurídica. Daí a ideia que forma nosso título.

Para Edward Palmer Thompson, existia um domínio da lei em qualquer parte do século XVIII, e ele observou isso quando analisou o caso da Lei Negra (que nada tem a ver com negros e escravos) na Inglaterra. E suas considerações sobre a “história de uns poucos direitos comunais perdidos e uns poucos ladrões de cervos” trazem contribuições teóricas para pensarmos nas perspectivas alternativas de compreensão histórica, que envolve a experiência cotidiana com o contexto histórico mais amplo, no nosso caso, na experiência dos escravizados em Pernambuco na década de 1860 e a Escravidão. A diferenciação entre o poder arbitrário e o domínio da lei, para Thompson, é o que não deve ser negligenciado por visões estruturalistas da lei enquanto instrumento de poder, somente. Pois o domínio da lei pelos sujeitos impõe restrições efetivas em casos de intromissão do poder, permitindo denunciar injustiças que poderiam se ocultar sob essa lei. Negar ou minimizar esse “bem humano incondicional” seria um erro<sup>1</sup>.

É possível nos apropriarmos desta perspectiva para refletirmos sobre o contexto oitocentista brasileiro. A noção de domínio da lei quando assumida por indivíduos submetidos ao trabalho escravo, que recorreram “a lei” para buscar por direitos, nesse momento existente no âmbito do costume ou espalhadas no mar de códigos, alvarás e decisões regências, nos fazem concordar com o autor. Pois não considerar a postura desses indivíduos, “significa

---

<sup>1</sup> THOMPSON, E. P. Senhores e Caçadores. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 357.

lançar fora toda uma herança de luta *pela* lei, e dentro das formas da lei, cuja continuidade jamais poderia se interromper sem lançar homens e mulheres num perigo imediato”<sup>2</sup>.

O recorte temporal de 1860 a 1870 tem a função de observar na defesa dos cativos uma argumentação consistente a favor da liberdade, mesmo sem uma legislação específica para tratar do elemento servil, como foi a lei 2.040/1871. Esta, que legitimou algumas das conquistas que já existiam no âmbito dos costumes, que era a compra da liberdade pelo pagamento do valor avaliado do cativo e as economias juntadas pela prestação de serviços de escravizados empregados ao ganho ou de qualquer outra forma (pecúlio), passaram a constar na Lei como parte da legislação emancipacionista gradual. A motivação para analisarmos esse período também partiu da inquietação de saber por quais direitos os cativos recorriam na justiça, visto que não existiam direitos garantidos por nenhum “Código Negro” no Brasil. E em contrapartida, se essas demandas eram levadas adiante na arena judicial, com o fim único da liberdade assegurada pela mudança de estatuto jurídico.

Os autores Carlo Ginzburg, Edward Palmer Thompson e Jacques Revel foram mobilizados nesse trabalho como referências teórico-metodológica. O método adotado para o estudo de casos, ou seja, a análise dos processos civis de liberdade de primeira instância, julgado por juízes de direitos e de órfãos, e os de segunda instância, pelos desembargadores do Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE), foi o famoso “método morelliano”. Centrado nos resíduos e nos dados marginais, aparentemente negligenciáveis que podem nos remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente<sup>3</sup>. Essa documentação de caráter qualitativo, referente a casos, situações e documentos individuais, tem no método indiciário (ou paradigma), a valorização das especificidades que não podem ser diagnosticadas à observação de sintomas superficiais, às vezes irrelevantes aos olhos do leigo<sup>4</sup>.

A prática historiográfica da micro história é variada e eclética, e está relacionada aos procedimentos detalhados que podem não se referir a um sistema coerente de conceitos ou princípios próprios<sup>5</sup>, entretanto, nossa análise buscou

uma descrição mais realista do comportamento humano, empregando um modelo de ação e conflito do comportamento do homem no mundo que reconhece sua – relativa – liberdade além, mas não fora, das limitações dos sistemas normativos prescritos e opressivos.<sup>6</sup>

<sup>2</sup> THOMPSON, loc. cit.

<sup>3</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. Mitos, Emblemas e Sinais. São Paulo: Cia. das Letras, 198. p. 152.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 151.

<sup>5</sup> BURKE, Peter. A escrita da história: novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 1992. p. 134.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 135.

Quando buscamos adentrar no universo do escravizado com pressupostos teóricos da micro história atrelada a História Social, como uma vertente historiográfica que perspectiva as vivências e as experiências dos sujeitos, nossa intenção é nos afastar da investigação quantitativa de longo período, que pode também obscurecer e distorcer os fatos<sup>7</sup>. O apanhado de dados recolhidos, referentes a movimentação do TRPE, contida nos livros de atas, teve uma função específica, que foi quantificar em um pequeno período de tempo, a existência (ou não), de processos civis que saíam da esfera local e “subiam” para a instância superior.

Nosso *corpus* documental se baseia nas fontes processuais, de primeira e segunda instância, nos livros de atas que tem mencionado, dentre outros registros, nomes de cativos, curadores e pessoas que se opunham na justiça em processos civis e criminais, e em notícias de periódicos da província e do período, como o Diário de Pernambuco. Esse pluralismo documental comporta uma análise que articula o uso de diferentes fontes e métodos para tratar de um determinado problema: a resistência escrava no âmbito jurídico na década de 1860 em Pernambuco.

Nos sinais aparentemente banais e nas particularidades, nos documentos individuais, *enquanto individuais*, podemos alcançar resultados que só nos foi possível observar a partir do que ficou conhecido pelo conceito da “história vista de baixo”, que entrou na linguagem comum dos historiadores a partir da publicação de E. P. Thompson, “*The History from Below*”. O que a história tradicional oferecia era uma visão “de cima”, no sentido de que se concentrava nos grandes feitos dos grandes homens, enquanto o resto da humanidade era destinado a um papel secundário na história. Thompson ao propor essa novidade, nos diz:

Estou procurando resgatar o pobre descalço, o agricultor ultrapassado, o tecelão do tear manual 'obsoleto', o artesão 'utopista' e até os seguidores enganados de Joanna Southcott, da enorme condescendência da posteridade. Sua habilidade e tradições podem ter-se tornado moribundas. Sua hostilidade ao novo industrialismo pode ter-se tornado retrograda. Seus ideais comunitários podem ter-se tornado fantasias. Suas conspirações insurrecionais podem ter-se tornado imprudentes. Mas eles viveram nesses períodos de extrema perturbação social, e nós, não.<sup>8</sup>

O autor buscou identificar o problema da reconstrução da experiência das pessoas comuns, à luz de sua própria experiência e de suas próprias reações a esta. Muitos trabalhos ao longo dos anos se inspiraram em suas considerações para se aproximar das histórias das classes subalternas, tentando superar a escassez de fontes deixadas por esses indivíduos, como no caso dos escravizados. A escolha de recolher nos arquivos judiciais, processos que

<sup>7</sup> GINZBURG, Carlo. “O nome e o como”. Em: GINZBURG, Carlo. Lisboa: Difel, 1991, p. 171.

<sup>8</sup> SHARPE, Jim. A História Vista de Baixo. In: BURKE, Peter (org.). A Escrita da História: novas perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992. p. 40-2.

tratavam da mudança de estatuto jurídico de “escravo” para “liberto”, foi devido a falta de fontes escritas por essas mesmas pessoas que figuravam nas ações civis contra proprietários e senhores de terra a favor de sua alforria. As entrelinhas e os indícios (ou sinais, ou pistas) nos dão oportunidade de mirar essas mulheres e homens e entender, ainda que de forma distante e sob o filtro de uma documentação oficial do Estado, como era a experiência do cativo, o mundo do trabalho escravo e as resistências cotidianas, silenciosas e barulhentas contra a escravidão na província de Pernambuco.

Como bem notou Jim Sharpe, os historiadores sociais estão empregando cada vez mais tipos de documentação cuja real utilidade, como evidência histórica, repousa no fato de que seus compiladores não estavam deliberadamente conscientes, registrando para a posteridade, o que tem nos ajudado a propiciar uma base quantitativa e qualitativa sobre as experiências do passado<sup>9</sup>. O Brasil se destaca como uma sociedade que no XIX, além de ser baseada largamente no sistema escravista, também teve altas taxas de alforria, formando milhares de documentos deixados por essas culturas “jurídicas” e “legais”, seguidos de outras localidades como Cuba, em que podemos encontrar um paralelo na questão das manumissões. Nesse tocante, pode-se ampliar a descrição de Peter Burke sobre “culturas notariais” para outros autores que também viram no contexto brasileiro e cubano oitocentista um período de “cultura jurídica” e “cultura legal”, como perceberam também Sandra Graham e Rebecca Scott<sup>10</sup>.

Esses materiais, como as ações de liberdade, os livros de atas do tribunal da Relação de Pernambuco, os anexos dos processos (que eram numerosíssimos!), permitiu chegar tão perto das palavras das pessoas de outrora quanto um pesquisador de História oral<sup>11</sup>. As limitações, entretanto, são muitas, como o discurso direcionado por um interrogatório policial ou o fato da fonte não ser “objetiva” para o problema proposto pelo historiador, e é nesse ponto que devemos mesclar outros tipos de documentação. Quando mobilizadas essas considerações para o estudo da resistência escrava em Pernambuco, no período de 1860 a 1870, nossa composição documental é amparada também pelo Diário de Pernambuco, que nos possibilitou ver o caráter público das fontes do TRPE, nas *Chronicas Judiciais* e em outras partes do jornal, e encontrar algumas notícias referentes aos sujeitos que litigavam pela liberdade em juízo. Essa abordagem micro-histórica, quando escolhemos uma escala

---

<sup>9</sup> SHARPE, Jim. Op. cit. p. 48.

<sup>10</sup> COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2018. p. 30.

<sup>11</sup> SHARPE, Jim. Op. cit. p. 48.

particular de observação, a princípio, não goza de nenhum privilégio especial, pois é a variação da escala que conta, não a escolha de uma escala particular.

Muitos trabalhos foram escritos no âmbito da Lei do Ventre Livre, ou seja, após o ano de 1871. A bibliografia sobre as ditas “ações de liberdade”, principalmente, pode ser considerada mais consistente pela quantidade de processos civis abertos por cativos através da brecha legal após a lei. Devido ao número escasso de estudos sobre o período estudado (1860-1870), dialogaremos com autores que analisaram o protagonismo escravo após a Lei do Ventre Livre. A importância desses estudos é imensurável para se aproximar da lógica das relações entre cativos e senhores, se tratando principalmente das concepções de liberdade barganhadas em cativeiro, que poderiam gerar ou não, uma motivação para abertura de processo por direitos violados.

Atualmente, a oferta de artigos acadêmicos e trabalhos de conclusão de cursos disponibilizados na *internet*, à disposição dos pesquisadores, se tornou uma ferramenta ímpar de conhecimento. Dessa forma, o campo historiográfico se encontra em constante atualização, de forma que o diálogo com outras localidades e instituições tem sido possível pela velocidade das trocas de informação, ao passo que as pesquisas locais também têm se tornando mais densas. Dentre os artigos que podemos destacar que dialogam com a temática aqui proposta, temos o de Leticia Grazielle de Freitas Lemos, sobre o processo da parda Vitória, de 1857, que justificou seu direito a liberdade baseando-se na lógica do chamado “princípio da liberdade”, antes da lei 2.040. Esse princípio foi usado de argumento em juízo, e o mais intrigante para a autora, “é que esse direito não estava inscrito em nenhuma disposição legal, no entanto (...) não foi em nenhum momento questionado pelos defensores do senhor ou pelos magistrados”<sup>12</sup>. Esse tipo de conduta era comum, visto que qualquer demanda que estivesse em juízo, a não ser o direito a liberdade de africanos trazidos ilegalmente após 1831, não estariam inscritos em lei alguma – discutiremos sobre isso no capítulo 2, sobre a *liberdade por disposição da lei*.

A tese de Maria da Vitória Barbosa Lima, *Liberdade interdita, liberdade reavida: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)*, tem um recorte geográfico próximo ao nosso, situado na comarca da Parahyba, e mobiliza processos de ação e manutenção da liberdade desde a década de 1840 até 1880. Lima observa nas liberdades adquiridas pelos escravizados antes da Lei Rio Branco, compras “simples”, quando a compra realizada pelo

---

<sup>12</sup> LEMES, Leticia Grazielle de Freitas. Idéias – Rev. Inst. Filos. Ciênc. Hum. UNICAMP, v.6, n.1, p. 165-184, jan./jun. 2015.

alforriado não apresentou condição alguma que o impossibilitasse tomar posse imediata de sua liberdade. E ao contrário desta, quando se tinha a compra condicionada, pois

a alforria estava inscrita na política de domínio senhorial e não havia nenhuma lei que orientasse o processo de liberdade. Portanto, não havia legislação que impedisse a ocorrência da compra da liberdade condicionada ao tempo de vida do ex-senhor. As relações entre senhor e escravo passam a sofrer a intervenção do governo imperial a partir de 1871, com a Lei Rio Branco, que não apenas libertou o ventre das mães escravas permitindo, a partir de então, que as crianças nascessem livres, mas normatizou, entre outros aspectos, as condições em que a pessoa escrava poderia obter a liberdade, legalizando a prática costumeira do “pecúlio” (conseguido pelos escravizados através do trabalho, da doação ou mesmo de herança deixada por parentes consanguíneos ou espirituais)...<sup>13</sup>

É consenso de que todos “os atos relacionados à alforria correspondiam à vontade privada do senhor. Após a promulgação da lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, a negociação entre senhor e escravo (...) continuava privativa das partes. A intervenção da justiça somente se justificava em caso de impasse”<sup>14</sup>. Adriana Campos analisou alguns argumentos que não se restringiam aos termos do negócio, ou seja, encontrou argumentos que tinham o intuito de sensibilizar, como a “união familiar”. Ela ainda mostrou que esse fato foi, inclusive, usado como princípio para o reconhecimento do pecúlio pela Lei do Ventre Livre, em seu art. 4º, parágrafo 8º: “se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado”. Campos observou nas ações de liberdade o argumento de casamento perante a Igreja, que “esclarece como os diversos símbolos de uma vida socialmente “aceitável” eram empregados como artifícios de convencimento do julgador”<sup>15</sup>. E que em outras ações ela poderia ser um meio de denúncia do cativo “injusto” e “abusivo” por impor castigos reprovados pelo senso comum.

Das alegações para se pedir a liberdade na arena jurídica, Campos percebeu que não raramente o judiciário ensejava a libertação de cativos vitimados por algumas “infrações”. Situações consideradas via de regra, próprias do cativo, como castigos violentos e serviços além das capacidades físicas estão entre esses “abusos” recorrido no espaço de questionamento da autoridade senhorial representado pela justiça. Para a autora, “escravos e

<sup>13</sup> LIMA, Maria da Vitória Barbosa. Liberdade interdita, liberdade reavida: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX). 2008. 378 p. Tese (Doutorado). p. 129-30.

<sup>14</sup> CAMPOS, Adriana Pereira. Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão na Espírito Santo do século XIX. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS. p. 214.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 215.

homens livres iam, de acordo com a evolução da moral e da cultura, pactuando uma certa limitação à vontade senhorial absoluta”<sup>16</sup>.

Apesar dessa grande quantidade de ações de liberdade e de escravizados entrando na justiça para recorrer por direitos, Hebe Mattos nos chama atenção para diferenciarmos os diversos agentes históricos e a multiplicidade de projetos em torno da questão servil. Atentando principalmente para a romantização que transformariam os escravos nos únicos e principais agentes do processo, ela observa que esse “erro”

precisa (...), entretanto, ser evitado (...). Obviamente eles não foram uma coisa nem outra. Do ponto de vista desde trabalho, suas ações representaram o vetor que produziu mais fortemente as dimensões de surpresa e imprevisibilidade de todo o processo: uma das chaves, senão a principal, para desvendarmos o aparente paradoxo daquela interpretação inicialmente proposta (...) Busquei mostrar (...) que a crescente autonomização de movimentos dos escravos, na segunda metade dos oitocentos, só pode ser apreendida dentro do contexto de acelerada perda de legitimidade da instituição escravista, que marca o período. Da mesma forma, a radicalização do movimento abolicionista pode ser muito mais bem entendida quando se leva em conta, também, a temível possibilidade de uma ação autônoma das senzalas, bem como as múltiplas clivagens regionais, sempre determinantes para a compreensão das articulações políticas do período<sup>17</sup>.

Para Sylvania de Oliveira Dias, as ações de liberdade com todo o seu aparato (inquirições, depoimentos, provas) fornecem pistas que elucidam alguns aspectos das relações cotidianas de escravos e seus senhores, assim como os fragmentos da experiência de vida dos sujeitos envolvidos nas querelas, que evidenciam questões do universo mental e cultural sobre o qual aquela sociedade encontrava-se fundamentada<sup>18</sup>. Para o contexto de Minas Gerais, que é o recorte espacial de seu estudo, e em muitas outras partes do Brasil, era comum a prática da alforria, entretanto, ao analisar essas ações, a autora afirma que está lidando com situações especiais que de modo algum, traduzem a realidade da maioria. Dias vê a partir dos dados coletados que os cativos envolvidos nas ações de liberdade estavam de alguma maneira ligados a círculos pessoais de parentesco ou de amizade, que favorecia a ida a instância judicial e recorrer por direitos, e que muitos permaneceram estabelecidos no mesmo local ou na mesma região por décadas, expondo as sólidas bases dessas pessoas por onde moravam<sup>19</sup>.

Além desses laços que são perceptíveis nas ações, as regras reconhecidas pelos costumes instigaram os litígios de liberdade, reforçando o pressuposto de que existiam

<sup>16</sup> CAMPOS, Adriana. Op. cit.

<sup>17</sup> Mattos, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX. 2ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998. p. 209.

<sup>18</sup> DIAS, Sylvania de Oliveira. As ações de liberdade de escravos na justiça de Mariana 1850-1888. Ouro Preto, 2010. p. 15.

<sup>19</sup> DIAS, Sylvania de Oliveira. Op. cit. p. 16.

parâmetros culturais e socialmente estabelecidos que serviam de princípios reguladores, e algumas leis vieram para normatizar aquilo que já era há muito praticado pela sociedade. Um exemplo é a Lei do Ventre livre, pois os encaminhamentos sociais, políticos, de denúncia da década de 1860 (e mesmo antes) confluíram para os acontecimentos da década de 1870, principalmente se tratando da demanda escrava. O direito da escravização se sustentava, nessa época, em poucos pilares que ainda restavam. E conforme a pressão aumentava, tentou se assegurar a escravidão fazendo concessões e arranjos, que era a única forma de não acabar de vez com a instituição.

Recentemente, dois estudos foram publicados associando a escravidão e a questão de gênero no Brasil e em espaços americanos, onde ainda vigoravam a instituição servil em fins do oitocentos. A primeira obra, *Caetana diz não*, de Sandra Lauderdale Graham, foi lançada em 2002, e a segunda, *Concebendo a liberdade*, de Camillia Cowling, que também foi lançada nos Estados Unidos, no ano de 2013. Ambas traduzidas para o português, trouxeram as histórias de Caetana, que negou os votos de casamento após ser obrigada a casar com um cativo de seu proprietário, e deu provas muito contundentes de suas regras. E no livro de Cowling, Josepha Gonçalves de Moraes e Ramona Oliva, uma cativa do Rio de Janeiro e outra de Havana, seguiram o rumo da liberdade em ações cívicas, junto com tantas outras mencionadas pela autora.

A respeito do contexto de 1860 nas duas localidades, ou seja, antes da Lei Moret em Cuba (1870) e da Lei Rio Branco no Brasil (1871), Cowling observa nos debates sobre escravidão e abolição no contexto mais amplo do mundo atlântico, que

invocavam não apenas as questões políticas e econômicas, mas também uma nova linguagem baseada em emoções e na simpatia pela causa dos escravos. Essa linguagem encontrou sua melhor expressão ao evocar os sofrimentos das mulheres escravas e seus filhos (...) Mesmo antes da promulgação da lei do “ventre livre”, o vínculo emocional entre as mães escravas e seus filhos era reconhecido, se não pela lei, ao menos retoricamente, por senhores de escravos, advogados e juízes, e estava associado com as novas noções acerca do que constituía um tratamento humano aos escravos.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> COWLING, Camillia. Op. cit., pp. 141-2.

Sidney Chalhoub em *Visões da liberdade*<sup>21</sup>, um trabalho “divisor de águas” publicado no início da década de 1990 e que abriu muitos caminhos para os estudos sobre processos judiciais e escravidão no Brasil, tratou das ações cíveis de liberdade das décadas de 1860, 70 e 80, que se encontram no Arquivo Nacional, além de processos criminais no Arquivo do Primeiro Tribunal do Juri, a partir da década de 1870. Sua análise versa sobre as visões escravas da escravidão, mais profundas que as trocas e vendas nas quais essas pessoas foram submetidas. O “direito dos escravos” como um claro princípio de direito e justiça, das “próprias concepções sobre o que era o cativo justo, ou pelo menos tolerável”<sup>30</sup>, o reconhecimento legal, pela lei do Ventre Livre, de um costume largamente utilizado como a compra da liberdade através do pecúlio (aceitando alguns dos objetivos das lutas escravas) e o recorte espacial da Corte como pano de fundo para desmanchar a instituição escrava foram questões tratadas pelo autor.

Ainda no espaço geográfico da Corte, Keila Grinberg em 1998 escreveu *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*<sup>22</sup>, seguindo os passos do estudo de Chalhoub sobre ações de liberdade. Na história de Liberata, um processo civil que foi interrompido pela “resolução privada da questão da liberdade”, a autora observa que isso pode ter sido corriqueiro, terminando com um acordo o que foi levado para a esfera pública, a princípio. Além de buscar entender como se iniciava e se desenvolvia uma demanda judicial, ela também reconhece o número mínimo de processos civis que fizeram parte de seu *corpus* documental, por estar trabalhando com a segunda instância no Rio de Janeiro, ou seja, as ações apeladas apenas nessa localidade. Segundo Grinberg, não era possível precisar o período em que se iniciou essas ações, mas podemos crer que as expectativas da vida em liberdade são bem anteriores aos achados nos arquivos.

Se tratando principalmente dessa “visão”, que Chalhoub nos ilumina e Grinberg nos dá um exemplo através do caso de Liberata, Marcus Carvalho em *Liberdade, rotinas e rupturas do escravismo, Recife 1822-1850*<sup>23</sup>, expõe com detalhes como ela (a miragem da liberdade) poderia se prolongar em expectativas em direção a construção da liberdade jurídica<sup>31</sup>. Ele também problematiza o termo “liberdade”, que não sendo um dado absoluto, faz parte de um processo de conquistas e direitos que se desdobram no dia a dia, nas vivências

---

<sup>21</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>22</sup> GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade; as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

<sup>23</sup> CARVALHO, Marcus J. M de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo – Recife, 1822-1850*, Recife: UFPE, 1998.

escravas, nas barganhas e concessões cotidianas de ambos os lados, de senhores e escravos. Assim como Mattos, Carvalho também vê nas alforrias concedidas “uma espécie de válvula de escape do sistema”, onde os dois lados ganhavam e ainda serviriam de exemplo como uma saída possível para outros escravizados; “como ideologia (...) aparecendo como uma possibilidade aberta, uma esperança a ser almejada, incentivando assim a subserviência, a fidelidade ao amo e, portanto, a acomodação do escravo à sua situação que passa a ser vista como temporária”<sup>32</sup>. Na perspectiva do escravizado, seus instrumentos de luta variavam entre ser obediente e fingir gratidão, optar por uma fuga reivindicatória ou de ruptura, e até mesmo ir à justiça quando se tornava insustentável e lhe fosse viável pedir por seus direitos ao Estado.

### ***Divisão das seções***

Na seção ***2. As transformações da resistência escrava: das rebeliões coletivas aos processos de liberdade***, buscamos abordar a resistência dos escravizados dentro de um movimento da historiografia que, desde as publicações clássicas do início do século XX até os dias de hoje, têm conseguido apreender os antagonismos entre cativos e senhores de forma menos enviesada, como iniciativas de sujeitos possíveis que não socializavam apenas nos moldes da violência vivida no cativo. Para chegarmos até esses *agentes*, mapeamos nos fundos existentes no Memorial da Justiça de Pernambuco (MJPE), processos civis com autores escravizados para apreendermos a resistência escrava inscrita nos meios jurídicos nesse território. Vasculhamos nos fundos das comarcas de Recife, Nazaré da Mata, Escada e Itambé processos civis onde figurassem mulheres e homens escravizados. Já no Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP) consultamos os Livros de Atas do Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE) e diversas caixas de processos civis. Nossa intenção foi localizar os processos referentes as Atas, documentação que publicizava os encaminhamentos das decisões dos desembargadores da Relação, a fim de tentar compreender a dinâmica particular dessa documentação de instância superior e também incitar as pesquisas nesse acervo, que ainda demanda de análises aprofundadas. As chamadas ações de liberdade foram processos que visaram a mudança de estatuto jurídico de escravo para liberto, dentre outras demandas que eram reclamadas pela inviolabilidade do “direito dos escravos”. Direitos estes que não estavam, antes de 1871, da lei Rio Branco, inscritos na lei, mas no horizonte dos costumes.

Na *seção 3. O direito do cativo antes de 1871*, trataremos especialmente dessa questão, quando recolhemos nas legislações esparsas do Império condutas legais que poderiam ser mobilizadas em uma ação de liberdade, em um libelo cível, em um processo civil de liberdade ou de mudança de estatuto jurídico. O contexto da década de 1860 internacional e nacionalmente foi de profundas mudanças, a Guerra Civil americana acabou com a escravidão no sul dos Estados Unidos e isso trouxe consequências imediatas para o Brasil e Cuba, os únicos lugares que ainda tinham pesadamente cativos nas Américas. E o contexto pernambucano, ajustando nossa escala *à la Revel*, foi de investimentos em outros setores que utilizavam capitais que antes eram investidos no tráfico, e a empresa açucareira também se modificou na onda de industrialização e modernização. Apesar de não corresponder ao nível de mudanças esperado.

Na *Seção 4. Mulheres escravizadas na justiça imperial* – nosso recorte foi bem preciso, e abordamos os processos civis a partir de uma perspectiva de gênero, que mostra cativas e ex-cativas fazendo valer “direitos” em benefício próprio e de seus familiares. Entre muitos estudos que iluminam essa postura própria das mulheres como agenciadoras de si e parentes, o ponto que nos interessa destacar é a apropriação da Lei por elas. Juntar o pecúlio, esquematizar parcerias, redes, e até contratos nupciais, mostra que as mulheres buscaram a emancipação tecendo estratégias menos drásticas do ponto de vista do “barulho” que os homens na mesma situação, que recorriam em minoria aos procedimentos jurídicos ou que acabavam se atirando em liberdade através das fugas e infrações (crimes). Mulheres também fugiram, mas em contextos diferentes, e esse capítulo foi pensado para visualizarmos como essa resistência feminina foi diferenciada.

Nas três histórias que teremos contato, ou seja, nos três processos civis, os projetos de emancipação nos dão muitas pistas das relações travadas no passado na Zona da Mata pernambucana. Nessa busca por ações de liberdade na década de 1860, as caixas relativas a Recife também foram averiguadas, mas ao analisar os processos percebemos que na Zona da Mata havia um volume de informações maior e com mais anexos, que nos possibilitaria uma maior imersão no passado dessa localidade. Logo, fizemos uma escolha ao trazer para o terceiro capítulo apenas processos da área rural.

Não se trata de fecharmos as possibilidades de encontrar processos de liberdade consistentes para Recife em 1860, mas nesse estudo e para o tempo reduzido de pesquisa no MJPE e no IAHGP, não foi localizado o material esperado e necessário. Nossa conclusão está em aberta, entretanto, chama atenção a forma com que os cativos de regiões rurais pernambucanas *agenciavam* suas escolhas. Em comarcas que tendiam ao afastamento das

instituições, escravizados marcando presença na instância jurídica é de fato, muito interessante. E será sobre essa questão a última seção desse trabalho.

## 2 AS TRANSFORMAÇÕES DA RESISTÊNCIA ESCRAVA: DAS REBELIÕES COLETIVAS AOS PROCESSOS DE LIBERDADE

O historiador da resistência escrava deve ter em mente a conjuntura e as circunstâncias locais. Não se trata aqui de historicismo, mas de cuidado. Muito cuidado para não se ver apenas a floresta sem ver as árvores e vice-versa. Enfim, é preciso balancear a história comparada, com sua tendência a generalizações, com os instrumentos não menos precisos da história analítica, empregados sobre a documentação local que, quando sozinha, tende a separar o objeto de estudo do seu contexto maior.<sup>24</sup>

Os mecanismos e estratégias de resistência que mulheres e homens criaram para – mesmo permeado pelo grande sistema que regulou o trabalho escravo por tanto tempo e localidades no Brasil e Atlântico a fora – abrirem espaços de autonomia que possibilitassem múltiplas experiências de liberdades, foram resultados das expectativas dos sujeitos, aliado a conjunturas específicas em que estes viveram. Ao escolhermos tal epígrafe para abrir essa seção, escrita pelo pesquisador Marcus Carvalho, quando este tratou das estratégias de resistência escrava em Pernambuco, podemos ter em mente esse mesmo raciocínio para qualquer localidade em que desejamos visualizar suas realidades passadas. Para nosso objetivo, estudos de casos serão abordados como referenciais de agenciamento na busca pela emancipação na província pernambucana, e a partir dessas ações, a princípio singulares, poderemos mostrar como elas se inseriram em um processo histórico mais amplo, que transformou a resistência escrava nesse território. O que nós consideramos vinculada a contornos políticos e sociais e não só a expectativas pessoais.

O que chamamos de referenciais de agenciamento se baseia no conceito de *agency*, de Edward Palmer Thompson. Entendemos que essa noção considera as capacidades dos indivíduos de criarem, a partir de suas vontades, como seres racionais, suas próprias histórias<sup>25</sup>. E que esses seres sociais podem, através do “ato voluntário”, superar de maneira significativa as limitações impostas pelas circunstâncias. Dito isto, mobilizamos em muitas reflexões nesse trabalho esse conceito, que ajuda a compreender as saídas possíveis para as desventuras do cativo. Thompson, considerado um “marxista revisionista”<sup>26</sup> que se desviou da ortodoxia que imprimiu presença em interpretações históricas de outrora, evidencia que é possível desafiar o determinismo histórico e as fôrmas de um sistema fechado e autoconsistente e agir criativamente. E os historiadores sociais têm se valido de suas considerações, principalmente sobre a agencia, para analisarem temáticas de estudo ligadas a

<sup>24</sup> CARVALHO, Marcus. Rumores e rebeliões: estratégias de resistência escrava no Recife, 1817-1848. Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998. p. 12-3.

<sup>25</sup> THOMPSON, E. P.. Agency and Choice – I. A Reply to Criticism. From The New Reasoner, N.5, Summer 1958, pp.89-106.

<sup>26</sup> THOMPSON, E. P. Loc. cit.

escravidão afro-brasileira. Nesse trabalho, o referencial de agenciamento são as pessoas comuns, submetidas ao trabalho escravo no período entre 1860 e 1870 em Pernambuco, que conseguiram desafiar suas próprias condições e agiram, como puderam, dentro do sistema que limitava, pressionava e subjugava.

O conceito de agência nos ajudou a formular muitas reflexões a respeito das relações sociais no mundo escravista em Pernambuco na década de 60, mesmo que estas não produzissem o efeito radical ou drástico mais conhecido pela historiografia – como mencionaremos adiante. As estratégias criadas no horizonte da legalidade e dos arranjos jurídicos, que envolveram sobretudo advogados, bacharéis, juizes, escrivães, e indivíduos voltados para a atividade no fôro, estão no emaranhado das redes que costuram tantas histórias que aconteceram entre o cativo e as barras dos tribunais, fossem eles locais ou na Relação de Pernambuco.

Entretanto, mesmo encontrando pontos de contato importantes com o nosso objeto, esse conceito enfrenta críticas que devem ser mencionadas. Walter Johnson<sup>27</sup> expõe o conceito como esvaziado de significado pessoal, que faz mais sentido ao autor que escreve sobre os escravizados do que para o próprio cativo. Como se as ações dos escravizados estivessem dentro da maneira que os autores reconhecem como “agência” e o que ele esperaria de uma atitude “agenciadora”. Outro ponto que Johnson chama atenção é a possível confusão que pode haver entre as formas cotidianas de resistência e as formas “revolucionárias”, o que seria uma oposição enganosa, pois a resistência cotidiana representou não só uma “ameaça implícita” ao sistema de escravidão, mas os atos isolados de sabotagem e subterfúgios significaram, de fato, uma ameaça explícita, que quebraram a disciplina esperada e atrapalharam o equilíbrio do sistema escravista. Johnson ainda resgata um fragmento de Karl Marx, do início do décimo oitavo Brumário de Louis Bonaparte<sup>28</sup>, e nos incita a uma visão diferenciada para tratar da agência escrava: “os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstância de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”. Reconhecemos que as vontades podem não ser a base das escolhas dos escravizados, mas ainda que as circunstâncias sejam limitadas, há sempre um caminho ou outro que privilegie o sujeito de alguma forma. Nossa visão se centra na ação histórica dos indivíduos, antes não abordados pelas narrativas generalizantes dos grandes acontecimentos.

---

<sup>27</sup> JOHNSON, Walter. On agency. *Journal of Social History*, v. 37, n. 1, special issue, p. 113-124, outono 2003.

A perspectiva aqui adotada se volta para os sujeitos que emergiram com o declínio das grandes narrativas e utopias, da ação das massas “como salvação da humanidade”, objetivando os trabalhadores (escravos) que faziam parte de um universo anônimo, que passou a interessar os pesquisadores há pelo menos quarenta anos atrás e perdura até os dias de hoje. “Conhecer” a vida dessas pessoas através de uma documentação pessoal, como certidões, ações processuais e mesmo criminais, que até pouco tempo eram desconhecidas ou não utilizadas, e “encontrar vozes diferentes que exigem também seu lugar na história”<sup>29</sup> é o referencial de agenciamento no qual nos baseamos.

Para chegarmos até esses agentes oitocentistas, nós vasculhamos as caixas de processos civis em dois arquivos de Recife que abrigam documentação processual, o Memorial da Justiça de Pernambuco (MJPE) e o Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico de Pernambuco (IAHGP), onde cativos como autores e réus, se impulsionavam até nós com suas histórias, seus testemunhos, suas motivações. Ao estarem ali em uma instância jurídica, procurando apoio para problemas que muitas vezes não eram ouvidos, esses sujeitos tiveram coragem para se lançarem ao mundo burocrático imperial. Antes da Lei de 1871, investir em uma ação para a liberdade poderia não render o resultado desejado. Afinal, normas de conduta ou *corpus* de leis para esse tipo de situação não existia. A justiça não era um espaço destinado aos menos favorecidos, e no século XIX, para o escravo, a esfera privada, no interior de um engenho ou casa grande era praticamente o lugar comum para a negociação com seus algozes.

A ação e o desejo de mudarem suas realidades precisou de interlocutores aptos (e livres) para levar adiante uma demanda de liberdade. A insatisfação não era atípica. A escravidão também não. Se pensarmos em cada indivíduo escravizado que tomasse sua insatisfação como motor para a ida a uma delegacia ou um cartório, formalizar uma queixa contra seu senhor, teremos indícios de sobra para avaliar como explosiva a situação dos últimos anos em que vigorou o cativeiro no Brasil. E esse é o quadro do contexto histórico mais amplo, que ora recebia pinceladas de *agenciamento* dos indivíduos escravizados e ora inflamava os ânimos destes.

A ideia das *transformações históricas*, do historiador Flávio dos Santos Gomes, que analisou as lutas e acordos entre escravizados e senhores no sudeste, nos ajuda a ver como se modificou os embates entre cativos e a ordem vigente ao longo dos anos, o que nós

---

<sup>29</sup> MACHADO, MARIA HELENA P. T. ; Cardoso, A.A. I. ; Sampaio, Maria Clara Carneiro . Sobre Mundos do Trabalho e da Escravidão - Entrevista com Maria Helena P. T. Machado. CANOA DO TEMPO (UFAM) , v. 9, p. 155-165, 2017. p. 162.

associamos às *transformações da resistência escrava*. Gomes nos aponta para a falta de “prestígio” e “força moral” dos proprietários e que estavam “rôtos os laços da disciplina” nas décadas finais de escravidão. Em outros trabalhos também podemos ver o aumento da criminalidade escrava, conforme os anos se passavam, atentando para

a visão global do conjunto de crimes [que] sugere que **o regime escravista esteve aí perpassado por crescente tensões**, tanto nas relações escravistas estritas, ligadas a disciplina e vigilância do trabalho, quanto no que se refere à acomodação da população escrava na sociedade como um todo”<sup>30</sup>

Mas o fato da criminalidade ter aumentado é um indício, dentre outros, que buscamos pontuar para provar que o combate era multifacetado e adequado às perspectivas de quem viria a concretizá-lo. Enquanto a escravidão durou, ela se modificou a cada instante, tanto nas lutas escravas que passaram por processos contínuos de transformações históricas, quanto em relação aos “medos” senhoriais, como em virtude das reivindicações e aspirações de um possível “direito dos escravos”. Na escravidão, resistência incluiu embate, conflito, agenciamento, enfrentamento e mutação.

A pesquisa de Gomes aborda uma das formas de resistência escrava compreendida na formação de quilombos e os aspectos das transformações da resistência escrava especialmente às formas de aquilombamento, e a tomaremos emprestado para pensar o “movimento social entre as senzalas e as ruas, que dialogou constantemente com as instituições judiciárias”<sup>31</sup>, principalmente nas décadas próximas a Abolição. E mesmo com o aumento dos crimes praticados por escravos, também figuraram mais escravos nos processos civis, e as insatisfações cotidianas também foram vistas sob o prisma da burocracia imperial, quando se chegava a essa instância, no formato de petições<sup>32</sup>. O gráfico adiante nos revela qual a proporção de processos civis e a criminalidade escrava em querelas que chegaram ao Tribunal da Relação de Pernambuco entre os anos de 1860 e 1868. O recorte da pesquisa abarca mais 2 anos, até 1870, mas o livro de Atas do TRPE referente aos anos de 1869 e 1870 não foi localizado.

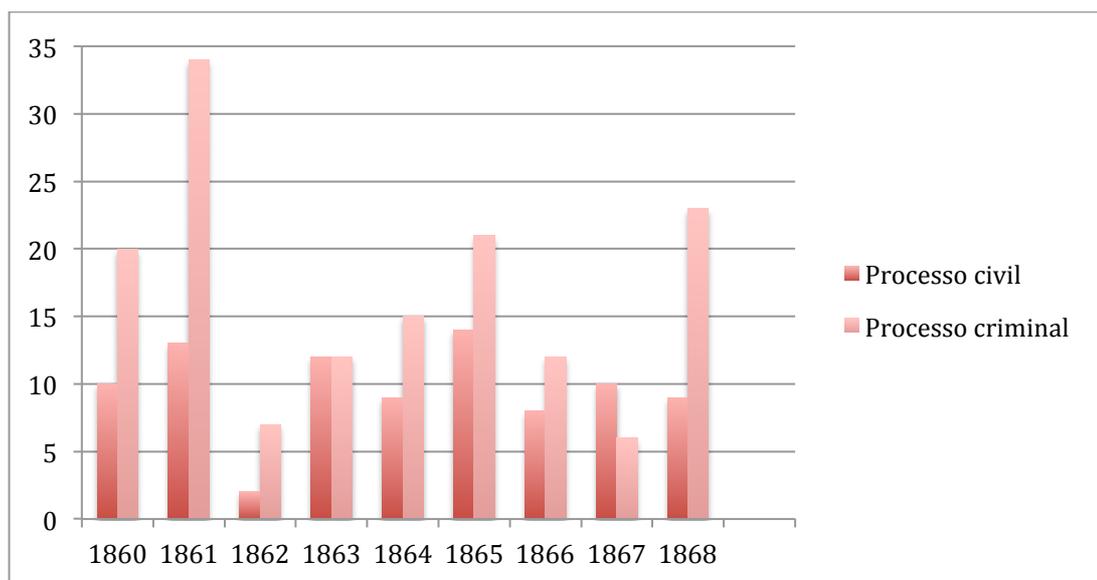
<sup>30</sup> XAVIER, Regina Celia Lima. Tito de Camargo Andrade. Religião, escravidão e liberdade na sociedade campineira oitocentista. Campinas, SP. 2002. p. 23.

<sup>31</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas, Editora da UNICAMP, 2010. p. 71.

<sup>32</sup> “A petição inicial consiste no primeiro passo a ser dado por quem deseja acionar o judiciário e garantir a tutela do seu direito. E para ser válida, deverá respeitar todos os requisitos presentes em lei. (...) é o ato processual escolhido pelo direito para dar início ao andamento processual e deverá ser instaurado pela parte que busca determinado bem jurídico tutelado em lei.” Disponível em <https://dicionariodireito.com.br/peticao-inicial> acesso em 25/05/2019.

Acreditamos na relevância desses dados mesmo na falta dos últimos anos que antecederam a lei do ventre livre. As tabelas e gráficos que construímos registram oscilações nas resistências, vistas através dos crimes e dos processos civis em que localizamos escravizados em meio às contendas jurídicas, e que nos serve de termômetro para avaliarmos a partir do contexto local, porque em determinados momentos, a subida para Relação foi maior ou menor, facilitada por algum motivo ou não. Apesar dessas questões serem importantes para o estudo da escravidão em Pernambuco, deixaremos em aberto suas respostas; nossa intenção foi trabalhar com o apanhado de processos civis para esse decênio e aprofundar em alguns casos a fim de ver a *agência* daqueles que aparentemente não possuíam o poder formal de decidir suas próprias vidas<sup>33</sup>.

**Gráfico 1. Proporção anual de processos civis e criminais do Tribunal da Relação Pernambuco entre 1860 a 1868**



Fonte: Livro de atas Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHPG

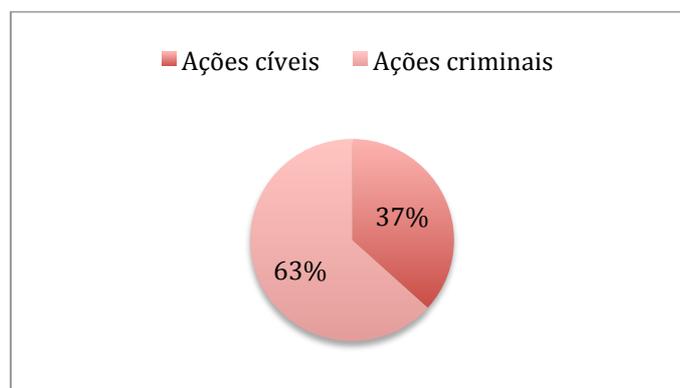
Os processos listados nesses livros de atas nos evidenciam a existência de mais de duzentos processos civis e criminais entre 1860 e 1868, contendo escravizados no Tribunal da Relação de Pernambuco. Para o recorte temporal em que desejamos analisar, nossa pesquisa se fundamentou em grande medida nos livros de atas do Tribunal da Relação de Pernambuco, onde encontramos listados desde conflitos de jurisdição de comarcas, julgamentos, *habeas*

<sup>33</sup> MACHADO, MARIA HELENA P. T. ; Cardoso, A.A. I. ; Sampaio, Maria Clara Carneiro . Sobre Mundos do Trabalho e da Escravidão - Entrevista com Maria Helena P. T. Machado. CANOA DO TEMPO (UFAM) , v. 9, p. 155-165, 2017. p 162.

*corpus*, até o que mais nos interessa – as apelações civis e em certa medida, criminais<sup>34</sup>. Totalizando mais de mil folhas analisadas nesses livros, averiguamos uma série de processos com escravos apelantes e apelados que estavam se desenvolvendo naquele tribunal superior, que confirmam a presença de cativos não somente em instâncias jurídicas locais, mas no desenrolar de demandas que saíram da esfera privada, das delegacias policiais e das comarcas. É evidente que houve a interferência eficaz no direito de propriedade de senhores e proprietários da localidade mais importante de produção de açúcar do Brasil. E esse é o nosso fio condutor.

O questionamento inicial que moveu a pesquisa foi se havia cativo resistindo pela via judicial em Pernambuco antes da Lei do Ventre Livre, já que não se tinha garantias legais da consecução da liberdade, e conseguimos observar a partir da movimentação do Tribunal da Relação que não só tiveram escravizados na justiça na década de 1860, mas que os processos civis foram tão numerosos quanto os criminais. A maioria se tratava de crimes, como se vê no Gráfico 1., o que reitera os desvios de conduta como uma forma de resistência vista há muitos anos pela historiografia. Entretanto, no ano de 1867 observamos que mais escravizados estiveram na Relação de Pernambuco em demandas civis e não em crimes, e em 1863, os processos criminais e civis estiveram iguados na segunda instância. Somando todas as causas civis e criminais envolvendo cativos, temos uma proporção de 63% de demandas criminais e 37% de demandas civis com escravizados, conforme o gráfico 2.

**Gráfico 2. Percentual de processos civis e criminais no Tribunal da Relação para os anos de 1860 a 1868**



Fonte: Livro de atas Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHP

<sup>34</sup> A pesquisa se fundamenta especialmente em processos civis, mas nos saltou aos olhos o número de escravos que figuraram em processos criminais segundo os Livros de Atas do Tribunal da Relação de Pernambuco. O gráfico 1 quantifica os processos de ambas as naturezas.

Ao nos colocarmos diante da temática da escravidão no Brasil e as formas de resistências que mulheres e homens escravizados empregaram para se opor a ela, **escolhemos como objeto desse estudo um enfrentamento específico, que foram os processos civis.** Esses processos poderiam ser abertos por vários motivos e consideramos aqui também, a manifestação oficial da insatisfação escrava, que mesmo não resultando em ações de liberdade, formalizaram em anexos de outros processos civis de autores não escravos, divergências que nos colocam mais próximo do cotidiano dos conflitos<sup>35</sup>.

Em estudos realizados por Keila Grinberg e Hebe Mattos, elas localizaram na documentação judicial do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, 402 ações civis que tratavam de liberdade e escravização, para os anos de 1831 a 1870. E embora se verifique um pequeno número de ações de escravização movida por senhores contra seus cativos, a maioria eram de demandas judiciais com escravos autores e libertos, se concentrando principalmente na década de 1860 esses litígios<sup>36</sup>. Dos anos de 1860 em diante, diversas pesquisas apontam como um momento significativo nas amostras de ações de liberdade, cartas de alforria e processos civis dentro e fora da província<sup>37</sup>. Logo, supomos que em Pernambuco se sentiram

<sup>35</sup> Encontramos em processos de natureza civil petições em seu interior que manifestavam a insatisfação escrava mas que não é considerado ação de liberdade. Uma ação tem seu formato específico (salvo as particularidades que todo processos judicial tem), e essas petições não chegam a ter uma solução pois estão dentro de outra demanda jurídica, a qual motivou a abertura do processo em que a petição fora anexada.

<sup>36</sup> FERREIRA, Daniel Carvalho. O juízo dos libertos: bacharéis da corte, escravidão e campo jurídico no Segundo Reinado (1850-1871). Dissertação do programa de pós graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2016. p. 17.

<sup>37</sup> “Assim, no total de 402 ações que subiram à Corte de Apelação do Rio de Janeiro, podem ser computadas 110 ações de escravidão e manutenção de liberdade, ocorridas durante todo o século XIX. (...) Só depois de 1870, por exemplo, chegaram ao tribunal de segunda instância do Rio de Janeiro 20 casos”. A autora disponibiliza um gráfico onde do período de 1808-1830, 5 ações foram localizadas; 1831-1850, 25 ações; 1851-1870, 65 ações (portanto, o período em que se contabilizou a máxima de processos civis de segunda instância no Rio de Janeiro). GRINBERG, Keila. Reescravização, Direitos e Justiça no Brasil do Século XIX. In: *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p.101-128, p. 107. “Ao que tudo indica, as ações de liberdade *strictu sensu* nem sequer sobrepujaram as manutenções de liberdade na comarca. Não fere a lógica supor que o final da década de 1860 tenha assistido exatamente ao momento de inversão do padrão, o que apenas estudos com recorte temporal mais ambicioso poderão confirmar. Fora de dúvida, no entanto, é o efeito exponencial da edição da Lei de 1871 sobre o acesso dos escravos à justiça imperial, uma inflexão nacional sentida em igual medida na Curitiba provincial. De 1874 (...) em diante, o volume de ações de liberdade é progressivo e sempre ascendente”. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Entre o espírito da lei e o espírito do século: a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888). Dissertação do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. 2013. p. 35. Para o aspecto da resistência sob o prisma dos desvios cometidos por escravizados: “(...) Histórias como as de Joaquim e David se repetiram por toda a década de 1860 consolidando uma tendência que se intensificou durante a década de 1870. Fossem impulsionados pela ideia de que as cadeias e a pena de galés eram mais convenientes que a escravidão, ou por terem na justiça a esperança de uma interferência efetiva nas relações com seus senhores - capazes de produzir mudanças significativas em suas condições de vida - essas atitudes escravas geravam o desespero de cidadãos que esperavam do poder judiciário e da política o anteparo para manter a ordem e o controle das relações escravistas”. AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX. Campinas, SP, 2003 (tese de doutorado). p. 56. “Para Campina Grande, localizamos pouco mais de 70 ações cíveis de escravidão e liberdade, quase todas referentes aos últimos anos da escravidão, ou seja, entre as décadas de 1870 e 1880”. Mendonça de

os ventos que perfumavam certas noções de liberdade aos olfatos mais apurados – e combativos. E isso influenciou decisivamente nas intenções escravas para a resolução de problemas relativos aos seus senhores, nas barras dos tribunais locais. E quando apelado pela parte perdedora, chegando ao Tribunal na Relação de Pernambuco. Esse posicionamento fez parte das *transformações* que foram modificando o caráter dos conflitos entre escravistas e escravizados. O autor Luciano Mendonça de Lima, assim como Gomes, percebe esse tipo de alteração, como podemos conferir no fragmento:

Em primeiro lugar, nesse novo quadro a resistência escrava ganha uma nova conotação, ao deixar de ser associada apenas aos movimentos coletivos e violentos de contestação à exploração escravista, sendo vista, ao contrário, em suas muitas manifestações, lavradas na vivência do dia a dia de homens e mulheres escravizados. Por seu turno, ela deixa de ser interpretada como uma simples reação à dominação senhorial, sendo informada por normas, expectativas e sistemas de valores forjados em experiências históricas concretas, criando assim padrões de comportamento que variaram no tempo e no espaço. Configurações históricas essas resultantes da interação de elementos econômicos, demográficos, políticos, etc, combinados de formas diferentes em cada campo de forças sociais e humanas. Daí a necessidade do historiador **estar atento a essas variáveis históricas**, no sentido de detectar a lógica que preside esses complexos fenômenos em sua historicidade, em termos de mudanças e permanências. Em outras palavras, é impossível entender a resistência escrava sem atentar para o substrato político e cultural que a preside.<sup>38</sup>

É importante destacar que processos impetrados por escravos chegaram à segunda instância. Por seus curadores, apelações, embargos, juntadas de documentos, justificativas e uma série de procedimentos jurídicos se mesclavam às projeções da vida em liberdade. Não é uma novidade esse fato, visto que trabalhos de fôlego foram escritos utilizando como fonte ações de liberdade apeladas que chegaram ao tribunal superior<sup>39</sup>.

Outra fonte que fizemos uso foram os processos civis de primeira e segunda instância, onde encontramos, de fato, o conflito. As atas do Tribunal da Relação nos deu a certeza que precisávamos: os nomes de escravos e curadores que agiram na justiça, *agenciando* suas vivências e empregando seus antagonismos. Apesar de não termos muitos trabalhos sobre resistência escrava na arena jurídica antes da lei do Ventre Livre para esse território, os historiadores já fazem uso há alguns anos dessa documentação no Brasil, e em Pernambuco. As dissertações de Tatiana Lima, nomeada *Os nós que alforriam: relações sociais na*

---

Lima, Luciano. *Cativos da Rainha da Borborema : uma história social da escravidão em Campina Grande-século XIX*. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. p. 45.

<sup>38</sup> MENDONÇA DE LIMA, Luciano. Op. Cit. p. 21.

<sup>39</sup> CHALHOU, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2001. GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. LIMA, Tatiana Silva de. *Os nós que alforriam: relações sociais na construção da liberdade*, Recife, décadas de 1840 e 1850. Recife. 2004 (dissertação de mestrado).

*construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850*<sup>40</sup> & de Lenira Lima da costa, nomeada *A lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888*, merecem destaque ao tratar de cartas de alforrias e processos judiciais de primeira e segunda instância, do Tribunal da Relação de Pernambuco do período de 1840 até a abolição.

Após a Lei do Ventre livre o trâmite da liberdade foi facilitado e mais recorrido pelos cativos, se revelando mais numerosa a documentação após o ano de 1871. Além da própria demanda cativa, advogados e magistrados tiveram papel fundamental na conquista dos direitos civis dos escravizados. Ao buscarem na justiça seus direitos, estes precisariam de um curador e um depositário, ambos nomeados pelo juiz após a petição inicial, assinada por uma pessoa livre. “Este “depósito” refere-se ao contrato de depósito, no qual alguém obriga-se a guardar e restituir, quando lhe for exigido, qualquer objeto móvel que de outrem receba”<sup>41</sup>. Esse depósito também ajudava a proteger o escravizado contra a ira de seus senhores. Por conta disto, Anna, uma das protagonistas da terceira seção, ao ficar em depósito nas mãos do herdeiro Joaquim, já estaria com seu direito violado, e não só, sendo escravizada e tratada como um bem apreendido, como parte do próprio libelo:

em termos da informação parece que ela estava depositada como um bem apreendido, e, além disto, foi ultimamente o depósito removido para o poder de uma pessoa que sendo herdeiro de D. Josefa julga-se com direito de senhorio sobre a suplicante que era tratada como escrava, impondo-lhe talvez até sevícias por fato de a suplicante tratar de requerer em juízo a bem de sua liberdade<sup>42</sup>

Por conta de questões muito específicas, uma ação de liberdade tem seu caráter peculiar, assim como todo o andamento de processos envolvendo escravos. Aos olhos do pesquisador interessado nesse tipo de embate judicial, percebemos uma dinâmica particular de argumentação, que mobilizava referências como o próprio advogado de Anna o fez, ao mencionar *O Assessor Forense*, de Carlos Antonio Cordeiro, “obra de reconhecimento e merecimento, que se torna precisa e recomendável com especialidade a todos os magistrados e advogados”<sup>43</sup> e uma retórica mais refinada, já que pela lei, a liberdade não chegou a ser facilitada até 1871.

<sup>40</sup> LIMA, Tatiana Silva. O nós que alforriam: relações sociais na construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850. 2004. 156f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

<sup>41</sup> GRINBERG, Keila. Op. Cit., p. 10.

<sup>42</sup> Petição de Anna e Thereza. Processo de Tutela, Itambé, 1869. Memorial da Justiça de Pernambuco.

<sup>43</sup> Livros em português publicados e à venda em casa de E. & H. Laemmert. Typ. Universal de Laemmert. Riode Janeiro. s/d, p. 18-9.

Um outro exemplo de argumentação pode ser visto nos casos estudados pela pesquisadora Elciene Azevedo, que analisou processos e como um advogado poderia tecer cuidadosa a defesa de seu cliente, que para o nosso interesse, é o cativo. Partindo do dito pelo acadêmico Rodrigo Otávio de Oliveira Menezes, responsável por defender o escravo Joaquim, ele afirma que

Todo escravo, pelo fato de ser escravo, conserva no coração, e bem legitimamente guardado, um certo ressentimento, senão contra seu senhor, porque este pode ser um bom homem, ao menos contra a escravidão, e se em casos análogos eles virem seus parceiros subirem à força enquanto aos que não são escravos se aplica uma pena menor, perguntamos: não tem eles o direito de indagar pela causa de uma tal desigualdade?<sup>44</sup>

Como observou a autora, por conta dessa afirmação do advogado, era legítimo que o escravo nutrisse ressentimento contra a escravidão, e dessa forma, sua defesa se pautaria tanto no reconhecimento de uma razão que ele possuía, quanto na sua humanidade, que seria um dos motivos mais utilizados para se opor às injustiças que lhes eram impostas, como mostra tantas outras ações de liberdade. O senso de justiça que faz de um sujeito escravizado abrir um processo cível, propor ação de liberdade, solicitar a troca de cativo dentre outras situações próprias do direito civil, que nos interessa particularmente. A noção de justiça nos guia como um horizonte de expectativa quando trabalhamos com essas fontes.

O papel dos advogados, de defender o que escravos *consideravam* direito, antes de 1871, dentre outras “benefícios”, fazia com que se tivesse na justiça um mecanismo de interferência nas relações entre escravos e seus senhores. Fato que aumentou ainda mais essa fenda quando a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, declarou livre filhos de mulher escravizada e outras “concessões”. No seu Art. 4º §2º, diz “o escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria”, seria enfim um costume transformado em direito. E como Azevedo observou em seu estudo e pode nos ajudar no entendimento de nossos processos, esse foi um movimento social de maior projeção do século XIX, gestado dentro das instituições judiciárias, mas em diálogo direto com as reivindicações e aspirações que, das senzalas ou das ruas, os próprios escravos formulavam<sup>45</sup>.

Os conflitos eram inevitáveis e os registros que nos foram deixados, mesmo que escritos pelas mãos dos agentes do Estado, nos trazem as dimensões dos antagonismos que permeavam aquela sociedade oitocentista pernambucana. A estrutura burocrática e administrativa de contendas judiciais, especificamente envolvendo escravos, e o contexto

<sup>44</sup> AZEVEDO, Elciene. Op. Cit., p. 59.

<sup>45</sup> AZEVEDO, Op. Cit., p. 71.

histórico, também compõe como um pano de fundo para as particularidades que se desenvolveram no interior da floresta, retornando à analogia de Carvalho. Essa floresta tem características que são facilmente identificáveis, porém, se há harmonia ou dissimetrias em seu funcionamento, precisamos reduzir nossa escala para visualizar mais de perto como isso aconteceu.

Nossa metodologia é baseada no exame dos pormenores mais negligenciáveis e não, como normalmente se fez em tempos passados, nas características mais vistosas – portanto mais facilmente imitáveis. Conhecida entre os historiadores que buscam análises voltadas para os vestígios e as profundidades, a tendência da qual partimos passou a vigorar de uns quarenta anos para cá. Ela é basicamente a exemplificação do método Morelli<sup>46</sup>, que ao olhar para uma obra de arte, busca não o “óbvio”, mas o que poderia passar despercebido aos olhos e ocultar uma obra não autêntica. Buscamos dessa forma, dar relevo a traços precisos e a detalhes, e não salientar as generalizações.

Ao nos preocuparmos em entender melhor as relações, o cotidiano, as motivações, experiências e até os desejos que moviam os indivíduos escravizados no século XIX, certamente analisar todo o território do Brasil é impossível. Dada a sua grande extensão e suas particularidades, visto que cada região sofreu, viveu e empregou a escravidão à sua maneira. Do ponto de vista político, econômico, religioso, social, é difícil crer que comparações sejam feitas com equilíbrio, pois a região nordeste conheceu a escravidão nos primórdios do Brasil, enquanto regiões no sudeste – “do ouro, do café” – viveram outro momento a escravidão, pelo menos 150 anos mais tarde.

A escravidão empregada nos engenhos de cana de açúcar moldou toda a lógica do trabalho e da vida em sociedade, que foi profundamente marcada por uma cultura nacional baseada, desde o princípio, na propriedade de homens e mulheres. O *ethos* senhorial foi mais que um regime de trabalho baseado na escravidão, ela foi a viga, o cimento e o tijolo que levantou todas as suas paredes.

## 2.1 EM TORNO DE UMA TRADIÇÃO REBELDE EM PERNAMBUCO

Quando nos questionamos sobre quais revoltas escravas estouraram em Pernambuco no século XIX nós não chegamos a nenhum acontecimento que possa marcar como revoltosos e rebeldes os cativos das terras pernambucanas. O famoso quilombo de Catucá, entretanto, foi

---

<sup>46</sup> GINZBURG. Carlo. “Sinais: raízes de um paradigma indiciário” In Mitos, emblemas, sinais: Morfologia e História. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

o referencial quilombola mais próximo que tivemos no oitocentos, quando comparado com o quilombo dos Palmares. Porém, suas características marcantes, como ter sido formado na cidade de Recife e se interiorizado pouco para a zona da mata o torna pertencente às transformações ocorridas ao longo dos anos que modificaram as resistências escravas, das mais drásticas e radicais às mais silenciosas, arquitetadas e elaboradas.

Na historiografia também não temos conhecimento de um evento como a Revolta dos Malês (1835) aqui em Pernambuco, apesar de ter sido a terceira província que mais recebeu escravos provenientes da África, atrás da Corte (RJ) e da antiga sede do governo colonial (BA)<sup>47</sup>. Uma das hipóteses para que na Bahia, os encaminhamentos tenham ficado mais explosivos, é que os africanos que viveram em Salvador foram capturados em conflitos nas regiões que hoje conhecemos como Benin e Nigéria, logo, prisioneiros de guerra que se encontravam no centro de *jihads*. Outra hipótese é que negros e pardos de Salvador representavam 71% da população da cidade, enquanto em Recife, por volta da mesma época, nos anos 1830 e 40, os africanos representavam 51% da população cativa. E as motivações para terem sido capturados em África não seriam as guerras, e sim “sistemas tributários nos quais as moedas eram pessoas”<sup>48</sup>.

Até os cativos de áreas que são reconhecidamente mais “barulhentas” praticavam o “heroísmo prosaico de cada dia”, que permitiu aos indivíduos que não se chocassem abertamente com seus senhores, abrindo brechas nas relações e atraindo pequenas conquistas que melhoravam sua sorte na condição em que se encontravam. Fossem brechas ou refúgios, a intenção de negociar era sempre mais eficaz, e “relativamente poucos, na verdade, assassinaram seus senhores, ou participaram de rebeliões, enquanto que a maioria, por estratégia, criatividade ou sorte, ia vivendo da melhor forma possível”<sup>49</sup>. Era preciso encontrar o equilíbrio entre o Zumbi e o Pai João.

A transformação da resistência escrava até mesmo quando estamos analisando agrupamentos insurrecionais é bastante evidente, ainda mais quando se reconhece na proximidade do quilombo de Catucá com Recife uma estratégia de sobrevivência – e de morte, conseqüentemente. O intercâmbio de ideias, as trocas com a urbe, o abastecimento, dependeu dessa localização privilegiada. A interação com diferentes camadas sociais era de fato estratégica. O modelo de Palmares já não servia às resistências oitocentistas, inclusive,

<sup>47</sup> COSTA, Valeria Gomes. O recife nas rotas do Atlântico Negro: tráfico, escravidão e identidades no oitocentos. Revista de História Comparada, Rio de Janeiro, 7, 1: 186-217, 2013. p. 186.

<sup>48</sup> CARVALHO, Marcus. Op. Cit., p. 179.

<sup>49</sup> REIS, João José; SILVA, Eduardo. Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

observamos em quilombos da província do Rio de Janeiro que os insurgentes optavam pela não internalização na floresta, pois dessa forma seduziam outros escravos para se juntarem a eles, praticavam furtos nas fazendas e comércios locais de mantimentos e animais, intimidando e amedrontando senhores que passaram a perder o controle conforme a própria escravidão era atingida em sua estrutura<sup>50</sup>. Estamos diante de um tipo de resistência escrava que dentre muitas estratégias de sobrevivência, se inscreve no tipo de denúncia barulhenta, quando as cotidianas resistências, “silenciosas”, deixam de fazer efeito ou simplesmente não abarcam as reivindicações que estão sendo exigidas<sup>51</sup>.

O enfrentamento, na visão da *agencia* escrava que aqui adotamos e que já foi discutida anteriormente, é o embasamento teórico que nos alinha a uma discussão historiográfica revisada sobre o papel desempenhado pelos escravizados no Brasil, e ele deve ser analisado pela óptica da existência do indivíduo escravizado como “**sujeitos possíveis**”<sup>52</sup>, e não apenas como uma reação à violência ou aos maus tratos, que cairia no reducionismo da coisificação. Devemos problematizar o conceito de “resistência” vendo-o como uma ideia plural, e chegaremos a conclusão que resistir é mais que agredir, é “a ação de opor uma força a outra”<sup>53</sup>, de antagonizar! É perceber que a incompatibilidade é algo comum, inerente aos sujeitos, e que o escravo foi portador de mundividências próprias, que não foram forjadas no cativeiro, na violência, mas também fora dela e em alguns casos, antes da travessia atlântica.

Acreditamos, como Hebe Mattos e Robert Slenes, que a construção de uma identidade era possível, e que esta não se fez, em contrapartida direta da violência intrínseca ao processo de diáspora africana provocado pelo tráfico<sup>54</sup>. Certas vezes, como no caso dos casamentos, analisados pelo autor mencionado, os cativos puderam aproveitar das experiências vividas à luz de sua herança cultural, e abrindo brechas na ordem vivida, onde poderiam trilhar um caminho diferente do esperado. “Não quer dizer que seu futuro estivesse inteiramente fechado; como vimos, existia para ele a possibilidade de tirar da aflição e do suor uma vida melhor, mesmo que a liberdade não chegasse a se concretizar”. Para superar esses desvios de olhar (o da “anomia”) é necessário reconhecer o escravo como sujeito histórico e deslocar o

<sup>50</sup> GOMES, Flavio dos Santos. História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX. Campinas, 1992. p. 487.

<sup>51</sup> CARVALHO, Marcus. O quilombo Catucá em Pernambuco. Caderno CRH, n. 15, p. 5-28, jul./dez., 1991. p. 1.

<sup>52</sup> CHALHOUB, S. ; SILVA, F.T. 2009. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth, 14(26), pp. 11–50. p. 20.

<sup>53</sup> Dicionário Raphael Bluteau, p. 284. <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/resistencia>

<sup>54</sup> GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil nos tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 12.

enfoque das coisas miúdas, pois de fato, o cativo não sentia “as austeras e santa alegrias do trabalho”, como se fazia no ideário burguês<sup>55</sup>.

Nosso olhar sobre a resistência escrava atualmente é fruto do desenvolvimento dos estudos a respeito da escravidão afro-brasileira, que exige uma breve contextualização. Iniciado nos anos de 1930 até chegar ao que conhecemos hoje, com a interação interdisciplinar entre a História e o Direito, este último que emprestou uma série de fontes para as novas perspectivas que se abriram recentemente ao historiador. A princípio, como resposta a uma “aculturação” dos escravos no Brasil, a resistência maior era o quilombo, onde se tentou recriar tradições pré-existentes africanas, interpretação que seguiu o caminho da escola culturalista inaugurada por Nina Rodrigues. Segundo Gomes, o “inadequado” nessas análises

era a concepção de cultura apresentada, vista como algo estático e polarizado (cultura negra e africana versus cultura branca e europeia) que desconsiderava quase que completamente os processos de reelaborações e transformações histórico-culturais dos povos. Além disso, nessas interpretações, as lutas e relações sociais complexas envolvendo senhores e escravos e as formas de controle social sob o escravismo eram menosprezadas com vista ao entendimento mais abrangente do significado da resistência escrava<sup>56</sup>

Após algumas das certezas das correntes culturalistas terem caído em contradição, nos anos de 1960 a corrente materialista, afinada com as reflexões da luta de classes e de um marxismo ortodoxo, se apresentou como uma versão melhor para se apreender as resistências escravas. Uma das noções mais expressivas desse momento se opunha ao paternalismo, que anos antes marcaram a concepção da branda e benevolente escravidão brasileira. Sob o aspecto da violência (e do barulho), a resistência era reconhecida pela revolta mais expressiva e as formas mais “extremas”. E “os processos históricos sob o prisma do aspecto base/superestrutura”<sup>57</sup>. Nessa interpretação se perdia as nuances do processo, que apesar de considerado, acabou por ser simplificado e relacionado com uma contextualização de cunho econômico.

E enfim, se tratando do que nos interessa, A História Social da qual somos herdeiros surgiu em meio a crise dos métodos quantitativos e dos paradigmas. As pesquisas a partir dos anos de 1980 se fez frente a urgência de responder questões que se avolumavam por conta da pesquisa serial/quantitativa e do montante de fontes que nos permitiram apenas uma análise

---

<sup>55</sup> SLENES, Robert Wayne. Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. p. 213.

<sup>56</sup> GOMES, Flavio dos Santos. Op. Cit., p. 12.

<sup>57</sup> Idem. Op. Cit., pp. 13-21.

superficial, das estabilidades. E como se valer das estabilidades e da acumulação de fontes para repensar o papel do indivíduo dentro de uma sociedade, se esse tipo de ferramenta não o contempla? A escravidão não foi um processo que contou com estabilidades e sim, muita instabilidade, mutação, transformação. Quando se vislumbra uma ação de liberdade, não nos chama atenção o trivial, mas exatamente o desvio.

E retomando a Thompson, há muito sua perspectiva vem sendo mobilizada por pesquisadores que se interessam pela história da escravidão. Por se tratar de um marxismo que abre possibilidade de compreender fenômenos sociais e culturais, de propor uma discussão teórica em torno da “luta de classe sem classe”, metodologicamente se torna possível incluir fontes (ou evidências) que antes não geravam interesse. Assim como os processos cíveis podem ser a base para um conhecimento histórico a respeito do cotidiano e das relações estabelecidas pelos escravizados em uma perspectiva micro analítica, a História Social como via de acesso às vivências dos atores e as forças sociais de contextos específicos, evidencia a “consciência de que os comportamentos e realidades sociais definitivamente não se conformam a ficar confinados a modelos preestabelecidos”<sup>58</sup>.

## **2.2 A AGÊNCIA ESCRAVA EM PERNAMBUCO**

O cotidiano escravo em Pernambuco tem um arcabouço de estudos significativos, e o trabalho de Lenira Lima da Costa está dentre eles, enfocando a ação dos escravizados diante da Lei do Ventre Livre e a atuação do Estado na interferência do direito de propriedade quando acionada a lei, visando à liberdade<sup>59</sup>. A partir de ações de liberdade de primeira instância, ela teve contato com processos que foram até as vésperas da Abolição, levados aos tribunais, mostrando que mesmo senhores que poderiam conceder alforrias “por amor a liberdade”, asseguravam a sua propriedade quando não oferecido o “justo” valor avaliado por seu bem. Segundo Costa, “muito mais que uma estratégia para ter sua índole reconhecida pela sociedade, indicava uma real perspectiva dos proprietários de escravos”<sup>60</sup>, que de certa forma, tinham seu poder de dono reconhecido quando se estipulava a obrigatoriedade da indenização pela alforria. “O direito de ter” era maior que qualquer causa em favor da liberdade, e a propriedade mais respeitada que qualquer “filantropia”.

<sup>58</sup> CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). Domínios da História. Ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 77.

<sup>59</sup> COSTA, Lenira Lima da. A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888. – Recife: O Autor, 2007.

<sup>60</sup> COSTA, Lenira. Op. Cit., p. 115.

A própria “filantropia” era contestada quando se discutia a respeito da liberdade dos escravos “feita de chofre e forçadamente”, que traria a ruína das fortunas e o regresso da civilização, nas palavras de um dos mais expoentes intelectuais do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Caetano Soares. Ironicamente, o Brasil precisava da mão de obra escrava para sustentar o que se chamava de “civilização”, coisa que quase nenhuma outra nação civilizada europeia ainda sustentava em seus territórios<sup>61</sup>.

O movimento, as informações passadas de um indivíduo a outro, as cartas escritas por alguém que sabia ler e escrever e remetidas a quem pudesse ajudar, as pequenas ausências do dia a dia, enfim, os arranjos e rearranjos possíveis a partir das escolhas dispostas pelo mundo cativo, onde se conseguia *agenciar* pequenas conquistas em benefício próprio, foi muito importante para essas pessoas. Costa observa nas alforrias concedidas pelo Fundo de Emancipação que mesmo a indenização sendo paga pelo governo, os escravos tinham o poder de contribuir com o seu pagamento através de economias guardadas – “bancando a liberdade”<sup>62</sup> ou, nesse caso, parte dela, e agilizando o seu processo de alforria. E um comportamento estrategicamente tido como exemplar, enquadrado na figura de um “bom escravo”, também ajudou a diminuir os penosos anos de cativo. Eram escolhas que poderiam garantir a liberdade futura ou não, em mais tempo ou menos. E quando a promessa não se cumpria por parte do senhor ou após sua morte, por seus herdeiros, às vezes se abriam ações de liberdade para tentar assegurar um considerado direito do cativo.

Estudos como o de Robert Slenes, no livro *Na senzala uma flor*, mostram esses laços de solidariedade entre os próprios cativos e pessoas livres, e as “pétalas de flor”, que segundo Slenes, era a possibilidade, conquistada na luta cotidiana contra todas as adversidades do cativo. Todas as conquistas obtidas no interior das relações paternalistas, enfatizando sua bilateralidade assimétrica na conquista de “direitos”, que formavam uma visão de economia moral e ajudava à coesão da comunidade. Podendo, dessa forma, transparecer uma imagem obediente e exemplar de “bom escravo” mas que, em sentido oposto, pode ser entendida como estratégias sutis de resistência às condições degradantes do cativo, dentro de um segmento não violento, adotado pelos escravos com o objetivo de ampliar espaços de autonomia<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> PENA, Eduardo. Spiller. Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001. p. 276.

<sup>62</sup> CASTILHO, Celso e COWLING, Camillia. Bancando a liberdade, popularizando a política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil. Afro-Ásia [online]. 2013, n.47, pp.161-197.

<sup>63</sup> FERREIRA, Daniel Carvalho. O juízo dos libertos: bacharéis da Corte, escravidão e campo jurídico no Segundo reinado (1850-1871). Belo Horizonte, 2016. p. 10.

Ainda para o período a partir da década de 1870, na comarca de Nazareth, Beatriz de Miranda Brusantin<sup>64</sup> reconstituiu diversas relações sociais e teias de poder, mobilizando uma gama de documentos, dentre elas ações de liberdade. Nessas ações ela visualizou algumas redes, principalmente, entre escravizados e livres, no que concerne a obtenção de curadores para escravos quando se buscava abrir um processo civil. Ela também inseriu dados estatísticos importantes para o diálogo que pretendemos propor com seu estudo: entre 1867 e 1887 foram encontradas 25 ações de liberdade em Nazareth. Deste total, 52% foram mulheres solicitando a liberdade. Com relação ao pecúlio, entre 1867 e 1871, nenhuma ação foi registrada. Entre 1872-1876: 24% (6), entre 1877-1881: 36% (9), 1882 e 1887: 40% (10). Seu argumento que nos interessa especialmente é

numa comarca na zona da mata pernambucana, diferente de um grande centro urbano, os escravos e seus curadores marcarem presença na Justiça em defesa da liberdade certamente são indícios socialmente importantes do processo de construção de uma **cultura de resistência escrava**, ou ao menos, são sinais de que escravos desenvolviam redes de solidariedade com livres e tinham consciência dos caminhos para se libertar.<sup>65</sup>

A dinâmica de se voltar para as pesquisas que foram empreendidas anteriormente, buscando a troca de saberes e informações a respeito de documentações, fundos e conteúdos de arquivos, é extremamente importante. Além da crítica às fontes, essencial ao trabalho do historiador, a descrição dos documentos também foi útil para nos situarmos a respeito do campo de pesquisas que já tinha sido feito e o que estava por fazer nesse aspecto. Pouco se pesquisou, de acordo com a bibliografia de apoio que temos em mãos, sobre *o que* precedeu a Lei do Ventre Livre. Não temos conhecimento sobre que tipo de resistência estava sendo empregada pelos escravizados, que tipo de estratégias para conquistarem a alforria se adequava mais ao momento e ao contexto geral de Pernambuco. Nossa análise visa trazer aspectos desse passado onde já se discutia a liberdade do ventre, mas onde ela não existia, de fato. E onde o pagamento de si também já era uma possibilidade nas expectativas de liberdade.

Outro estudo nessa seara foi o de Tatiana Silva de Lima<sup>66</sup>, onde ela analisou o contexto escravista de Recife entre 1840 e 1860, e localizou em cartório 437 cartas de alforrias, destacando 456 escravos alforriados nesse período, e 3 processos do Tribunal da

<sup>64</sup> BRUSANTIN Beatriz de Miranda. Capitães e Mateus: relações sociais e culturas festivas e de luta dos trabalhadores dos engenhos da mata norte de Pernambuco (comarca de Nazareth – 1870-1888). Campinas, SP, 2011.

<sup>65</sup> BRUSANTIN Beatriz de Miranda. Op. Cit., p. 234.

<sup>66</sup> LIMA, Tatiana Silva de. Op. Cit.

Relação de Pernambuco. Ela discutiu a respeito das dinâmicas no meio urbano entre escravizados, livres, proprietários e sobre padrões de alforria para Recife. Constatou que a maioria das mulheres conseguiram comprar sua liberdade e não só, eram responsáveis por grande parte da compra de manumissão de seus pares – evocando como uma qualidade a obediência pelos seus “bons serviços” prestados, necessário para chegar ao fim desejado – argumento em comum com Brusantin. Lima observou o peso das ações de liberdade, e como esse dispositivo foi usado em casos de tentativa de reescravização ilegal, acionados pelos ditos e considerados escravos. Chamamos essas ações de processos de manutenção de liberdade.

Em muitos aspectos a pesquisa de Lima têm envolvimento com a que pretendemos empreender nesse trabalho, principalmente por conta do período em que nos propomos investigar, anterior à Lei do Ventre Livre. Ao final do capítulo de sua obra, em que ela examina a documentação do Tribunal da Relação, Lima faz uma observação que nos é pertinente:

Esta seção não se baseou numa grande quantidade de fontes, até porque documentação desta tipologia é ainda rara nos nossos arquivos ou está sendo organizada. Porém, os resultados dos processos mencionados talvez começassem a construir uma tendência inclinada à liberdade; afinal tratava-se das vésperas da segunda metade do século XIX, quando a escravidão foi definitivamente desarticulada<sup>67</sup>

Dois pontos nos chamaram atenção nesse fragmento: o primeiro, se trata das fontes e sua escassez, já mencionado aqui. E o segundo, sobre possíveis traços de uma tendência inclinada à liberdade. Esta, que poderia ser marca de uma formação liberal de advogados e juristas formados nos cursos de Direito de Recife, São Paulo ou em Portugal<sup>68</sup>. Após a modificação nos Estatutos da Faculdade de Coimbra, a racionalidade, o liberalismo e as luzes de um momento que teve o intuito de desfocar o papel da Igreja em assuntos do Estado pode ter sido um tipo de tendência inclinada à liberdade que estava sendo passada para advogados que se formavam nessa atmosfera liberal.

A racionalização do direito por meio da garantia de objetividade, e portanto da cientificidade, estavam de acordo com a premissa ilustrada que se voltava, no contexto europeu, contra as tradicionais práticas interpretativas que remontavam às teses medievais,

---

<sup>67</sup> LIMA, Tatiana Silva de. Op. Cit., p. 142

<sup>68</sup> De acordo com Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, de 1823 até a criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, 149 referências explícitas aos Estatutos da Faculdade de Direito de Coimbra foram quantificados nas discussões do parlamento brasileiro. NEDER, Gizlene and CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2001, vol.16, n.45, pp.113-125.

segundo Andréa Slemian<sup>69</sup>. Ao mesmo tempo em que se demandava dos magistrados formas “clara e pública” de seus motivos e decisões, recorrendo às bases legais, a justiça atrelada ainda as bases tradicionais ibéricas e de doutrina teológica não acompanhou na mesma medida a proposição de ruptura nos paradigmas políticos vigentes. “Vale dizer que mesmo diante da reação que a lei representava contra o direito romano, ela esteve longe de significar seu abandono completo”<sup>70</sup>. A Lei da Boa Razão (1769) era o alicerce das decisões jurídicas junto com as influências do direito estrangeiro, a *praxe* do fôro e os argumentos sabidos e conhecidos, que dispensavam maiores explicações; pode-se supor que a pluralidade de fontes jurídicas também se mesclavam às supostas tendências liberais observadas nos processos de liberdade.

Outro trabalho que também mobiliza essa documentação é o artigo de Anderson Justino, escrito a partir de uma fonte do Memorial da Justiça de Pernambuco, referentes à comarca de Escada, no ano de 1873. O processo civil é de autoria do crioulo Raymundo. Liberto, ele fora obrigado a entrar na justiça para ter sua liberdade reconhecida por um homem que queria reduzi-lo (novamente) a escravidão. Esse tipo de reação, contra uma ação que visava a reescravização, era comum, e a lei de 1871 revogava esse tipo de atitude quando o senhor que libertou quisesse o cancelamento da alforria<sup>71</sup>. Ainda era frágil a condição de ex escravos na década de 1870, após a lei 2.040, visto que os processos de reescravização, com senhores autores, eram frequentes.

Podemos ver que estudos pontuais foram feitos, todos com a função de expor, em linhas gerais, formas de entender a *agência* escrava e as resistências “não drásticas”, que eram barulhentas e ferozes, principalmente para quem projetava a sua vida para alcançar a carta de alforria. O barulho talvez não fora ouvido à longa distância, mas alcançaram os alvos para os quais foram direcionados, os ouvidos mais atentos, às testemunhas oculares da vida rural do interior da província, e certamente, a quem fez parte das redes de solidariedade que tanto foram prezadas pela historiografia da escravidão.

---

<sup>69</sup> SLEMIAN, Andréa. As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850). *Dimensões - Revista de História da UFES*, v. 39, p. 17-51, 2017. p. 19.

<sup>70</sup> SLEMIAN, Andréa. *Idem*, p. 23.

<sup>71</sup> JUSTINO, Anderson Antônio de Santana. O preço da liberdade: quanto custa ser livre em Escada no séc. XIX? *Anais do X Colóquio de História da UNICAP/ 2016 Escravidão, abolição e pós-abolição*.

### 2.3 AS DEMANDAS ANTES DE 1871

Para os anos de 1860 a 1870 consultamos 14 processos cíveis de 1ª instância e 2ª instância. Ou seja, casos que tiveram conclusão em contextos locais, por juízes municipais e de direito e outros que foram apelados e “subiram” ao Tribunal da Relação de Pernambuco, nessa ordem. Com essa amostra é possível traçar alguns vetores na direção de desenrolar questões já levantadas sem dá-las por finalizadas, abrindo um filão para futuros trabalhos.

Do total de 87 processos civis de segunda instância do Tribunal da Relação de Pernambuco, **listados no livro de Atas do Tribunal da Relação**, que se encontram no IAHGP, contabilizamos 49 processos com cativos autores e 38 cativos réus para os anos de 1860 a 1868. E do total já mencionado de 14 processos civis de primeira e segunda instâncias recolhidos no MJPE e IAHGP, tivemos 6 processos com cativos autores para as causas de liberdade, 6 processos que envolviam cativos em situações corriqueiras de seus proprietários, como um bem, 1 processo referente a herança deixada por uma peta liberta e 1 escravização ilegal de africano importado após a lei de 1831. Vejamos:

**Tabela 1. Descrição dos processos de primeira e segunda instâncias de comarcas diversas (1860-1870)**

	Natureza processo	Ano	Localidade	Descrição
01	Ação de liberdade	1865	Rio Formoso	Tendo falecido sua senhora e deixado livre o preto José em seu testamento, aconteceu que o reverendo padre João Gomes de Oliveira intitulado-se seu senhor o quer reduzir ao bárbaro cativo.
02	Libelo	1865	Goiana	Autoamento do officio do Dr. chefe de policia e mais documentos relativos a liberdade dos pardos Belarmino e Antônio.
03	Ação de liberdade	1868	Recife	Luiz, liberto, tendo sido escravo de Francisco Pinto Pessoa e pago por sua liberdade quantia muito superior ao seu valor, quase três anos depois foi recolhido a Casa de Detenção a requerimento de seu ex-senhor.

04	Ação de Liberdade	1867	Recife	Diz o advogado Jose Narciso Camelo como curador da parda Rosa, que quer fazer citar Marinha Amália da Silva, que se inculca senhora da curatelada do suplicante, para responder neste juízo ao libelo cível pelo qual o suplicante pretende pedir que se julgue sua dita curatelada livre.
05	Tutela	1869	Pedras de Fogo	Joaquim Correia de Oliveira Andrade, por si e seus irmãos tutelados, quer como credor e herdeiro, que se apreenda os escravos de sua tia falecida e que se dê prosseguimento do inventário. (Dentro desse processo tem a petição das cativas Anna e Thereza)
06	Inventário e partilha da falecida Francisca Antonia da Fonceca	1853	Recife	Briga pelo domínio e posse da escrava Romana crioula e duas crias na divisão de bens.
07	Libelo cível	1870	Recife	Jose Gomes Leal como cessionário de José Ferreira Mendes Guimarães e de Joaquim Pereira de Mendonça contra o Dr. Curador da herança jacente da finada preta Maria.
08	Autoamento de uma portaria do Dr. Provedor de Capellas e resíduos Francisco de Araújo Barros	1865	Recife	Africano Antonio preso na casa de Detenção e anunciado no Diário de Pernambuco para que aparecesse seu respectivo dono. O processo reafirma a vulnerabilidade da condição de ex escravos que poderiam ser presos ilegalmente e contem interrogatório do africano.
09	Libelo cível	1869	Pedras de Fogo	Pedido de nulidade da venda de cinco escravos.
10	Ação de liberdade	1864	Escada	Trata da liberdade sob condição da preta Luiza, deixada em testamento pelo seu finado senhor.
11	Ação de depósito	1869	Recife	Diz o bacharel Miguel de Figueirôa Faria, cessionário de João da Matta

				Beltrão, que o depositário dos escravos Custódio, Jacob e Manoel não foram apresentados aos avaliadores no prazo legal.
12	Avaliação e permuta de escravos	1862	Nazaré da Mata	A viúva “por amor aos bons serviços prestados pelo escravo Evaristo” pertencente a ela e aos seus filhos, deseja dar a liberdade a ele, visto que o mesmo escravo ofereceu o seu valor em dinheiro. Porém, 2/3 de seu valor corresponde a parte dos menores na herança e se pede que avalie Rufina escrava, a fim de serem permutadas as partes que tem os órfãos em Evaristo na escrava Rufina.
13	Ação de liberdade	1869	Pedras de Fogo	Escrava Feliciano que se acha na cadeia da vila de Macapá e tendo em seu poder certa quantia, requer que recebam em troca de sua alforria.
14	Tutela	1869	Itambé	Acordo de compra e venda do escravo Herculano que faz parte de um inventário.

Fonte: Processos civis. MJPE e IAHGP.

A leitura dessa tabela nos dá uma dimensão, dentre muitas possibilidades de exame das fontes que estão disponíveis nos arquivos, de interpretar e refletir sobre os últimos anos da escravidão. Os processos que fazem parte de nosso *corpus* documental não esgotam os conflitos que existiram aqui, mas nos aproximam de nosso objeto do estudo, nos dando uma série de elementos que podem ser lidos de forma comparativa com outras localidades. Podemos observar que os escravizados ocuparam posições de protagonismo, mesmo não atuando em maioria como litigante nos processos, de acordo com o gráfico 1 (pg.5). Apesar de considerados como objeto das demandas, como bens, escravos como Feliciano (tabela 1, n. 13), José (n. 01), Luiza (n. 10) e outros da tabela acima, nos provam que a saída do cativeiro era possível e que esses indivíduos não estavam fadados a escravidão até o fim de suas vidas. Era possível ser livre, acumular recursos, ter bens e mesmo escravos. Mas nem todos

conseguiram, sendo a liberdade para muitos uma ideologia que motivava suas conquistas cotidianas.

Em relação a localidade, vemos maior incidência de conflitos ocorridos na Zona da Mata, tanto Norte quanto Sul (Rio Formoso, Goiana, Pedras de Fogo, Escada). Por abrigar um alto número de engenhos, essa zona era responsável por boa parte da engrenagem da empresa açucareira, logo, se tinha mais escravizados, tinha mais conflitos. A mobilidade também foi observada nos processos analisados, como casos que ocorreram na zona da mata e que foram encaminhados para Recife, pois lá se encontrava o Tribunal da Relação de Pernambuco.

Sobre os conflitos, na tabela podemos observar dois processos abertos em Recife, ou seja, no centro urbano, que envolviam recursos materiais de ex-cativos – Luis, que pagara um valor mais alto que o necessário por sua alforria (n. 03) e Maria, que faleceu e deixou como herança algumas economias (n. 07). Esses dois casos foram, provavelmente, de escravos que trabalhavam ao ganho na cidade, acumularam capital e conseguiram comprar sua liberdade. E no caso de Maria, ainda guardar para a posteridade gerando um processo civil após a sua morte por conta de seus bens. As possibilidades na cidade eram certamente maiores que no meio rural, mas nem por isso escravizados que viviam no campo e nas *plantations* eram menos agenciadores de suas vidas em busca da liberdade jurídica – vejamos Feliciano (n. 13) que estava recolhida na cadeia de Macapá e tinha em seu poder certa quantia e queria pagar em troca de sua alforria.

O africano Antônio (n. 08) se insere nas estatísticas de meados do XIX que Valéria Costa nos traz ao informar que em Recife a maioria dos cativos eram africanos. A “renovação da mão de obra escrava, não só dos engenhos, mas também do centro urbano, dava-se mais pelas constantes importações do que pela reprodução natural”<sup>72</sup>. Mas nesse momento, na segunda metade do XIX, já se observava a diminuição dos africanos por conta do fim do tráfico. Também é importante salientar que essas pessoas trazidas da África levavam algum tempo até conseguirem a liberdade assegurada pela lei, quando conseguiam. O que se traduz numa população diversificada em Recife, com escravizados de várias etnias incluindo africanos e que já estavam mais dispostos e familiarizados com a vida no Brasil, mais aptos a recorrer por seus direitos do que escravizados chegados há pouco tempo através do tráfico. Antônio pode ter sido um caso desses.

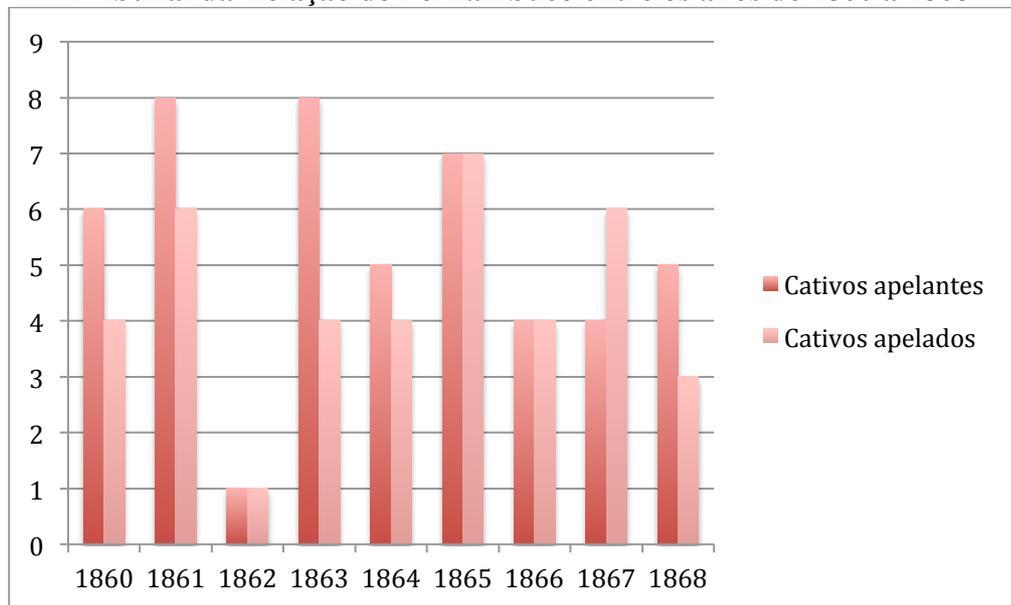
As datas dos processos nos mostram estabilidade entre escravizados autores e réus entre 1860 e 1868. Houve um número significativo de libelos cíveis com escravos autores na

---

<sup>72</sup> COSTA, Valeria Gomes. O Recife nas rotas do Atlântico Negro: tráfico, escravidão e identidades no oitocentos. *Revista de História Comparada*, Rio de Janeiro, 7, 1: 186-217, 2013. p. 187.

década de 1860 na Relação, e os anos de 1861 e 1863 foram os mais expressivos, somando 16 processos civis com escravos litigantes (gráfico 3). Em 1862, 1865 e 1866 quantificamos exatamente o mesmo número de processos que subiram para a segunda instância com cativos autores e reus. É importante frisar que estamos tratando de dados contidos nos livros de atas do Tribunal da Relação de Pernambuco, ou seja, para a primeira instância esses valores foram ainda maiores, visto que nem todo processo civil teve o investimento necessário para ser recorrido ao tribunal superior. No gráfico adiante podemos averiguar melhor a dimensão dos dados quantitativos.

**Gráfico 3. Processos civis com escravizados réus e autores no Tribunal da Relação de Pernambuco entre os anos de 1860 a 1868**

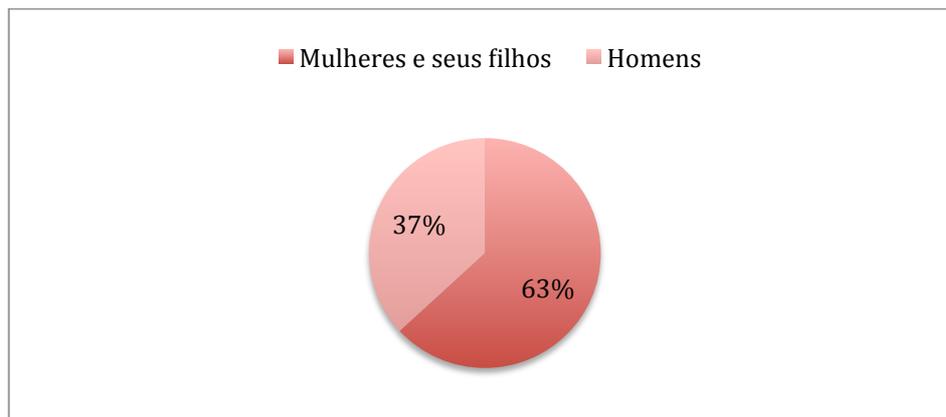


Fonte: Livro de atas Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHGP

Uma suposta tendência às causas da liberdade pode ser vista pela presença de cativos litigantes em um tribunal desse porte, que elevou a questão escrava a um patamar de decisão colegiada, por magistrados, juízes e desembargadores, corrigindo possíveis equívocos por parte dos juízes locais. Em relação à nomenclatura “ação de liberdade”, a intenção de procurar por processos que tivessem esse título dificultou, a princípio, a busca. Nem todos os escravos que recorriam a justiça para conquistar a liberdade abriam “ações”. Petições poderiam ser anexadas em processos de natureza diversa, e muitas vezes foi preciso folhear cada um para saber se havia alguma demanda de cativo no meio de processos de natureza diversa. Sobre os processos civis de 2ª instância nos quais figuraram escravizados, tanto como autores quanto réus, quantificamos somente para os anos de 1860 a 1868 mais de 80 processos do Tribunal

da Relação de Pernambuco, indício de que há material para o estudo da resistência escrava inscrito nas demandas judiciais antes da Lei do Ventre Livre em Pernambuco. E outro aspecto que nos chamou atenção foi o percentual de cativos autores em uma divisão por sexo, que corrobora com a historiografia da escravidão que tem o recorte sexual como interesse. 63% dos processos que chegaram ao TRPE foram acionados por mulheres, mães, que tinham em média 2 filhos.

**Gráfico 4. Percentual sexual de cativos autores nas demandas civis do TRPE 1860-1868**



Fonte: Livro de atas Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHGP

Antes de se tornar uma lei, a liberdade do ventre já era levada ao judiciário. Muitas dessas mulheres que recorriam a justiça para buscar a sua alforria e a de seus filhos, tiveram relações íntimas com seus senhores, o que ocasionava no nascimento de um indivíduo que poderia herdar direitos ou até mesmo a liberdade dos proprietários de suas mães. Quando estas recebiam a liberdade, os filhos tinham o direito de também receber, mas nem sempre se agia assim. A gratidão de poder habitar uma moradia melhor ou não ser submetido ao trabalho pesado poderia deixar de lado as garantias da carta de liberdade, se tornando um problema futuro para esses sujeitos que legalmente não poderiam requerer por direitos aos seus “pais-proprietários”. Os conflitos em torno dos direitos dos filhos de senhores de engenho com escravizadas podem ser observados na ocasião da morte desses homens. A família costumava não reconhecer os direitos adquiridos no horizonte dos costumes, impondo muitas vezes a escravização para esses indivíduos. Mais adiante, veremos um caso que expõe o tipo de problema em torno da inexistência da alforria para filhos de senhores, que tinham sua liberdade precarizada e dependente da família proprietária. A seção 4 tratará dessa questão mais especificamente.

### 3 O DIREITO DO CATIVO ANTES DE 1871

Nos últimos anos, a discussão sobre o protagonismo dos escravizados vem sendo feita, dentre outros modos, em estudos que dialogam com o Direito e a participação ativa destes nas instâncias jurídicas, que através de representantes legais, lutaram por suas liberdades. Os escravos considerados bem semoventes e ‘sem personalidade jurídica para caráter processual’, precisavam de um curador para assegurar suas ações<sup>73</sup>. Entretanto, Mariana Armond Dias Paes argumenta que

a personalidade jurídica dos escravos era um instituto em constante disputa pelos diversos atores históricos. Atribuir ou não personalidade aos cativos e em que medida tal personalidade deveria ser reconhecida eram questões que permeavam o direito escravista e possuíam uma importância central, pois a personalidade, de certa maneira, delimitaria o âmbito de atuação legal dos escravos. Assim, para melhor compreender os diversos significados que os sujeitos atribuíam à personalidade, é necessário empreender uma análise da legislação, da jurisprudência e das obras jurídicas que versavam sobre a questão escravista<sup>74</sup>

O âmbito de atuação legal dos escravos no que concerne a obtenção da liberdade foi amparado pelas Ordenações Filipinas e com especificidades próprias quando se tratava do cativo. Havia a necessidade de se ter alguém livre, como seu curador, para auxiliar e responder por seus atos, e essa obrigatoriedade se mostrou falha em determinados momentos, quando chega até os dias de hoje histórias de cativos que recorriam à instância judicial sozinhos, como o africano João Francisco, que foi diretamente à procura do Juiz de Direito de Itambé reclamar da recusa do seu senhor de entregar um pecúlio, que ele alegava ter depositado em suas mãos<sup>75</sup>. Provavelmente esse não foi um caso isolado. Mas a regra era ter um curador para assegurar os direitos dos ditos escravos, até mesmo quando se tratava de africanos trazidos ilegalmente após a lei de 1831, como podemos conferir no periódico carioca

No dia 16 de fevereiro passado apresentou-se nesta villa o preto Miguel, africano, que vivia sob a escravidão de Tristão da Cunha Lisboa; requereu ao referido juiz, allegando não ser escravo e que desejava mostrar o seu direito (...) no dia seguinte requereu ao major Oliveira, allegando ter sido transportado para este paiz depois da lei de novembro de 1831 (...) o juiz, deferindo a petição do preto, nomeou-lhe um curador, e após este dous outros mais, dos quaes nenhum acceitou, até que recahio a

<sup>73</sup> GORENDER, Jacob. *Escravidão Colonial*. 3ª Ed. São Paulo: Atica, 1980. p. 64.

<sup>74</sup> PAES, Mariana Armond Dias. *O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuêlinas e Filipinas*. ANAIS do V Congresso Brasileiro de História do Direito. Curitiba: IBHD, 2013, p. 523-536.

<sup>75</sup> CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da; CARVALHO, Marcus J. M. de; SIMON, Mateus Samico. “Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre.” *Documentação e Memória/TJPE*. Recife, v. 2, n. 4, jan./dez. 2011. p.12.

nomeação do dito cargo na pessoa de João José Gonçalves, que aceitou-a (...) nesta ocasião veio o supposto senhor do preto, com uma petição, allegar que o curador nomeado a seu escravo era seu inimigo (...) exonerando o curador nomeado-o e juramentado, e nomeado um outro, que não aceitou (...) é escusado dizer que o preto jamais obteve daquelle juiz a nomeação de outro curador, e que jamais recebeu um despacho de justiça...<sup>76</sup>

Procedimentos como a nomeação de curador, para dar início a uma ação de liberdade, e depois o depósito do cativo, eram os primeiros passos de uma jornada jurídica que poderia durar anos para dar por finalizada; procedimento ainda mais longo se fosse recorrido para o Tribunal da Relação. O depósito algumas vezes era usado de forma enviesada para submeter os cativos ao trabalho, mesmo sendo ilegal. Vejamos no caso dos irmãos Antônio e Bellarmino, que serão aprofundados na próxima seção:

A questão não consiste em saber se o depósito actual tem ou não embaraçado o direito dos supostos libertos, consiste sim em saber se prestando os supostos libertos serviços, deve senão o produto destes, depois de deduzidas as despesas da sustentação e vestuário, ser posto em depósito para ser afinal entregue aos mesmo libertos, se for reconhecida sua liberdade, ou aos seus senhores se forem julgados escravos. Essa é a questão, e em vez de ser mal cabida, como diz o curador, é de conveniência comum para todos, sem prejuizo do direito de ninguém. Não se trata de constringer os supostos libertos a um serviço forçado, mas sim de aproveitar, garantidos os direitos de todos os interessados, os serviços que esses libertos queirão ou possam prestar<sup>77</sup>

Podemos sem muito esforço imaginar que os serviços aos quais estavam sendo submetidos Antônio e Bellarmino não eram de interesses dos mesmos, e nem seriam “devolvidos” o produto destes ao fim do processo, caso considerados livres. É sempre importante termos cuidado com a retórica dos advogados para não confiar somente em uma versão e tomar partido de alguma das partes, como se confinasse a verdade absoluta. O depósito, aliás, sempre era permeado de polêmicas, e os casos analisados aqui não deixaram a desejar quanto a esse fato.

Na passagem de Grinberg mencionada na seção anterior<sup>78</sup>, ela nos aponta que provavelmente os escravos ficavam sob cuidado de seu curador, entretanto, nas ações que foram examinadas nesse estudo, o juiz nomeava, ao receber a petição inicial com a proposta de liberdade pelo cativo, um curador e um depositário, que poderiam mudar ao longo do processo. Na lei, segundo Joaquim Nabuco, desde o Aviso de 3 de Novembro de 1783, o depósito faz parte do processo do escravo que litiga sobre a liberdade<sup>79</sup>. Mas antes podemos

<sup>76</sup> Periódico A Reforma Órgão Democrático Rio de Janeiro, Domingo 5 de abril de 1874.

<sup>77</sup> Ação de liberdade Bellarmino e Antonio. IAHGP.

<sup>78</sup> GRINBERG, Keila. Op. Cit.. p. 22.

<sup>79</sup> NABUCO, Joaquim. Um estadista do império. Rio de Janeiro: Top Books, 1997. p. 471.

encontrar menção do depósito na legislação do escravo que não se relacionada especificamente com uma ação de liberdade: Alvará de 10 de março de 1682; Lei de 20 de junho de 1774; Aviso de 3 de novembro de 1783; Decisão do Governo, n. 372 – justiça – Aviso de 25 de novembro de 1859; n. 18 – Fazenda – em 28 de janeiro de 1828; e outros para o período posterior a 1870<sup>80</sup>.

A importância da reflexão histórica sobre o Direito e a Lei tem se tornado a cada dia para os historiadores, uma via de acesso mais completa para o entendimento e aproximação de objetos do passado e dos escravizados que procuravam a justiça. Nessa direção, estudos sobre advogados, juízes, desembargadores, textos legais e normas jurídicas, Tribunais e escolas de Direito, tem interessado especialmente para a temática da escravidão, pela possibilidade aberta de visualizar o cativo na documentações judicial. Eles se fizeram presente na documentação civil onde recorriam à esfera pública para defender seus considerados direitos e ao mesmo tempo, foram silenciados na normativa e na carta constitucional, assim como no futuro código civil que Teixeira de Freitas fora incumbido de fazer. De acordo com Silva Hunold Lara

A pequena bibliografia histórica sobre o funcionamento da justiça fornece elementos importantes, mas o percurso para aquisição de conhecimentos nesta área tem sido realizado frequentemente de modo solitário, através de uma bibliografia de época, ou muitas vezes a partir da própria leitura do material processual. Ao mesmo tempo, estas dificuldades têm levado os pesquisadores a entrar em contato mais direto com os personagens que habitavam os tribunais (letrados, advogados, procuradores, curadores, depositários, etc.) e com o modo da construção dos argumentos jurídicos na prática processual<sup>81</sup>.

Para tentar “sanar” as dificuldades envolvidas nas demandas judiciais do século XIX, onde se tinha um campo aberto de legislações que poderiam ser mencionadas para a defesa da liberdade e pela falta de uma legislação escravista compilada – um “compêndio escravo” – se recorre as obras da época e seu teor sobre o tratamento do elemento servil em situações específicas, como nos casos em que serão analisados no próximo capítulo. Percebe-se que muitos decretos, avisos, alvarás foram sancionados, mas “em casos "omissos", poderse-ia recorrer, conforme ditavam as ordenações portuguesas, ao direito romano, desde que os dispositivos escolhidos fossem fundados na Boa Razão”<sup>82</sup>. Na busca pela liberdade, mesmo antes do século XIX, o escravo poderia entrar na justiça com o auxílio de curador para

<sup>80</sup> LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000.

<sup>81</sup> LARA, Silvia Hunold. Op. cit., p. 13.

<sup>82</sup> Pena, Eduardo Spiller. Um romanista entre a escravidão e a liberdade. Afro-Ásia, no. 18, pp. 33-75, 1996. p. 49.

defender seus direitos e depender de uma defesa elaborada, que convencesse o juiz do cativo indesejado, recorrendo à legislação disponível e às interpretações das leis. Em contrapartida, a favor dos proprietários observa-se largo uso do direito de propriedade e suas ramificações, pautando-se na segurança de não ser constrangido a vender seus pertences, sendo comprado ou herdado, incluso escravos. O curador da preta Rosa (tabela 1, n. 04), o advogado José Narciso Camelo, menciona em sua ação de liberdade as formas consideradas legítimas para se escravizar alguém naquele momento: “Que a propriedade limitada do escravo só pode provir do nascimento de ventre escravo, da compra, da doação, ou por herança, ou legado (...) que a R. a respeito da curatelada do A., não tem o domínio que inculca, por algum dos ditos meios, como por qualquer destes deve haver título...”<sup>83</sup>.

Em compêndio de leitura obrigatória na faculdade de Direito de Recife, do professor que lecionou por trinta e sete anos nessa instituição, Lourenço Trigo de Loureiro, em sua obra *Instituições de direito civil brasileiro*, afirma seguir o sistema das Instituições do Direito Civil Português, extraíndo tudo que tivesse aplicação no direito brasileiro com leis brasileiras o que fosse necessário<sup>84</sup>. Logo, desde o princípio o “direito civil” foram as Ordenações, que vigoraram no Brasil até 1916, quando nem mesmo Portugal as utilizavam mais. Para entender um processo civil, as ferramentas do historiador são limitadas, e por isso, nesse trabalho, na maioria das vezes se mobiliza referências do campo do Direito, aplicando os métodos de análise da história. Ou seja, para a compreensão de determinado argumento, se recorre ao período para contextualizar dentro do recorte temporal e geográfico preciso – não perdendo de vista que a documentação analisada é do momento anterior a lei do ventre livre, que reconheceu legalmente direitos até então inscritos no âmbito do costume. Na década de 1860 já se falava da liberdade do ventre escravo, assim como se tinha conhecimento das economias que um cativo poderia juntar (pecúlio) e a partir dele comprar a liberdade pelo valor avaliado.

As decisões de advogados e juristas recebiam o brilho do embrionário emancipacionismo brasileiro, e externamente, as emancipações nas Américas e o olhar para os vizinhos próximos que se encontravam na “vanguarda da retaguarda” junto com o Brasil, também produziam interferências nas decisões tomadas dentro das instituições. O sul dos Estados Unidos em 1865 decretou a abolição de seus escravos e em Cuba se ensaiavam os tímidos passos para a liberdade, com a promulgação em 1870 da Lei Moret, que continha aspectos do que nós também tivemos na Lei Rio Branco (1871) e na Lei do Sexagenário

---

<sup>83</sup> Ação de liberdade de Rosa. Recife, 1867. MJPE

<sup>84</sup> PAES, Mariana Armond. Para além dos bancos da academia: o escravo como pessoa na obra de Lourenço Trigo de Loureiro. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

(1885). A parceria escravistas desses três países e seus aspectos gerais serão abordados mais adiante para pensarmos o contexto brasileiro.

Voltemos às fendas que permitiram aos cativos adentrarem no meio burocrático na década de 1860. Mariana Armond Dias Paes menciona alguns exemplos de dispositivos legais que poderiam estar presentes, em juízo, no período colonial e imperial; e traz a reflexão do ‘direito de ação de escravos’, tanto em ações de liberdade, quando um cativo recorria a liberdade em vias judiciais, quanto nas ações de escravidão, quando o intuito do senhor era retirar a liberdade de um suposto cativo e ele se opunha, em juízo. Ambos poderiam deitar raízes no direito romano, mas o direito de ação para recorrer a liberdade, poderia se basear no direito natural do século XVIII, mais especificamente na obra de Heineccius<sup>85</sup>. Paes atenta para a utilização do termo “direito romano” quando aplicado pelos juristas brasileiros, que perpassavam por vários filtros, que em seu estudo observou o fundamento comum citado ser o *Corpus iuris civilis*. Compilado pelo imperador Justiniano no século VI, este se tratava, segundo Antônio Manuel Hespanha, de “um nostálgico das antigas grandezas de Roma”, representando um importante filtro no que diz respeito ao “direito romano”, segundo Paes, vigente no período de auge dessa sociedade<sup>86</sup>. E além disso, a autora também afirma que ao longo dos séculos foram feitas inúmeras releituras e interpretações desse “direito romano”, inclusive os filtros impostos pelas interpretações empreendidas pelos adeptos do jusnaturalismo e do jusracionalismo, dos séculos XVII e XVIII.

É perceptível nessa documentação que estamos mobilizando, o vínculo estabelecido entre o direito natural e a busca da legitimidade do direito de liberdade, de indivíduos que foram sujeitos ao cativeiro. A argumentação passa pelo viés teológico sempre que a defesa do escravo é exposta, pois se todos eram naturalmente iguais, essa mesma natureza teria infundido diferenças entre os homens, e a capacidade do Governo de “amenizá-las”. Isso porque, acreditamos, a noção de direito natural em curso naqueles tempos, apesar de inspirada nas doutrinas hobbesianas de Estado<sup>87</sup>, bebiam ainda da fonte da cultura neoescolástica do período moderno ibérico. Dentro da harmonia social, os escravos estavam sujeitos as leis do Estado, que nos direitos português e brasileiro, teriam “suavizado” seu tratamento de “coisa” e enquadrado na categoria binária da civilística – escravo e não escravo. É interessante observar que ao mesmo tempo em que se estava buscando uma associação com os princípios

---

<sup>85</sup> PAES, Mariana Armond. Op. Cit., p. 53.

<sup>86</sup> Ibidem. p. 37.

<sup>87</sup> Hobbes, no *Leviatã*, propõe uma explicação racional, baseada na ideia de contrato social, para o origem do Estado ou da sociedade civil que subtrai à teologia o seu papel tradicional empregado para legitimar a estrutura do poder jurídico e político. Cf. BOBBIO, Norberto.

liberais em voga no momento, a escravidão se ajustava perfeitamente no direito civil do século XIX, muito baseado no “direito romano” e em princípios jurídicos do pensamento do período moderno ibérico, colocando a questão na encruzilhada de paradigmas jurídicos em conflito.

Assim, a escravidão não é um instituto jurídico estranho, pertencente a um passado remoto e não mais acessível. A escravidão não é um instituto que não cabe mais na nossa forma de conceber o direito, em especial, o direito civil. Trata-se de um instituto jurídico **perfeitamente conforme** à moderna teoria das capacidades, que funcionou como uma espécie de atualização e aperfeiçoamento liberal das restrições de direitos impostos pela antiga teoria dos estados.<sup>88</sup>

Na esteira da elaboração do que seria futuramente o Código Civil brasileiro, em 1855 Teixeira de Freitas é contratado pelo governo imperial para a nobre missão de escrever o Código. A problemática naquele instante era alocar a escravidão na lei, já que a questão era um tanto delicada para Freitas. Segundo Eduardo Spiller Pena, após três anos de trabalho intenso ele procurou contornar a questão de uma forma peculiar.

Cumpra advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de *escravos*. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos, condenado a extinguir-se em época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Cíveis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o *estado de liberdade* sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso *Código Negro*.<sup>89</sup>

A falta de preocupação em regular o que traria vergonha futura para o país foi o que Penna chamou para esse projeto de “nosso código negro de rodapé”<sup>90</sup>. Segundo Hebe Mattos, o *dilema* entre “a assertiva de que os homens nasciam livres e iguais, reconhecido pelo liberalismo, e a manutenção da escravidão, sob a égide de constituições liberais, não foi específico do Brasil de 1822”, e houve uma certa vontade de resolver isso nesses novos países que se formavam “sob a égide das novas noções de cidadania e igualdade perante a lei”<sup>91</sup>. Três premissas fundamentais foram propostas nesses países, segundo a autora: 1) a manutenção da escravidão com base no direito de propriedade; 2) a proibição do tráfico africano; 3) emancipação progressiva, “lenta e gradual”, por meio da liberdade de ventre ou

<sup>88</sup> PAES, Mariana Armond. Op. Cit., p. 217.

<sup>89</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. cit., p. 72.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>91</sup> MATTOS, Hebe. “Racialização e cidadania no Império do Brasil”. In: José Murilo de Carvalho e Lucia Bastos Pereira das Neves (orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 352.

de experiências de transição regulada<sup>92</sup>. Podemos reconhecer cada premissa no caso brasileiro. Abaixo os dispositivos legais mencionados por Paes confirmam o dilema nacional, com inúmeras leis que visaram “melhorar o cativo”, servindo ao elemento servil, sem a intenção de extingui-lo, de fato.

### **Dispositivos legais para tratar do elemento servil na Colônia e Império**

#### **Período colonial<sup>93</sup>**

- Ordenações Manuelinas, livro 3º, título 28, §8º
- Ordenações Filipinas, livro 3º, título 11, §4º e título 18, §8º
- Alvará de 10 de março de 1682
- Carta Régia de 20 de março de 1688
- Alvará de 16 de janeiro de 1759
- Aviso de 3 de novembro de 1783

#### **Para o Brasil Império<sup>94</sup>**

- Decisão n. 234 de 22 de junho de 1866;
- Decisão n. 345 de 2 de agosto de 1869
- Decisão n. 54 de 9 de fevereiro de 1870

Nos tópicos, temos alguns exemplos de legislação em que curadores e advogados defensores da parte escravizada poderiam recorrer em um processo. Silvia Lara na obra *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa* observou que apesar de nunca ter havido um código negro ou mesmo uma recolha de leis sobre a escravidão que funcionasse de modo similar a uma codificação, como o *Code Noir*, é possível detectar nas várias disposições régias a existência de uma tradição quanto à escravização dos africanos e seus descendentes. As pequenas mudanças dos textos das Ordenações, como por exemplo a substituição de *servos* na Afonsinas e Manuelinas por *escravo* nas Filipinas e os livros que

---

<sup>92</sup> Ibidem, p. 353

<sup>93</sup> LARA, S. H. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa, p. 56, 93-95, 186-189, 198, 337, 364 apud DIAS PAES, Mariana ARMOND. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). p. 51.

<sup>94</sup> Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Legislação, escravidão, século XIX, p. 132, 146, 149-150, 153, 179-180, 206-207.

antes tratavam dos cativos mouros no livro II (sobre pessoas e bens eclesiásticos) e que passou a se encontrar especialmente nos livros IV (sobre o direito civil substantivo, direito das pessoas e coisas sob o ponto de vista civil e comercial) e o livro V (que trata do processo penal) é um indicativo da importância de regular legalmente as relações entre escravizados e senhores, mesmo “nenhum título trata[ndo] especificamente da posse e domínio sobre os escravos”<sup>95</sup>.

Porém, a legislação não atuava sozinha nas bases do Direito, tendo a jurisprudência e as doutrinas, e as decisões judiciais emanadas de outros centros do poder estatal ajudando na tomada de decisões referentes aos cativos. Desses centros de poder, podemos citar a exemplo o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), que comungavam do mesmo objetivo de colaborar com as instâncias menores, municipais, e as superiores, como o Tribunal da Relação de Pernambuco – para nos aproximarmos de nosso objeto nessas situações especiais.

A subida de um processo para o Tribunal da Relação em muitas vezes mudava a sentença, favorecendo o cativo que entrava com o recurso para revisão da decisão tomada nas instâncias menores, que poderiam ser mais interiorizadas e de certa forma, mais próxima de um estilo de vida onde a escravidão era ainda mais fundamental na vida das pessoas, como nos engenhos de cana de açúcar da zona da mata. Os desembargadores que compunham o TRPE, por exemplo, eram homens que circularam em tribunais, nas cidades, e as vivências em contextos variados podem ter formado uma mentalidade menos voltada para as relações de poder entre escravos e senhores das *plantations* açucareiras somente, mas também a outras formas de encarar a situação servil em fins do XIX.

Alguns dos desembargadores como Francisco Balthazar da Silveira, que foi presidente da Relação de Pernambuco nesse período, já tinha sido nomeado Juiz de Direito da comarca de Assu, Brejo e Guimarães, da 2<sup>a</sup>. Vara de São Luís do Maranhão e Desembargador da Relação do Maranhão. Depois de passar pelo TRPE foi ministro do Supremo Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro. Outros desembargadores de Pernambuco também podem ter trabalhado em instâncias de poder pelo Brasil quando não estavam ligados a Relação, o que supomos ter ajudado a formar uma mentalidade, junto com as últimas tendências do liberalismo, mais afastada da “mácula” e da vergonha da escravidão.

---

<sup>95</sup> LARA, S. H. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa, p. 56, 93-95, 186-189, 198, 337, 364 apud DIAS PAES, Mariana ARMOND. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). p. 36.

### 3.1 AÇÕES DE LIBERDADE, AÇÕES/LIBELLOS CÍVEIS DE LIBERDADE, AÇÕES DE DEFINIÇÃO DE ESTATUTO JURÍDICO

As ações de liberdade entre nós têm lugar em diversas hipóteses: assim, ou pode ser restituído à sua liberdade natural aquele que ilegal e abusivamente está dela privado; ou aquele que, tendo estado a principio legalmente sujeito à escravidão, deixou, entretanto, de o ser por qualquer circunstância; ou finalmente aquele que, reconhecendo e confessado a legalidade do seu estado servil, oferece, uma indenização em troca de sua liberdade.<sup>96</sup>

As ações de liberdade, dentre uma série de nomeações dadas a esse tipo de processo encontrado na categoria civil dos arquivos judiciais, como processos civis de liberdade, libellos cívicos de liberdade ou ação de mudança de estatuto jurídico, são em suma, o direito de recorrer à liberdade requerido pelos escravos autores. As demandas costumavam ser, *ad instar* (à maneira) dos romanos, como veremos adiante: 1) ação de liberdade oprimida; 2) de liberdade por disposição da lei; 3) de liberdade por pecúlio 4) de liberdade pelo fundo de emancipação. Trataremos aqui somente as duas primeiras. Pois liberdade por pecúlio e pelo fundo de emancipação foram legalmente reconhecidas pela Lei 2.040/1871. E nosso objetivo é justamente não recorrer a legislação específica para o tratamento da liberdade servil, instaurada pela Lei do Ventre Livre e sim, ao aparato jurídico de apoio que os advogados e curadores lançavam mão para a defesa de um cativo ou dito cativo.

A ação de liberdade oprimida, como o próprio nome sugere, compete aquele que, sendo de condição livre, se achava, entretanto sujeito a injusto e ilegal cativo. A escolha pela causa sumária, por conta dos danos que do contrário poderiam resultar, tanto aos senhores como aos escravos, pela demora das causas ordinárias, é de conhecimento do Direito da época desde pelo menos o Alvará de 10 de março de 1682. Conforme Lenine Nequete, as ações de liberdade passaram a gozar de alguns favores legais após a Lei 2.040 de 1871, que eram tantas outras garantias do sagrado direito que se procurava acautelar. Foram eles: a) não ter mais a necessidade de conciliação, porque nenhuma transação pode ser feita contra a liberdade, que é direito natural e não poder ser voluntariamente renunciado (cit. Decreto nº 5.135, art. 81, § 1º); b) o processo era isento de custas (cit. Art. 81, § 3º), a não ser que, decaindo o senhor do escravo na ação de liberdade, ele deveria ser condenado nas custas, e essa ser a mais razoável jurisprudência, porque não se via razão alguma pela qual se havia de

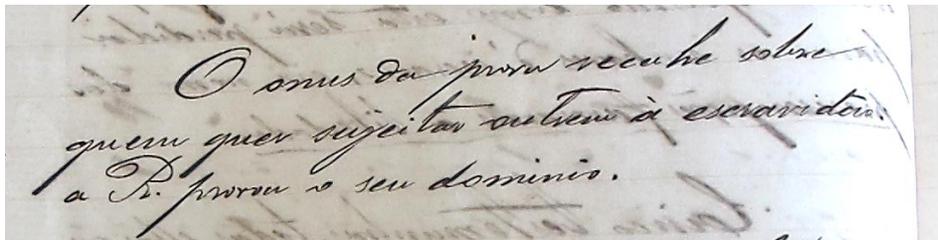
---

<sup>96</sup> NEQUETE, Lenine. Escravos e magistrados no Segundo Reinado: aplicação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988. p. 166.

estender o favor da lei, relativo aos que promoviam sua liberdade, àqueles que injusta e ilegalmente a coarctam<sup>97</sup>.

E outros favores legais também são analisados por Nequete, e que já existiam antes de 1871: a) nas ações impetradas pelos considerados cativos contra supostos senhores em processos do tipo *retinandae libertatis*, de liberdade privada, cessa a regra *probatio incumbit ei qui dicit, non qui negat*, que era o princípio da não culpabilidade, da inocência em relação ao acusado. Ou seja, o ônus da prova deixou de ser do autor (o suposto escravo), e passou a ser atribuição do réu (suposto senhor). E sendo a liberdade defendida pelo direito natural, tinha a seu favor a mesma regra da presunção jurídica de inocência, que deveria subsistir até que se provasse o contrário (Lei de 6 de junho de 1775, § 3º, Reg. De 11 de maio de 1561, caps. 39 e 40, e acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de março de 1856, 20 de agosto de 1859). No entanto, um acórdão da Relação da Corte de 10 de junho de 1874 diz: “a regra de incubir ao autor o ônus da prova não sofre exceção nas causas de liberdade” (O Direito, 3, 1874, 633-640)<sup>98</sup>. O advogado da proprietária de Rosa fala exatamente sobre essa questão antes mesmo de 1871, dizendo que “o ônus da prova recahi sobre quem quer sujeitar outrem a escravidão: a R. Provou o seu domínio”<sup>99</sup>.

### Imagem 1. Argumentação contrária a liberdade – ação de liberdade Rosa



Fonte: Ação de liberdade Rosa, 1867. IAHPG.

Outros favores legais anterior a 1871: b) nos casos duvidosos deve sempre o juiz sentenciar a favor da liberdade; “portanto são mais valiosas e de maior consideração as razões que há em favor da liberdade do que as que podem justificar o cativo”. Nequete menciona: o Alvará de 16 de janeiro de 1773; Fr. 20 e 122, D., de reg. Jur., nas palavras: *Quoties dubia interpretativo liberatis est, secundum libertatem respondendum erit* (e) *Libertas omnibus*

<sup>97</sup> NEQUETE, Lenine. Op. Cit., p. 167.

<sup>98</sup> Ibidem. p. 167-8.

<sup>99</sup> Ação de Liberdade de Rosa, 1867, IAHPG.

*rebus favorabilior est.*<sup>100</sup>; c) havia a apelação *ex officio* quando a sentença era **contra** a liberdade (Alv. de 10 de março de 1682) e sendo a sentença **a favor** da liberdade não era permitido apelação (Acórdão de 14 de maio de 1875)<sup>101</sup>. Normalmente um processo é impulsionado pelas partes, mas no recurso *ex officio* a lei determina que o juiz remeta à segunda instância mesmo que a parte não exerça seu direito. Segundo Nequete era mais uma garantia de que a lei quis cercar a liberdade, evitando que ela percesse em um só julgamento. Para ele, era tão salutar que este princípio foi firmado no Regimento de 11 de maio de 1561 e na carta Régia de 10 de março de 1627, onde se recomendou aos tribunais e magistrados todos os favores à causa da liberdade. Todavia, não temos certeza de que essas premissas eram seguidas, apesar de estarem disposta legalmente.

**A liberdade por disposição da lei antes de 1871 só era referente aos africanos.** Pode-se considerar como base desta ação a Lei de 7 de novembro de 1831, art 1º, e decreto de 12 de abril de 1832, arts. 9º e 10º, quanto aos escravos importados depois de sua publicação. E depois somente a lei 2.040 e o Decreto 5.135. Nessas ações o processo é ainda mais sumário e expedito que nas outras, por não haver propriamente ação de liberdade, mas antes simples reconhecimento de pessoa livre.

Observamos nessa documentação que há uma integração entre as premissas teológicas e as normas jurídicas, principalmente quando nas defesas dos ditos escravos se argumenta “a favor da providência”, da “caridade”, da “boa fé”, e também, através da noção da presunção jurídica de inocência; tudo estava integrado em uma só ordem, “uma concepção integrada de universo”. Maria Wehling e Arno Wehling atentam para a cautela com a opinião dos críticos à justiça do Antigo Regime, pois para eles não havia uma separação clara de aspectos laicos e religiosos na justiça imperial. E que é preciso interpretar os sentidos e significações possíveis assumidas por conceitos jurídicos aparentemente indiscutíveis, como os mencionados acima, que podem passar despercebidos nas ações de liberdade<sup>102</sup>.

Ainda sobre os conceitos, Ricardo Alexandre Ferreira menciona o diálogo proposto por Antonio Manuel Hespanha entre a humildade e dignidade na ordem divina (todos os seres são iguais perante a Deus) e as hierarquias na ordem e governo político, que obrigavam os humildes a serem subordinados desde os tempos remotos europeus. Apesar da aparente insignificância, os tutelados “escondiam a dignidade”, porque eles a possuíam, e por isso o duro tratamento discriminatório no plano social (na ordem da natureza, do direito) era

<sup>100</sup> NEQUETE, Lenine. Op. Cit., p. 168.

<sup>101</sup> Ibidem. p. 167-8.

<sup>102</sup> WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

acompanhado de uma profunda solicitude no plano espiritual (no plano da graça, da caridade, da misericórdia), segundo Ferreira. Para amenizar a discriminação social, jurídica e política dos subalternos, davam-lhes a

proteção jurídica e a **solicitude paternalista** dos poderes para com ele, proteção que inclui uma especial tutela do príncipe sobre os seus interesses: foro especial, tratamento jurídico mais favorável (favor), por exemplo em matéria de desculpabilização perante o direito penal, de prova, de presunção de inocência ou de boa fé<sup>103</sup>

Retomando às ações, na demanda de liberdade por disposição da lei a única que Nequete menciona, anterior a 1871, é a lei anti tráfico de 1831. Enquanto Paes nos aponta outras possibilidades de escravos figurarem em juízo. E a historiadora Keila Grinberg no livro *O fiador dos Brasileiros, cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*, completa com algumas outras legislações que se repetem no trabalho de Paes e que na prática, apareceram nas ações de liberdade julgadas pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro até o ano de 1840. Vejamos.

**Tabela 2. Legislações encontradas em ações de liberdade no estudo de Keila Grinberg**

<b>Legislação</b>	<b>Número de citações</b>
Ordenações Filipinas livro 4, título 11,	15
Lei 06/junho/1755	10
Ordenação filipina 3, 66	7
Alvará 16/janeiro/1773	6
Alvará 30/julho/1609	6
Ordenação filipina 3, 87, 1	5
Constituição Imperial	4
Ordenações filipina 3, 69	4
Ordenações filipina 3, 75	4
Ordenações filipina 4, 42	4
Ordenações filipina 4, 58	4
Ordenações filipina 4, 61, 1	4

<sup>103</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemas da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. Vol. 43 no. 2 Franca July/Dec. 2015. p. 173.

Lei 20/outubro/1823	4
Alvará 01/abril/1680	3
Alvará 16/janeiro/1759	3
Ordenações filipina 1, 62, 21	3
Ordenações filipina 1, 78, 4	3
Ordenações filipina 3, 20, 2	3
Ordenações filipina 3, 63	3
Ordenações filipina 4, 13, 1	3
Lei 22/dezembro/1761	3
Outros (legislação citada 1 ou 2 vezes)	194
Total	295

Fonte: Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro – Arquivo Nacional. In: Keila. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil nos tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Na documentação que tivemos acesso do TRPE, o curador dos irmãos Bellarmino e Antônio ainda mencionam outra legislação – o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que data de 9 de julho de 1850,

onde fica decidido que a promessa feita pelo senhor ao escravo de lhe dar a liberdade, mediante certa retribuição, bastava ser provada por testemunhas condizentes e maiores, de toda exceção, independentemente dos meios probatórios da Ord. para que o escravo fosse julgado livre<sup>104</sup>

E sobre a liberdade do ventre a doutrina já a menciona antes mesmo de 1871:

A liberdade pode ser recuperada por acção de força nova, dentro de anno e dia (Ord. Liv. 3. Tit. 40 § 2., e Liv. 4. Tit. 58 princ.; Comp. de Prat. do Dr. Loureiro, Tit 1. § 25, nota ao mesmo). Provada a entrega do preço da liberdade, é desde logo livre o ventre, embora só posteriormente de passe a respectiva carta (Rev. do 1. de Agosto de 1859). Pode o herdeiro dar liberdade ao escravo, lançando-o em sua legítima, se nela couber a avaliação (Rev. de 26 de Novembro de 1862)<sup>105</sup>

Havia ainda outras motivações, como a troca de cativo, por ter o escravizado a noção do que poderia ser um cativo justo, e sentir-se no direito de trocá-lo, além de sevícias e castigos excessivos que só foram proibidos no Art. 1º § 6º da lei 2.040 de 1871, relativo aos serviços dos filhos das escravas nascidos de ventre livre e pela proibição, de fato, do açoite, ocorrida em 1886. E o pedido de liberdade também poderia ser pelos mais variados motivos

<sup>104</sup> CAROATA, Jose Prospero Jehovah da Silva. O Vademecum forense: contendo uma abreviada exposição da teoria do processo civil Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmers, 1881. p. 274.

<sup>105</sup> Ibidem. p. 274.

além dos já mencionados: a liberdade prometida e após falecimento do senhor a família não reconhecia o direito, alegando muitas vezes demência ou incapacidade do falecido; quando senhoras prometiam a liberdade ainda poderia cair em preconceitos ligados ao gênero e não ser admitido o compromisso, tendo o escravizado de provar tal promessa; filhos de cativas com seus senhores que recebiam a liberdade, mas que em algum momento a família do proprietário se recusava a reconhecer, visto que muitas vezes a prole dessa relação ainda vivia nas propriedades do genitor, “por gratidão” ou “benevolência” e a família oficial nutria sentimentos negativos...

No período analisado temos alguns libelos cíveis de liberdade que não citam em momento algum a nomenclatura ‘ação de liberdade’, que passou a ser mais comum em ações posteriores a lei de 1871. Por conta da obrigatoriedade, garantida por lei, da venda da liberdade ao cativo que obtivesse o seu valor em dinheiro, muitos pleitearam a saída do cativo através do pagamento, nas quantias que eram acumuladas e guardadas, também garantida pela lei 2.040. Seu Art. 4º – “É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio” – tratava especificamente dessa questão. O que não significa que a prática de acúmulo do pecúlio tenha se iniciado a partir daí, e também, que não houve conflitos envolvendo dinheiro de cativos e supostos sumiços por parte dos senhores. A falta da lei não anulava o costume (amplamente utilizado mesmo no período colonial) e a implementação da lei não garantia a segurança do dinheiro. Processos civis comprovam a existência dessas querelas levadas a instância jurídica.

Outros processos dentro da esfera civil tiveram em seu conteúdo petições anexadas, onde se supõe que haverá a abertura de uma ação de liberdade, dentro de partilha de bens, testamentos, inventários. Não necessariamente, os escravos eram autores dos processos, mas neles puderam aproveitar de suas brechas e questionar sua condição. Sidney Chalhoub ao relatar situações de liberdade de escravos dentro de histórias que poderiam envolver de amor até brigas de herdeiros, a luta dos cativos pela alforria se tratava de um apêndice dentro dos casos da família<sup>106</sup>. E como o falecimento do dono poderia influenciar na vida de um escravo, Chalhoub nos diz que

a morte do senhor podia trazer mudanças significativas na vida de um escravo, incluindo a possibilidade da alforria. Mais do que um momento de esperança,

---

<sup>106</sup> CHALHOUB, Sidney. Op. Cit., p. 111.

porém, o falecimento do senhor era para os escravos o início de um período de incerteza, talvez semelhante em alguns aspectos à experiência de ser comprado ou vendido. Eles percebiam a ameaça de se verem separados de familiares e de companheiros de cativeiro, havendo ainda a ansiedade da adaptação ao jugo de um novo senhor, com todo um cortejo desconhecido de caprichos e vontades. Era problemático também fazer valer os direitos conquistados ao antigo senhor<sup>107</sup>

Muitos poderiam ser os motivos para a ida a um cartório ou delegacia com uma petição, escrita e assinada por uma pessoa livre, a rogo do escravo, para a resolução de algum problema, que na maioria das vezes tentou ser resolvido na esfera privada, até chegar à esfera pública. Nos processos analisados na próxima seção, temos a impressão que sempre havia a tentativa de negociação entre os escravizados e seus senhores, ou até o envolvimento com pessoas próximas, do convívio, que faziam parte da rede de sociabilidade do cativo. O ápice era sempre a entrega do problema para a instância judicial, elevando a um patamar que expusesse o ocorrido para quem pudesse interferir nas relações de domínio – o Estado.

Foi o que aconteceu com Florinda. Mãe de dois pardos, filhos de seu senhor, que nunca experimentaram o gosto do cativeiro, mas que foram apreendidos e reduzidos a escravidão sem motivo algum aparente. A ajuda buscada por Florinda ao Dr. Barros não surtira efeito e a saída encontrada foi recorrer as formas legais para atestar a liberdade dos seus filhos. Enquanto Luiza foi considerada protegida por Francisco Luis de Siqueira, que de certa forma, a ajudou quando fugida e lhe deu abrigo. Sua liberdade já estava prescrita no testamento, mas a espera era dura para quem provavelmente nascera em cativeiro. E Anna, mãe de um bebê de 10 meses, não quis esperar os encaminhamentos do inventário de sua falecida senhora, e recorreu a ajuda de um bacharel que escreveu e assinou sua petição de proposta de ação de liberdade e também a abrigou quando saiu do engenho em que residia, fugida. Todas tinham o domínio da lei necessário para recorrer à sua liberdade e buscaram a ajuda do Estado para interferir no domínio de senhores, sugerindo o desgaste nas relações escravistas e a falta de legitimidade da instituição mesmo na década de 1860.

### **3.2 A DÉCADA DE 60 – CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Em que medida, por exemplo, o fim do tráfico alterou a composição das forças em jogo no Parlamento do Brasil? Ainda seria possível falar de um tipo de política da escravidão, da mesma forma que se delinear a política do contrabando negreiro? (...) As respostas a tais questões permitem enquadrar o cativeiro no nível da macro política brasileira e entrever até que ponto uma nação pretendia enlaçar seu destino

<sup>107</sup> CHALHOUB, Sidney. Op. Cit., pp. 111-2.

numa instituição que entraria para a História como vergonha e mácula da humanidade.<sup>108</sup>

Desde os primórdios da presença portuguesa no que viria a ser chamado Brasil, a escravidão se fez presente como a forma mais rentável de mão de obra para se construir uma economia baseada na produção agrícola, como foi o açúcar pernambucano. Segundo Manolo Florentino, algo mais orgânico deveria sustentar a extensão cronológica de aproximadamente três séculos, e do volume de cerca de quatro milhões de importações de africanos para o Brasil, que unia traficantes, o Estado e a sociedade. O Estado legitimou a escravidão do início ao fim, e no XIX, “por quase meio século (*grosso modo*, de 1810 a 1850) as elites brasileiras puderam resistir às poderosas pressões econômicas, políticas e militares da onipresente Albion” (Inglaterra)<sup>109</sup>.

A partir da década de 1850, com a lei que teve objetivo pôr fim ao contrabando de escravizados africanos para o Brasil, seus impactos se fizeram sentir até as décadas posteriores, representando o que Tâmis Parron chamou de “fim de uma era”, tendo efeito nas *plantations* brasileiras, na dinâmica da economia nacional e em outros lugares do espaço Atlântico<sup>110</sup>. A década de 1860, como entremeio de duas leis que cercearam a escravidão no Brasil (a lei Eusébio de Queiroz, de 1850 e a lei do Ventre Livre, de 1871), também foi palco de uma série de influências que contra indicavam o cativo, onde a escravidão, segundo palavras da época, “*não tem mais razão de ser – a questão é de tempo*”. Nos dois países que ainda seguiam persistentes com essa instituição, Brasil e Cuba, encontramos na historiografia versões que mostram o impacto determinante de eventos como a Guerra Civil americana sobre o início da crise da escravidão<sup>111</sup>.

Em Cuba, a Guerra Civil americana se relaciona com a primeira guerra de independência cubana e, conseqüentemente, ao processo que levou à aprovação da Lei Moret (1870). No Brasil, o evento na América do norte estimulou diretamente o início dos debates que levaram à elaboração do projeto de libertação do ventre escravo, que culminou na Lei do Ventre Livre (1871). Entretanto, o tráfico de escravos no Atlântico ao mesmo tempo em que foi resistente e prolongado, era oficialmente condenado por todas as nações civilizadas. A escravidão americana sobrevivia como uma instituição forte somente em Cuba e no Brasil,

<sup>108</sup> PARRON, Tamis. A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 270.

<sup>109</sup> FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). São Paulo, Companhia das letras, 1997. p. 10.

<sup>110</sup> PARRON, Tamis. Op. Cit., p. 269.

<sup>111</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. Topoi, v.12, n.23, p.97-117, dez. 2011.

após o sul dos Estados Unidos a terem abolido, em 1865<sup>112</sup>. De acordo com David Brion Davis, devido os escravos serem homens definidos como coisas, a instituição sempre gerou tensão e conflito<sup>113</sup>. E o cativo classificado como um “mal” injustificável, cuja a abolição deveria ser implementada gradualmente e com a devida preparação dos escravos para a “liberdade”<sup>114</sup>. Outro “mal” também a ser evitado, a partir do exemplo dos Estados Unidos, era o apego intransigente dos proprietários à escravidão, que fizeram estourar a guerra civil no país. As notícias que aqui chegavam acirravam os ânimos dos emancipacionistas brasileiros, mas com a certeza de que deveriam agir diferentemente, atentos e temerosos pelo exemplo estadunidense e a possibilidade de se repetir no Brasil, apelando sempre para a cautela<sup>115</sup>.

O contexto mundial era de desentendimento político-diplomático e de lutas sociais que marcaram o início dos anos 60 e que propuseram outros caminhos, menos imediatos e radicais para a abolição, e onde o Império do Brasil se viu obrigado a propor a emancipação gradual como resposta às manifestações do abolicionismo europeu. Autores que deitaram reflexões e escritos sobre a escravidão no Brasil, como Perdígão Malheiro, olhava a emancipação vizinha para buscar formas de introduzir parte de seus encaminhamentos no caso brasileiro. Malheiro examinou os processos de discussão, reforma e abolição da escravatura nas colônias inglesas e francesas e especialmente sobre o cuidado que as autoridades tiveram no decorrer do processo da abolição e da preparação para se ter no tecido social indivíduos livres e outros saídos há pouco da condição servil<sup>116</sup>.

Quando finalmente, o espírito “anti escravocrata” começou a emergir no Brasil, ele foi fomentado por ideais baseados na filosofia de autores europeus, como Voltaire e Montesquieu, como Penna observou no discurso do presidente do IAB na ocasião, Caetano Alberto Soares, em 1845. Reconhecendo que o direito natural era incompatível com o cativo, afirmou que a “escravidão é um mal considerado em si mesmo, e que nem ela é inerente à natureza humana, e nem condição necessária da sociedade”. Sua incompatibilidade com o direito natural, até mesmo para o mais “vil serviçal” era notória, pois Deus dotou o homem de “razão” para que se valesse dessa contra seus incontroláveis instintos. Ou seja, para o exímio juriconsulto do IAB, a predestinação sagrada dos homens da lei tinham a obrigação moral e divina de fazer “justiça”, “civilizar” o país, e enfrentar o “mal” ou a “força

---

<sup>112</sup> DAVIS, David Brion. O problema da escravidão na cultura ocidental. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001. p. 33.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>114</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit., p. 81.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 277.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 276.

bruta” da escravidão<sup>117</sup>. E as leis e normas criadas reconheciam a escravidão, para “maior bem ou menor mal da nação”<sup>118</sup>.

O fato era que o oitocentos era ao mesmo tempo “o século da emancipação” e o período de apogeu da escravidão negra no Novo Mundo, quando mais se importou escravos e se obteve lucros com sua exploração<sup>119</sup>. A abertura de oportunidades para regiões que até então haviam estado na periferia econômica, incluindo o Brasil, e a respectiva especialização na produção em larga escala (que aqui foi associado ao café também e não só ao açúcar), remodelaram a economia. Rafael Marquese e Tâmis Parron resumem o contexto do início do XIX até meados do século no Brasil:

uma monarquia centralizada independente apenas em 1822, lutou no período em tela contra os riscos de fragmentação territorial e montou um regime representativo que enfrentava, entre outros, os desafios de promover o rodízio de poder entre os partidos políticos, bem como o de administrar o exercício da cidadania política de negros e mulatos livres sem o desgaste de suas instituições<sup>120</sup>

O conceito de Segunda Escravidão, formulado por Dale Tomich, tem como argumento que a escravidão moderna não foi sempre a mesma entre os séculos XVI e XIX. Que transformações ocorridas no consumo de determinados produtos, no desequilíbrio dos preços internacionais de produtos industrializados e agrícolas e do aumento da classe média a procura de novas matérias primas, como o algodão, reconfiguraram o mercado mundial. Em interpretações consagradas, Tomich observou que a escravidão acabou ficando “fora do lugar”, resumida a uma contingência histórica da fase de acumulação original de capital, subsumida inteiramente à lógica do capitalismo, perdendo sua especificidade e sua história ou ganhando contornos de um sistema, que teve uma função na fase de acumulação original, mas que se tornou crescentemente anacrônico e incompatível com o próprio capitalismo<sup>121</sup>.

Nesse contexto, houve a influência de forças externas, como a Grã-Bretanha, que tendo sido decisiva em colocar o problema da escravidão no centro das relações anglo-americanas, e abolindo o tráfico transatlântico de escravos para suas possessões em 1807, contribuiu diretamente para as mudanças mencionadas. Seu papel de “protagonista mundial do antiescravismo” estabeleceu alianças políticas diretas entre abolicionistas norte americanos

<sup>117</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit., pp. 148-50.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>119</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. Topoi, v.12, n.23, p.97-117, dez. 2011. p. 2.

<sup>120</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Op. Cit., p. 3.

<sup>121</sup> SALLES, Ricardo. A segunda escravidão (resenha). In: Revista Tempo, Niterói, vol. 1, n. 35, p. 249-254, jul.-dez. 2013.

e britânicos, e no Brasil, os atores políticos responderam de outra maneira às transformações que a escravidão sofreu no mundo Atlântico, assim como Cuba. A classe senhorial do Brasil guiou-se por três objetivos bastante evidentes: demonstrou a viabilidade de se manter o tráfico transatlântico de escravos a contrapelo da pressão britânica, promoveu o livre comércio total e evitou as perturbações revolucionárias envolvidas na quebra da ordem imperial<sup>122</sup>. Esses foram os pilares que permitiram a vivência por mais um tempo do cativo.

E ainda que na década de 60 o Brasil tivesse como se apoiar no seu “irmão escravista” (o sul dos Estados Unidos), na “internacional escravista” os estadunidenses tinham inegavelmente intenções imperialistas. O que gerou resistência do Brasil, onde os atores políticos tiveram que escolher entre assegurar seu regime de trabalho ou assegurar seu regime de governo. A coexistência forte do cativo em três espaços americanos – sul EUA, Cuba e Brasil – criava um jogo de estabilidade reciprocamente auferida, mas não evoluiu a ponto de constituir uma plataforma de ação política concertada. No fim, os Estados Confederados da América precisaram do reconhecimento de sua independência pela Grã Bretanha, e não pelo Brasil ou Espanha (e seu domínio, Cuba), indo para a guerra sozinho e levando, segundo os autores, as bases do Império do Brasil, além do sonho de uma escravidão negra perpétua<sup>123</sup>.

### 3.3 O CONTEXTO PERNAMBUCANO

Peter Eisenberg em sua obra clássica publicada em fins dos anos 1970, *Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco 1840-1910*, nos proporciona um trabalho que “se insere na literatura sobre o desenvolvimento e subdesenvolvimento das sociedades tropicais de plantação do hemisfério ocidental”. E ao tratar especialmente de Pernambuco, suas considerações implicam paralelos com outras economias atlânticas do XIX que comportaram a escravidão até meados do século, como Cuba, Louisiana, Porto Rico e Jamaica. Dessa forma, “as conclusões sobre Pernambuco são, indiscutivelmente, relevantes”<sup>124</sup>.

Toda a lógica da Zona da Mata pernambucana, onde se concentrava “o grosso” dos engenhos, como a própria tecnologia tanto da fase agrícola quanto da industrial da economia do açúcar, não compreendiam métodos mais modernos, segundo Eisenberg. A modernização

<sup>122</sup> MARQUESE e PARRON, Op. Cit., p. 5-6.

<sup>123</sup> Ibidem. p. 16.

<sup>124</sup> EISENBERG, Peter. *Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco: 1840-1910*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1940. p. 19.

da indústria do açúcar apenas complicou problemas internos, que se tratando das grandes usinas, precisavam de grande quantidade de lenha para as caldeiras, ampliando o desmatamento por conta da lenha e das áreas ainda maiores para a cana<sup>125</sup>. De certa forma, engenhos menores e aparentemente obsoletos poderiam render mais vantagens e lucros que a adoção de modernos maquinários importados que precisariam de mão de obra especializada.

A mão de obra escravizada foi um dos motivos pelo atraso tecnológico por diversas razões: a escravidão proporcionava a oferta de trabalho abundante e barata, mas em contrapartida estimulava o trabalho exaustivo, intensivo, exploratório. Dessa forma, não só a falta de interesse dos senhores de engenho em implementar tecnologias mais avançadas, mas o temor de colocar as máquinas em mãos hostis e indiferentes<sup>126</sup>. “A combinação de terra barata com trabalho barato e não educado produziu uma atitude conservadora, rotineira em relação à inovação tecnológica”. Um refugiado norte-americano da Guerra Civil, agricultor de Louisiana, descreveu a indústria açucareira de Pernambuco como “bárbara”. O que podemos associar aos métodos primitivos, ainda que o progresso técnico na manufatura e no transporte do açúcar já pudesse ser visto em Pernambuco.

O território em que se localizavam os engenhos e conseqüentemente, a maioria dos conflitos entre senhores e escravizados, se diferenciava dos conflitos e da própria escravidão urbana de Recife, que era fundada em outras relações de trabalho (escravo). A partir da década de 1850, o capital previamente reservado para a importação de africanos foi destinado a outros fins, no interior de Pernambuco, onde quatrocentos engenhos foram construídos entre as décadas de 1850 e 1860. Outra parte do capital que era usado na massiva importação pode ter ido para a indústria em Recife, que em 1860 contou com a inauguração de uma fábrica de velas, em 1861 uma de explosivos e nove indústrias de tecidos de algodão foram abertas ao longo de 1860, facilitada, dentre outros motivos, pela Guerra Civil nos Estados Unidos<sup>127</sup>.

A nova fase da economia provincial de meados do século XIX em Pernambuco se deu pelo financiamento das indústrias mencionadas e pela expansão da produção e exportação do açúcar, que apesar de ter sido fomentada pelo capital do tráfico, não modernizou o maquinário do setor. Entre 1850 e 1880, o número de engenhos cresceu de 1.300 para 1.650, um aumento de 27% que contribuiu para mais que dobrar a produção do açúcar<sup>128</sup>. As terras da Zona da Mata eram em sua maioria dos plantadores de cana, que embora a possuíssem, não empregaram mais de um quinto na produção do açúcar. A lógica empresarial justifica a

---

<sup>125</sup> EISENBERG, Peter. pp. 59-61.

<sup>126</sup> Ibidem. p. 65

<sup>127</sup> Ibidem. p. 94.

<sup>128</sup> PETER, Eisenberg. Op. Cit., p. 146.

reduzida utilização, pois a cana tinha que ser moída até 48 horas depois de cortada, para proporcionar um caldo utilizável, o que significa na etapa pré usina, que armazenar por mais de dois dias não compensava a moagem. Isso restringia a área da plantação e o tamanho dos engenhos, mas as terras ociosas poderiam ser mantidas devido a seu valor potencial.

Já em Recife, o início dos conflitos pela posse do perímetro urbano decorrente das estratégias de formalização das terras, desencadeada pela Lei de Terras de 1850, tornou competitivo o abrigo na cidade, necessitando para os trabalhadores de ganho construir alianças nos arredores da urbe para conseguirem sobreviver. A vida para os negros, fossem escravizados ou libertos, também eram cerceadas por posturas municipais,

como de outras cidades do Brasil, consagram a memória portuguesa, de outro lado, processos inerentes à sociedade local vão conferindo peculiaridade às normas elaboradas pela Câmara Municipais. Numa sociedade escravocrata, como a do Brasil no século XIX, a discriminação contra negros se torna flagrante nas posturas. O Código de Posturas de Recife, de 1831 traz uma série de restrições referentes aos pretos e escravos.<sup>129</sup>

Para a zona da mata pernambucana, o Código de Recife lhe seria quase inútil, visto que situações específicas que eram proibidas na cidade eram recorrentes no meio rural, como o porte de armas, mesmo paus ou utensílios que poderiam se tornar perigoso aos escravos que andarem nas ruas<sup>130</sup>. Nas localidades onde se concentravam os engenhos e em qualquer zona rural, facões e machados eram ferramentas de trabalho dos escravizados que trabalhavam na roça. Medidas para cercearem o percurso dos escravizados em Recife também não seriam válidas para o interior, e temos na documentação mobilizada nesse estudo a prova de que as fronteiras na zona da mata eram mais fluidas do que se pode imaginar.

Isso se deu porque poucas famílias eram detentoras de vários engenhos, ou seja, “confirmam a concentração da terra em poucas mãos”<sup>131</sup>. A comunicação entre os engenhos era ativa por laços não só de parentesco mas de poder, o que fortalecia a governança da oligarquia açucareira em uma extensa dimensão geográfica. O trânsito de pessoas e informações era constante, como Eisenberg nos faz supor quando examina minuciosamente Escada, que tinha características semelhantes com Ipojuca, Jaboatão, Cabo, Igarassu, Rio Formoso, Goiana, São Lourenço da Mata e Sirinhaém.

Eisenberg também observa que muitas famílias, no caso de Escada, tinham

<sup>129</sup> SOUZA, Maria Angela de Almeida. Posturas do Recife imperial. Recife, 2002. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. p. 170.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>131</sup> EISENBERG, Peter. Op. Cit., p. 150.

propriedade fora da região, o que ampliava sua influência. Se protegia e ampliava o poder mediante o controle da política local, onde cultivadores de cana dominavam os ramos administrativos e judiciário do governo local e dispunham de representação no legislativo estadual. Para termos uma ideia, na década de 1880 dois dos três substitutos do juiz municipal de Escada eram de sobrenome Araújo e Santos Pontual, que somavam 11 engenhos de açúcar nos nomes de suas famílias. Na década de 1860, o delegado era genro de Henrique Marques Lins (Barão e depois Visconde de Utinga, possuidor de pelo menos 30 engenhos no nome de sua família), Antonio Marques de Holanda Cavalcante, com os subdelegados Francisco Antonio de Barros e Silva e João da Rocha Holanda Cavalcanti. Todos parentes. Os três agentes policiais possuíam o total de nove engenhos. Essas famílias parecem reviver a cada processo civil encontrado nos arquivos jurídicos em conflitos com escravizados. “Araújo” e “Barros” são nomes que encontraremos novamente mais adiante.

## 4 MULHERES ESCRAVIZADAS NA JUSTIÇA IMPERIAL

**Imagem 2. Mulheres e homens trabalhando no campo**



Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>

Essa seção propõe uma abordagem a respeito dos projetos femininos de emancipação, como experiências permeadas de barreiras próprias do universo das mulheres, na busca da sua liberdade e/ou a de seus filhos. A condição de escravizada impunha condições para além da compra e venda, que também obrigava a submissão física, psicológica e às vezes sexual aos seus proprietários. Histórico de escravas que geraram filhos de senhores ou que sentiram suas vidas afetivas e maternas ameaçadas, que recorreram a formas diversificadas de liberdade para projetarem sua vida familiar fora das senzalas são muitos, inimagináveis, e só a visita aos arquivos podem nos revelar um pouco dessas histórias; entretanto, conheceremos Florinda, Luiza e Anna muito em breve, nas páginas a seguir. Essas mulheres tomaram o rumo de suas vidas em direção à liberdade jurídica, quando não solitária, lutando também pela liberdade de seus filhos.

“Tomar o rumo” não isenta o peso da violência do cativo, porque as relações estabelecidas entre senhores e escravos passavam, em sua maioria, por esse aspecto. Entretanto, o tipo de relação estabelecida ‘entre gêneros’ por vezes priorizou a ascensão social feminina e a de seus parentes, filhos, afilhados. É consolidada na historiografia a percepção de que as mulheres conseguiam a alforria em maior número quando comparado aos homens

na mesma situação. A explicação pode ser atribuída a dita fragilidade reservada às mulheres, que eram mais utilizadas em serviços domésticos do que nas roças, à sua fisiologia que as possibilitavam amamentar filhos da nobreza, nas casas grandes, onde conseguiam além de juntar economias, muitas vezes atrair olhares, se envolver, e se “casar” com homens brancos de grande poder social e econômico<sup>132</sup>. Esse é apenas um exemplo do quanto de Gilberto Freyre ainda podemos aproveitar para o estudo da escravidão feminina, família e sexualidade no Brasil Império. Não concordando na totalidade com o autor, mas buscando compreender as interações por vontade de ambos, que não era necessariamente conflitante naquele contexto<sup>133</sup>. Buscaremos aprofundar e ampliar nosso entendimento sobre como se deu esse exercício de dominação, ditado pelos moldes patriarcais que há muito tem recebido críticas e quebras.

Abordaremos a resistência feminina na zona da mata pernambucana, localidade onde conseguimos recolher volumosos processos de liberdade, fonte mobilizada por historiadores nos arquivos judiciais do Brasil do XIX e que tem abarcado estudos revisionistas sobre a escravidão desde aproximadamente a década de 1980.

Estratégias de lutas que envolviam fugas, redes de apoio com pessoas livres e às vezes proteções destas e a noção de seus direitos, ainda que no horizonte dos costumes e da negociação diária (concessão ou não, os senhores que não dialogassem com seus cativos estariam dispostos a fazê-lo em momentos de tensão), foram reconhecidamente habilidades femininas na consecução da alforria. Ao projetarem seu futuro além do cativo, quando ainda eram escravas, sendo algumas até “agraciadas” com a liberdade em testamentos por seus bons serviços prestados, se lançavam na possibilidade de viverem o sonho da liberdade assegurado pelo estatuto jurídico. Pesquisas nos tem comprovado, a partir de análises quantitativa e qualitativa, que as mulheres por terem maior acesso aos seus senhores, desempenhando atividades domésticas ou envolvidas com o ambiente familiar, como amas de leite, babás, lavadeiras e engomadeiras, além de conseguirem captar mais renda com os serviços prestados dentro e fora da Casa Grande, conquistavam mais dinheiro e guardavam para a compra da carta de alforria<sup>134</sup>.

<sup>132</sup> REIS, Adriana Dantas. In: FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio; XAVIER, Giovana (Orgs.). *Mulheres Negras no Brasil escravista e do pós-emancipação*. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 26.

<sup>133</sup> MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social* (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX). 2006. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p 245.

<sup>134</sup> REIS, Isabel Cristina F. dos. *Histórias de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 2001; ZERO, Arethusa. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871- 1888)*. 2004. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, Campinas; CASTILHO, Celso; COWLING, Camilia. *Bancando a liberdade, popularizando a política: abolicionismo e fundos locais de*

Porém, a vulnerabilidade social das mulheres antes e depois do cativo, na vida liberta, forçava a tomada de posturas que explorassem possibilidades de *agenciamento* para angariar recursos a fim de libertar seus filhos, quando se tinha, que ainda pertenciam aos seus antigos donos. A vida de liberta não significou livrar-se por completo da escravidão, recorrendo muitas vezes a alianças para procurar alternativas, fictícias em certos casos, de diminuir o caminho que as separavam de seus parentes sanguíneos ou rituais ainda escravos. Quando não tinham filhos, melhorava um pouco a situação, pois precisaria de recursos para apenas uma alforria, dinheiro que poderia ser herdado, doado, ou juntado a partir de reservas pessoais.

Através de vendas e pequenos serviços se conseguia juntar alguns trocados. Se a escravizada trabalhasse fora e fosse responsável pelo pagamento fixo ao seu dono, diária ou semanalmente, as possibilidades de ganhos na cidade eram ainda mais satisfatórias. Se fosse mãe, o projeto era sempre o de conseguir a compra da liberdade para si e garantir a de sua família através de serviços, empréstimos e como conseguissem, criando sempre a expectativa de ter a liberdade para si e o seus. O que às vezes resultava em grandes dívidas que precarizavam a vida mesmo com a carta de alforria em mãos.

Coletivamente, essas expectativas foram encontradas no trabalho de Beatriz de Miranda Brusantin, já mencionado, onde ela reconstituiu diversas relações sociais e teias de poder, mobilizando uma gama de documentos, dentre eles ações de liberdade. Das 25 ações localizadas na comarca de Nazareth, 52% foram mulheres autoras. Ela observa que em uma “comarca na zona da mata pernambucana (...) escravos e seus curadores marcaram presença na Justiça em defesa da liberdade certamente são indícios socialmente importantes do processo de construção de uma cultura de resistência escrava”<sup>135</sup>.

---

emancipação na década 1880 no Brasil. Afro-Ásia, Salvador: UFBA, n.47, p.161-197, 2013; ARIZA, Marília B. de Araújo. Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX). Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017; COWLING, Camillia. Conceiving Freedom: Women of Color, Gender and the Abolition of Slavery in Havana and Rio de Janeiro. Chapel Hill, NC, USA: The University of North Carolina Press, 2013; REIS, Isabel Cristina F. dos. “Uma negra que fugio, e consta que já tem dous filhos”: fuga e família entre escravos na Bahia. Afro-Ásia, Salvador: UFBA, n.23, p.27-46, 1999; GRAHAM, Sandra Lauderdale. Caetana diz não: história de mulheres da sociedade escravista brasileira. Andréa Lisly Gonçalves. UFOP. São Paulo: Companhia das Letras, 2005; MARQUESE, Rafael B. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. São Paulo: Novos Estudos, CEBRAP, nº 74.

<sup>135</sup> BRUSANTIN Beatriz de Miranda. Op. Cit., p. 233.

Individualmente, as trajetórias de vida das escravizadas podem ser bastante reveladoras das especificidades das relações escravistas no Brasil<sup>136</sup>. De acordo com a historiadora Adriana Dantas Reis, uma das formas de mobilidade social entre mulheres era ajudar outras mulheres, seja em testamento ou por concessão de benefícios, indicando “solidariedade de gênero, mas principalmente aponta[ndo] para a reprodução bem sucedida de mobilidade ascendente entre mulheres”. E outra forma de auxílio também poderia ser pelo empréstimo de quantias para “bançar a liberdade”<sup>137</sup> ou até mesmo abrigo em situações de fuga. As especificidades das relações escravistas nós buscaremos resgatar nesses processos civis, a fim de visualizar histórias de vidas desses sujeitos, mais precisamente, da trajetória dessas mulheres oitocentistas, nomeadas por Reis como “afro-ascendentes”.

Revisando a historiografia que analisa a presença feminina na sociedade escravista brasileira de outrora, podemos fazer uma divisão metodológica que consiste em separar: a visão da subordinação da mulher nas relações de ordem patriarcal escravista; e a visão que ultrapassou a questão da subordinação e incluiu aspectos como voluntarismo, escolha, organização e atuação dessas mulheres do cenário imperial, sem desconsiderar a ordem patriarcal. Estas poderiam ser agentes de suas vidas, e mesmo cerceadas pelo cativo, se valeram de suas fendas para obter experiências de autonomia, seja no trabalho alugado, onde conseguiram acumular pecúlio, seja na vida íntima ou outra experiência além da casa-grande. Esse aspecto também foi aprofundado historicamente nos últimos anos e recebeu grandes contribuições para desfocarmos do passado das mulheres escravizadas a visão da promiscuidade e do vitimismo, que foi bastante comum em interpretações de cunho sociológico do século passado.

A máxima das interpretações que visualizavam as relações sob o aspecto do homem branco e da “mulata fácil”, amante escrava e única em proporcionar o gozo ao senhor, “pesavam a mão” na promiscuidade da mulher negra, e teve em Gilberto Freyre seu grande expoente. Na obra clássica *Casa-Grande & Senzala* ele detalha, em narrativa impecável, o que entendia por contribuição do negro na formação da sociedade brasileira e na vida senhorial. E basicamente as trocas acabavam passando pela sexualidade. A sombra do escravo negro, africano e seus descendentes, na vida sexual da família do brasileiro, nas artes e culinária, definiu, segundo Freyre, contribuições ímpares para nossa sociedade.

---

<sup>136</sup> REIS, Adriana Dantas. Mulheres “afro-ascendentes” na Bahia: gênero, cor e mobilidade social (1780-1830). In. XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (Orgs.). Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação. São Paulo: Selo Negro Edições, 2012. p. 24.

<sup>137</sup> COWLING, Camília. Bancando a liberdade, popularizando a política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década 1880 no Brasil. Afro-Ásia, Salvador: UFBA, n.47, p.161-197, 2013.

Boa parte dessa contribuição levou a crer, através da visão de Freyre, que a sexualização da mulher negra escravizada foi fundamental para a formação dos homens donos de engenhos no nordeste, principalmente de Pernambuco, de onde o autor era natural. Sempre disponível para o sexo, a tentadora beleza das pretas e pardas serviu para experimentar a firmeza dos homens brancos, sugerindo objetificação. Afinal, “introduzidas as mulheres africanas no Brasil dentro dessas condições irregulares de vida sexual, a seu favor não se levantou nunca, como em favor das índias, a voz poderosa dos padres da Companhia. De modo que por muito tempo as relações entre colonos e mulheres africanas foram as de franca lubricidade animal”<sup>138</sup>. A suposta harmonia entre raças costurou essas relações, o colaborou para o suposto mito da “democracia racial” no Brasil, “tese imediatamente correlata aquela da suavidade da escravidão”<sup>139</sup>.

A outra visão de nossa divisão metodológica contesta em muitos pontos a obra de Freyre, valorizando a ação da mulher negra escravizada sem negar as interações sexuais **por vontade das mesmas**, e ainda suscita questionamentos sobre a eficácia do modelo patriarcal. Reis<sup>140</sup> observou a partir de fontes eclesiásticas, testamentos, inventários e cartas de alforrias que libertas e livres “de cor” constituíram relações ilegítimas ou casaram com homens brancos e bem sucedidos, e isso foi recorrente a ponto do caso de Chica da Silva não ser considerada um mito na história das mulheres no Brasil. Ela foi uma, dentre muitas, que viveram experiências parecidas<sup>141</sup>. Logo, se o aspecto da violência foi base nas relações entre escravas ou livres e homens brancos, ele somente não dá conta de analisar as reais possibilidades de interação interracial e socialmente divergente que beneficiou tantas mulheres egressas do cativeiro.

Reis menciona que se querem transformar o caso de Chica da Silva em uma santa e sem predicados sensuais, deveriam considerar que nem sempre o casamento era um valor real de convivência e respeito entre um homem e uma mulher<sup>142</sup>. Ronaldo Vainfas sugere em investigações recentes que a “mera união consensual”, livre, por vezes não estável quanto o próprio matrimônio (o “casamento costumeiro”) era mais recorrente, e isso poderia se dar

<sup>138</sup> FREIRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 1.ª ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1975. p. 427.

<sup>139</sup> LARA, Silvia Hunold. Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1815. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 20.

<sup>140</sup> REIS, Adriana Dantas. Mulheres “afro-ascendentes” na Bahia: gênero, cor e mobilidade social (1780-1830). In. XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (Orgs.). Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação. São Paulo: Selo Negro Edições, 2012. p. 31.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>142</sup> REIS, Adriana Dantas. As mulheres negras por cima: O caso de Luzia jeje: Escravidão, família e mobilidade social – Bahia, c. 1780- c. 1830. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2010. p. 150.

pelo fato de “casamentos oficiais na igreja” se limitarem, de fato, ao estreito círculo da elite. Talvez a figura promiscua e sexual da escrava e da mulher negra seja uma fantasia muito ligada ao passado da “mulher desregrada”, criação para submeter o sexo e o gênero feminino ao poder do Homem. Como notou Cowling, eram concepções europeias que viam as mulheres negras como libertinas e animalescas<sup>143</sup>.

A historiadora Cacilda Machado, analisando arquivos de Curitiba do final do XIX, encontrou uma denúncia de defloramento de uma parda por um senhor branco, e no processo todas as testemunhas confirmam o ocorrido – “passeios de braços dados, suas pequenas alegrias domésticas, capturada na rua através das janelas” – nos trazendo a dúvida se se tratava de uma verdadeira história de amor ou de um exemplo da peculiar submissão. E ela conclui que “o mais provável é que ambas as explicações sejam verdadeiras, posto que, como nos ensinou Gilberto Freyre, naquele ambiente elas não eram necessariamente conflitantes”<sup>144</sup>. Percebemos que Freyre é revisitado por muitos desses autores em estudos que abordam, principalmente, a família e as redes interraciais.

Mariza Correa interpreta que o patriarcalismo foi apenas uma forma de organização familiar e um exercício de dominação, uma visão próxima com a de Sheila de Castro Farias, que vê nessa dominação um exagero, que generalizou um modelo (o da família patriarcal e todas as ramificações que dela originaram) a toda extensão do Brasil. Dialogando com Freyre, Farias ainda acrescenta que ele ignorou os atores que estavam fora da casa-grande, mesmo sendo numerosos, considerando-os sem lógica própria de comportamento. “Esse tipo de enfoque mostra o exercício da história do ideal, ou seja, a história de uma tentativa de domínio que poucas vezes se consumava”<sup>145</sup>. Percebemos que ela afirma que se consumava, mas não sempre. Cacilda arremata esse raciocínio nos dizendo que não se pode colocar de lado o patriarcalismo, mas necessitando de aprofundar os estudos sobre organização e atuação dos diversos grupos do conjunto social, tentando entender a lógica de sua conduta. Esse pode ser encarado como um dos objetivos de análise desses três processos que averiguamos.

A historiadora Valeria Gomes Costa também se deparou com questões referentes à organização familiar por mulheres que corroboraram o modelo patriarcal vigente e ao mesmo tempo, se desviaram dele. Analisando o caso de duas mulheres que passaram pelas experiências da escravidão e da liberdade, uma delas reverteu a situação em que seu genro, cuidando de seus negócios, lhe trouxe prejuízo e ela o afastou não só do empreendimento

<sup>143</sup> COWLING, Camillia, 2018. p. 187-8.

<sup>144</sup> MACHADO, Cacilda. Op. Cit. p 245.

<sup>145</sup> MACHADO, 2006, p. 338 Apud FARIA, 1998, p. 47 e 48.

familiar quanto da administração de seus bens. E outra que, madrinha de muitas crianças, incluindo escravizadas, declarou em testamento a quantia que todos os seus afilhados deveriam herdar, elaborando um projeto se não coletivo, pelo menos pessoal, de mobilidade social para seus afilhados. Gomes afirma a partir dessas histórias que a agência da mulher negra se manifesta sobremaneira no cotidiano, na reelaboração de diversas frentes, para modificar não só suas vidas, mas as de seus familiares e parentes, contrariando desde a ideia de passividade do cativo até as imbricações do patriarcalismo<sup>146</sup>.

Dessa forma, a partir de um aporte historiográfico de uma visão positivada em relação a *agencia* e a mulher escravizada, que tocou na questão chave do patriarcalismo, nos direcionaremos pelo caminho da obra *freyriana* sem desconsiderar seus problemas teóricos. Suas contribuições conduziram importantes diálogos com a História Social da escravidão e agora estamos dispostos a incluir suas considerações para analisar os processos civis de liberdade na zona rural de Pernambuco. Sob o prisma da valorização feminina, nos foi possível pensar nesses pequenos espaços de autonomia, se distanciando em certos momentos do pensamento do autor pernambucano. E essa questão ao mesmo tempo em que não pode ser esquecida, deve ser afirmada como uma postura crítica historiográfica.

Os casos de Florinda, Luiza e Anna serão contados pelo viés histórico da década anterior a Lei 2.040/1871. A antecedência dessa lei nos faz refletir nos modos de autonomia que mulheres, mães ou não, e nas estratégias empregadas pela via legal/jurídica de se verem livre do cativo quando ainda não se tinha a certeza de poder comprar a sua liberdade por seu valor e no momento onde a emancipação do ventre ainda não estava efetivada. Tecer redes com quem tivesse entrada no meio burocrático e administrativo do Estado, como juízes e bacharéis, eram subterfúgios sabiamente pensados e escolhidos para o fim único: a liberdade.

É importante salientar que em um contexto de desarticulação (tímida) da escravidão e onde a prática ainda perdurava com vigor no espaço geográfico que analisamos nesse trabalho, a província de Pernambuco guarda em seus arquivos muitos processos de escravizados que nem sempre se passaram na urbe Recife. Mostraremos a partir de três processos, de experiências vividas na Zona da Mata, que os escravizados da província sabiam o que queriam e onde procurar, que seu movimento de ir e vir proporcionou não só negociação com senhores, mas também, a entrega de uma petição ao juiz, de uma carta a

---

<sup>146</sup> COSTA, Valéria Gomes. Mônica da Costa e Teresa de Jesus: africanas libertas, status e redes sociais no Recife oitocentista. In. XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (Orgs.). Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação. São Paulo: Selo Negro Edições, 2012. p. 104.

alguma figura importante socialmente... A cidade Recife poderia ser um local privilegiado de articulação, mas nem por isso os indivíduos que habitaram localidades mais distantes deixaram a desejar quando seus considerados direitos estavam em jogo.

#### 4.1 A DENÚNCIA DE FLORINDA

Oito anos depois apareceu nesta cidade uma preta de nome Florinda, mãe de ditos pardos, denunciando estarem os seus filhos escravizados, sendo aliás livres, pois ela os teve de seu ex-senhor Antonio Francisco Leal quando já se achava liberta por este (...) e proposta pelo seu curador a presente ação, depois de esgotadas todas as diligências e meios de prova, diante o auxílio da polícia, foi proferida a referida sentença, julgando livres os ditos pardos.<sup>147</sup>

O processo de desfecho positivo para as causas e razões a favor da liberdade, findo em 1867 e levado até o Tribunal da Relação de Pernambuco, foi o auge de uma história que começou há pelo menos vinte anos antes, em um dos muitos engenhos da Zona da Mata pernambucana. Localidade de cultivo de cana de açúcar, tratamento e transformação no produto final exportador e responsável pela importação massiva de mão de obra africana para o nordeste do Brasil. A também chamada zona canavieira compreendia toda a extensão dos 170 km da costa da província, penetrando 60 km para o interior ao norte e 130 km ao sul. Grosso modo, constituiu 16% da área total da província e foi onde a produção de açúcar dominou. Crescendo de 500 para mais de 2 mil plantações, o açúcar continuava a ser o investimento preferido de Pernambuco, principalmente em torno da década de 1840, quando a importação de escravos africanos chegou em seu ponto máximo. A implementação de ferrovias diminuía os custos do transporte, incentivando ainda mais o empreendimento<sup>148</sup>.

Porém, nessa época, o nível de tecnologia no transporte ainda era baixo, o que só mudou após os anos de 1870. Senhores eram responsáveis por custear a ida de seu açúcar (e farinha, como veremos adiante) do engenho ao mercado, e podemos incluir que não só mercadorias se mobilizavam por essas terras e águas, mas esses caminhos favoreceram a circulação de pessoas escravizadas ilegalmente. O caso que analisaremos se passou por esses trajetos que ligavam o norte da Zona da Mata em direção ao sul da província.

<sup>147</sup> Libelo Cível. Autor: O curador dos pardos Bellarmino Jose Santa Anna e Antonio Gonçalves Magdaleno/ Reu: João Carlos Cavalcante Albuquerque e Adriano Castro. 1865. IAHGP.

<sup>148</sup> EISENBERG, Peter. Op. Cit., p. 146.

Foi na década de 1840 que os “mulatinhos” Antônio e Bellarmino foram batizados. Filhos do proprietário Antônio Francisco Leal, e sua escrava Florinda Maria da Conceição, essa história nos repete o padrão de vulnerabilidade vivido pelas mulheres cativas, principalmente das áreas rurais. Vulnerabilidade esta que não deixou pesar nos ombros de Florinda as barreiras impostas pela burocracia imperial e muito menos, as barreiras impostas pelo mundo dos homens livres. O caso de Bellarmino Santa’Anna e Antônio Gonçalves Magdaleno também não chega a fugir da regra dos indivíduos que nasceram de relações sexuais entre senhores e suas escravas. Essas relações poderiam ser impulsionadas por puro capricho e desejo de apenas uma das partes, os senhores, ou não. Entretanto, defloramentos, estupros e abusos de todas as formas eram recorrentes.

Não obstante, certo olhar historiográfico que identifica a manumissão de mulheres escravizadas e seus filhos a arranjos de natureza íntimo-sexual entre cativas e senhores, reconhecidamente legatário de narrativas sobre a lubricidade da mulher negra e da mestiçagem brasileira, mostra-se ativo ainda nos dias de hoje, desdenhando a importância da capacidade de trabalho e de improviso de modos de vida entre cativas e libertas.<sup>149</sup>

Das relações íntimo sexuais se originou uma multidão de filhos ilegítimos – mulatinhos criados muitas vezes com a prole legítima, dentro do liberal patriarcalismo das casas grandes<sup>150</sup>. As histórias das mulheres na escravidão contou com uma série de mecanismos de captação de recursos visando o fim do cativo, nos dando uma dimensão interessante para visualizarmos a *agência* escrava. Libertas e escravas, utilizaram do seu entendimento da máquina burocrática e da vida social, para afrouxar os laços escravistas que prendiam a si e seus parentes, deixaram registrado em documentos jurídicos das dinâmicas entre dois mundos que se plasmavam no dia a dia das relações desses diversos indivíduos.

Os filhos de Florinda, Antonio e Bellarmino, naturais de Timbaúba do Termo de Goiana, Zona da Mata Norte de Pernambuco, residiam na companhia de seu pai nessa localidade, antes da tragédia que deu início ao processo. Ambos agricultores, segundo o processo, que viviam na propriedade de Antônio Francisco Leal, e ao saírem para vender uma porção de farinha na feira, a pedido do Sr. Leal, em Água Preta, foram presos e conduzidos para a Colônia de Pimenteiras (“localizada no sul de Pernambuco, proximidades de Jacuípe, na fronteira com Alagoas, perto das matas de Água Preta”<sup>151</sup>), e de lá para São Benedito de

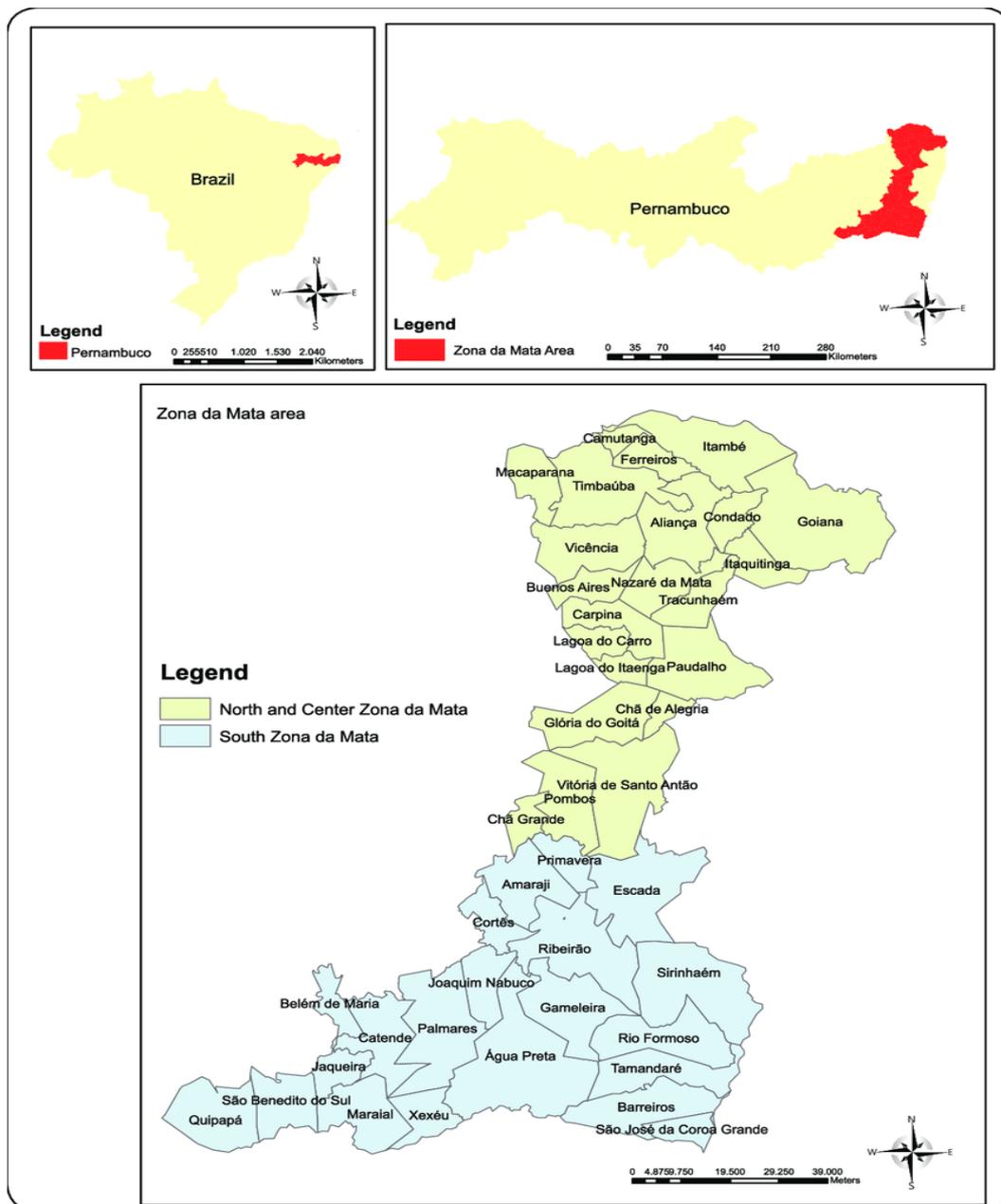
<sup>149</sup> ARIZA, Marília B. A. Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo.

<sup>150</sup> FREYRE, Op. Cit., p. 531.

<sup>151</sup> OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. As colônias militares na consolidação do Estrado nacional, 1850-1870. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. p. 1.

Quipapá, do Termo de Caruaru, para serem entregues ao português Balthazar Jose de Bastos. Quipapá é parte da mata úmida, principal região canaveira, e segundo alguns historiadores, foi descoberta a partir do desbravamento da região pelos negros que constituíram o Quilombo dos Palmares. O quilombo reunia parte da serra da Barriga, município de Porto Calvo, em Alagoa, até a região pernambucana que hoje forma os municípios de Quipapa, Palmares, Água Preta e Barreiros.

**Imagem 3. Mapa Zona da Mata Norte e Sul de Pernambuco**

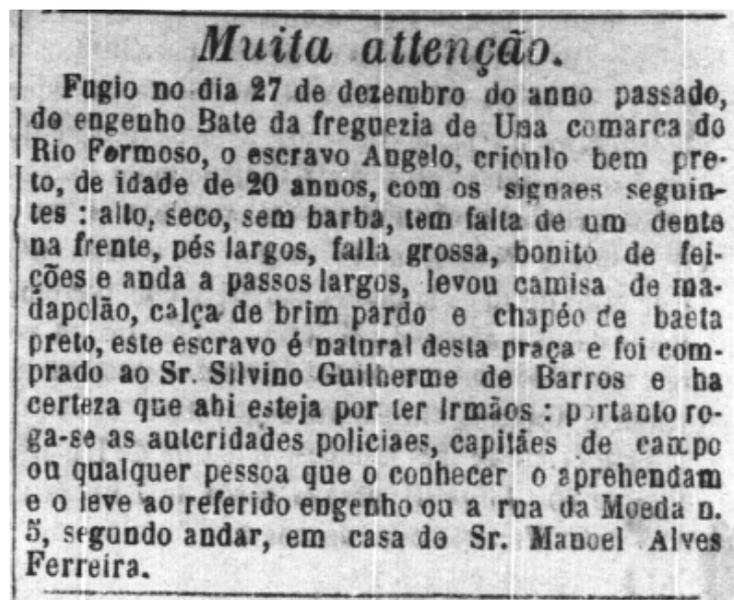


**Fonte:** BARBOSA, V.S. ; ARAÚJO, Karina Conceição Gomes Machado de; LEAL NETO, O. B. ; BARBOSA, Constança Simões . Spatial distribution of schistosomiasis and geohelminthiasis cases in the rural areas of Pernambuco, Brazil. Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical (Impresso) , v. 45, p. 633-638, 2012.

Na casa de Balthazar, declararam-se livres e filhos do dito Leal, mas a direção que tomaram, de captura e venda, foi premeditada pelo próprio Leal, que vendeu os pardos como escravos a Bastos. E eles se viram obrigados a resignar com sua sorte até recorrer à justiça por seus direitos com a ajuda de sua mãe. Se inicia a denúncia de Florinda.

Balthazar os vendeu a Adriano e Castro e este os vendeu a João Carlos Cavalcante de Albuquerque, mantendo os irmãos como escravos na freguesia de Una, cidade do Rio Formoso, no engenho Batê<sup>152</sup>. Este seria o último dito senhor deles. Como pardos de condição livre, podemos observar por esse processo e muitos outros, onde se repete constantemente a escravização de pessoas livres de cor, a consequência da frágil condição de sujeitos que não eram escravos mas que tinham raízes no cativo. Se nem mesmo filho de pai branco e senhor poderia ter o mínimo de segurança de não ser escravizado ilegalmente, filhos de mãe e pai escravos teriam destinos ainda mais incertos. Abaixo encontramos no jornal Diário de Pernambuco um ocorrido envolvendo cativo nesse mesmo engenho onde os irmãos foram mantidos em cativo.

#### Imagem 4. Anúncio escravo fugido engenho Batê



Fonte: Diário de Pernambuco, 23 de janeiro de 1867.

<sup>152</sup> Provavelmente esse é o engenho Banguê, fundado em 1736, no século XVIII, e hoje chamado Engenho Uruaé.

No caso em tela, o próprio pai foi o responsável pela escravização, fato que foi repetido inúmeras vezes por juízes e advogados. Isso nos dá a impressão de que era assustador para aquela sociedade esse tipo de “traição” acontecer no interior da família e não o fato de uma escravização ilegal. Como se o problema maior se concentrasse na figura de um pai escravizando seus filhos, e não dos horrores do sistema escravista que retirava o pouco ou quase nenhum direito que lhes eram resguardados, esse processo aborda pontos importantes para a discussão da escravidão no Brasil no momento anterior a Lei do Ventre Livre.

O primeiro ponto que nos saltou aos olhos, para além da atitude de Leal de vender seus filhos, é que a parda/preta<sup>153</sup> Florinda Maria da Conceição aparece no início do processo como forra (ver anexo carta de alforria), o que indicaria que a condição de seus filhos seria “nascidos de ventre livre”. Na falta de um Código Civil do Império do Brasil, ou um *corpus* de leis que servissem especificamente ao escravizado, a doutrina jurídica se encarregaria de interpretar o que estava disponível em matéria de justiça e direitos. Sem ter um Código Negro que tratasse do elemento servil, a legislação resguardada a estes era difusa, entre alvarás, decretos, Ordenações Filipinas, Direito Romano e muitas vezes pelas palavras e interpretações dos homens da Lei, como Perdigão Malheiro. Apesar das limitações de Malheiro, de diversos erros nas datas e indicação correta da tipologia legal, ele “utilizou-se fartamente de textos legais produzidos pela metrópole portuguesa sobre diversos assuntos, descontextualizando trechos e atribuindo-lhes significados...”, tudo isso para formar uma posição pessoal acerca da escravidão baseada em contextos e problemáticas diversas e externas e tratar o problema no Brasil<sup>154</sup>.

A inexistência de um Código para o escravo no Brasil, pode ter dado o tom da escravidão benevolente, que permitia casamentos, troca de cativo e até mesmo comprar a sua própria liberdade. Comparada com *Las Siete Partidas*, a lei exemplar espanhola, que reconheceu a liberdade do homem como condição natural e garantia ao escravo certas proteções legais, um “desavisado” poderia realmente acreditar na melhor sorte dos escravizados brasileiros. *Las Siete Partidas* não só tornaram o indivíduo e as posses do cativo totalmente subordinadas à vontade de seu senhor, como deram o direito de matar seus escravos em determinadas circunstâncias<sup>155</sup>.

Já o *Code Noir*, que vigorava nas colônias francesas nas Américas, data de 1685, e foi fortemente influenciado pelo direito canônico. Embora os negros fossem definidos como

<sup>153</sup> No processo utilizaram as duas nomenclaturas.

<sup>154</sup> LARA, Silvia Hunold, 2000. p. 09.

<sup>155</sup> DAVIS, David Brion. O problema da escravidão na cultura ocidental. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001. p. 268.

escravos, eles deveriam ser batizados e educados “na verdadeira fé”, e não trabalhar aos domingos e dias santos. Mas os colonos franceses pouco seguiram suas regras, segundo David Brion Davis, acreditando, como fizeram em Barbados, que sua única proteção estava na ignorância dos negros. Barbados e Jamaica, colônias britânicas, eram famosas por suas leis e regimentos duros<sup>156</sup>. Na teoria, na América Espanhola e no Brasil, os cativos “tinham um acesso mais sistemático a recursos legais do que em outras partes das Américas, embora, na prática, houvesse sérias limitações sobre o quanto os escravos poderiam fazer uso desses recursos”<sup>157</sup>.

Retomando a Malheiro, em sua obra “*A escravidão no Brasil*”, no Capítulo III, intitulado *O escravo ante a lei civil, e fiscal*, secção 1.<sup>a</sup> Art. II sobre os *Modos de ser escravo*, § 24, o bacharel nos escreve:

Mas a que época se deve atender para esse fim? a concepção, a do nascimento, a do tempo de gestação? - O direito Romano vacilou por muito tempo. A princípio olhou-se a data do nascimento; de sorte que era livre ou escravo o filho, conforme a mãe o era também nessa época. Decidiu-se mais tarde que, se a mãe era livre ao tempo de concepção, o filho o deveria igualmente ser, ainda que ao do nascimento fosse ela escrava. Por último, que, ainda que ela fosse escrava ao tempo da concepção e do parto, o filho seria livre, se a mãe durante a gestação foi livre. Consequentemente devemos assentar como regra a seguir entre nós - que, *se a mãe é livre em qualquer tempo, desde a concepção até o parto, o filho nasce livre e ingênuo, ainda que ela em qualquer época seja ou fosse escrava*. Esta doutrina é de Direito subsidiário, de boa razão, e perfeitamente de acordo com o espírito e disposições gerais de nosso Direito em semelhante matéria; e aceita pelos nossos praxistas.<sup>158</sup>

Aplicando o argumento de Malheiro como uma ferramenta interpretativa para se pensar o Direito dos cativos no século XIX, Florinda, sendo forra, como comprova sua carta de alforria anexada no libelo, não daria motivo para uma contenda judicial tão extensa para tratar da liberdade dos seus filhos, visto que eles também seriam considerados livres. Logo, em que preceito, base jurídica, motivos, se apoiaram para escravizar os pardos ilegalmente, mantê-los como tal e ainda recorrer a sentença, apelando para o Tribunal da Relação de Pernambuco?

Vejam algumas das razões dadas para escravizar os pardos, segundo os apelantes:

- Houveram os escravos por compra (o Direito de propriedade);

<sup>156</sup> DAVIS, David Brion. p. 236.

<sup>157</sup> COWLING, Camillia, 2018, p. 31.

<sup>158</sup> Malheiro, Agostinho Marques Perdigão 2008. *A escravidão no Brasil – Ensaio histórico jurídico-social*, vol. I. Digitalização da edição em papel de 1866, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha. eBooks Brasil. p. 42. Disponível em < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/malheiros1.pdf>>. Acessado em 08/05/2019.

- Por mais privilegiada que seja a causa de liberdade, as regras quanto às provas não deixam de ser as que prevalecem em qualquer outra causa e os autores Antonio e Bellarmino devem provar plena e cumpridamente sua intenção;
- Alega-se nas razões findas dos autos que está devidamente provada a existência dos documentos comprobatórios da liberdade dos autores, documentos que foram extraviados. Mas essa prova não existe, porque os três depoimentos que foram produzidos não constituíram prova cabal. O Dr. Araújo Barros, se diz ter tido em seu poder a carta de liberdade da mãe dos pardos e uma certidão de batismo de um de seus filhos, que diz ela ser o mais velho, mas não assevera, todavia a autenticidade de tais documentos. (...) Os documentos mostram que empregadas todas as diligencias não se descobriu o assentamento de que pudesse ter sido extraviado a certidão nos livros em nenhuma das paróquias as quais seus protetores aludiram;
- E, portanto, desde que não há prova que justifique, o que se deve esperar é que se julgue a ação improcedente, condenado nas custas quem a elas houver dado causa.<sup>159</sup>

Os documentos comprobatórios que os réus e apelantes alegam não existir é a certidão de batismo do filho mais velho, pois a alforria da mãe está anexada na ação. Segundo o curador, essa certidão foi extraviada em uma tentativa falha de Florinda de publicizar a sua situação e a de seus filhos para o juiz municipal da segunda vara, Dr. Araújo Barros. Notemos que esse sobrenome já foi mencionado como pertencente a pessoas e famílias de poder pernambucana. A denúncia de Florinda sobre a escravização ilegal de seus filhos talvez fosse uma forma de comover a opinião pública, apelando para a figura de uma mãe desesperada pelas injustiças feitas aos seus filhos. Na inquirição de testemunhas o Dr. Barros confirmou que recebeu na cidade de Goiana uma carta de seu sogro, o Dr. Jose Joaquim Francisco, mas que não se recorda positivamente. Apenas lembra que lhe pedia para se interessar a bem dos filhos de Florinda, os quais se achavam escravos.

Outros testemunhos são muito interessantes para nos dar uma dimensão do quanto as fronteiras entre escravos e livres, mesmo entre ricos senhores de engenho, eram fluidas. O Sr. Francisco Agostinho Pimentel, morador do engenho Limeiro, no Termo de Escada, disse que estava na casa do dito Leal quando Florinda lhe pediu para entregar uma carta ao seu irmão,

---

<sup>159</sup> Libelo Cível. Autor: O curador dos pardos Bellarmino Jose SantaAnna e Antonio Gonçalves Magdaleno/ Reu: João Carlos Cavalcante Albuquerque E Adriano Castro. 1865. IAH'GP.

morador de Goiana, para que olhasse a favor seus filhos que estavam escravizados ilegalmente. Em Goiana, onde nascera os pardos, Florinda acreditou que “a fim de que este obtivesse os documentos probatórios da liberdade dos autores”, Pimentel pudesse ajudá-la. E este, indo ao engenho Aripibu, grande e famoso engenho que se localiza em Escada, um dos mais ricos municípios açucareiros, disse ter encontrado a filha de Leal, Tereza, e que ela pediu para que

nada fizesse em benefício dos filhos de Florinda porque qualquer procedimento neste sentido daria resultado a prisão de seu pai e sua morte na cadeia. Disse mais, que em outubro do ano passado a referida preta Florinda voltou da cidade de Goiana trazendo uma carta para o Dr. Araújo Barros e outra para seu irmão, que lhe dirigia acompanhando os documentos que eram uma carta de alforria, da preta Florinda, e uma certidão de batismo do filho mais velho desta, que foi unicamente lida por seu irmão Maximiliano Pimentel, e era passada pelo Vigário do Pilar de Itabaiana. Disse mais que dali em diante não voltou mais a casa do dito Dr. Barros porém sabe que Florinda muitas vezes retornou pedindo os seus documentos, ou que alguma providência fosse tomada sem desonra em favor de seus filhos. Mas que também o Dr Barros ora dizia que nada poderia fazer por enquanto, ora desculpava-se por qualquer forma até que ele testemunha retirou-se para o mato. Disse também que depois ouviu dizer que o Dr. Barros respondeu a Florinda que seus documentos se tinham perdido e que ela fosse tirar outros. Disse que ele testemunha está convencido de que os autores são livres e que tem a convicção da declaração franca que fizesse Teresa e os autores filhos<sup>160</sup>

A situação de Florinda e seus filhos era de conhecimento de todos. E esse é outro ponto que chama atenção. Leal, um homem solteiro, talvez viúvo, se relacionou com sua cativa e lhe deu a liberdade, não sabemos ao certo o motivo, mas talvez essa fosse a recompensa por seus “bons serviços prestados”. Tendo se envolvido com seu proprietário, sem excluir a violência inerente da escravidão, nos parece que todos da família de Leal sabiam tanto da situação de Florinda, que corria em busca da justiça para os seus, e a situação dos irmãos. E o que parece ter sido encarado naturalmente já que Florinda em várias “cenas” do processo aparece, segundo testemunhas, em engenhos e na própria casa de Barros, com cartas escritas e documentos em mãos. Qual terá sido o teor da relação de Florinda e Leal? Será que essa relação, a princípio, entre dono e cativo foi tratada com naturalidade pelos familiares do proprietário? No interrogatório de Bellarmino e Antônio ambos afirmam que na ocasião do batismo, seus padrinhos e madrinhas eram da família de seu pai, como transcrevemos abaixo:

Perguntado se ele respondente sabe onde foi batizado, qual padre que o batizou e quem foram seus padrinhos (...) Respondeu que ignora o lugar onde foi batizado e

<sup>160</sup> Processo Civil Bellarmino e Antonio. f.87.

qual o padre que batizou, sabendo apenas que foram seus padrinhos José Lopes e Dona Thereza de tal, irmã de seu pai e José Lopes afillhado de sua madrinha, os quais eram moradores no lugar [ilegível] do Termo de Goiana – depoimento Bellarmino

(a mesma pergunta para Antônio)

Respondeu que ignora onde foi batizado e qual o padre que batizou, lembrando-se apenas que seu padrinho era sobrinho de seu pai, que chamava Domingos de tal, sendo que falecera de cólera em o ano de mil oitocentos e cinquenta e seis.

Percebemos nas relações estabelecidas por Florinda com pessoas livres e pelos padrinhos de seus filhos, familiares do proprietário Leal, o quanto as alianças eram importantes nesse contexto, que poderiam ajudar ou render algum tipo de respeito a cativos e libertos. Florinda tinha muito de Rufina, ou vice e versa. A história que o pesquisador Robson Pedrosa Costa nos traz, a partir da vida da ‘escrava senhora de escravos’ e depois liberta, Rufina Maria Manoela, se assemelha no âmbito das estratégias e arranjos para se tornar menos penosa a sobrevivência além cativo. Obter “bens de algum valor” (...) além de uma rede de proteção que lhe havia conferido resultados positivos” podem ser considerados ganhos para essas mulheres se envolverem com pessoas que poderiam fornecer amparo e proteção nessa jornada feminina de precariedade<sup>161</sup>.

Rufina também chegou até nós por uma documentação jurídica, entretanto, criminal, mas podemos retirar desse processo “diversos aspetos de sua vida: transição do cativo para a liberdade; redes familiares e de solidariedade, hierarquias sociais e a precariedade da liberdade. Entre as diversas possibilidades de análise está a relação paternalista”<sup>162</sup>. Florinda não teve a mesma sorte de ter um delegado e um Frei a seu favor, que lhe acolhesse, defendesse e ainda pagasse as custas de seu processo. Rufina, que foi cativa da Ordem de São Bento, adquiriu escravos enquanto ainda era cativa, e sua história é muito interessante, pois além desses bens, ela conseguiu “levantar uma casa de alvenaria” no terreno do Mosteiro dos beneditinos, em Olinda, “sem pagar qualquer foro” ao mesmo. Os frades senhores de engenho da Ordem de São Bento, segundo Gilbeto Freyre,

Trata[vam] muito bem os seus negros; deixando os molequinhos brincar a maior parte do dia, cuidando dos negros velhos, arrumando os casamentos entre as raparigas de quatorze e quinze anos e os rapazes de dezessete ou dezoito; facilitando a alforria aos diligentes

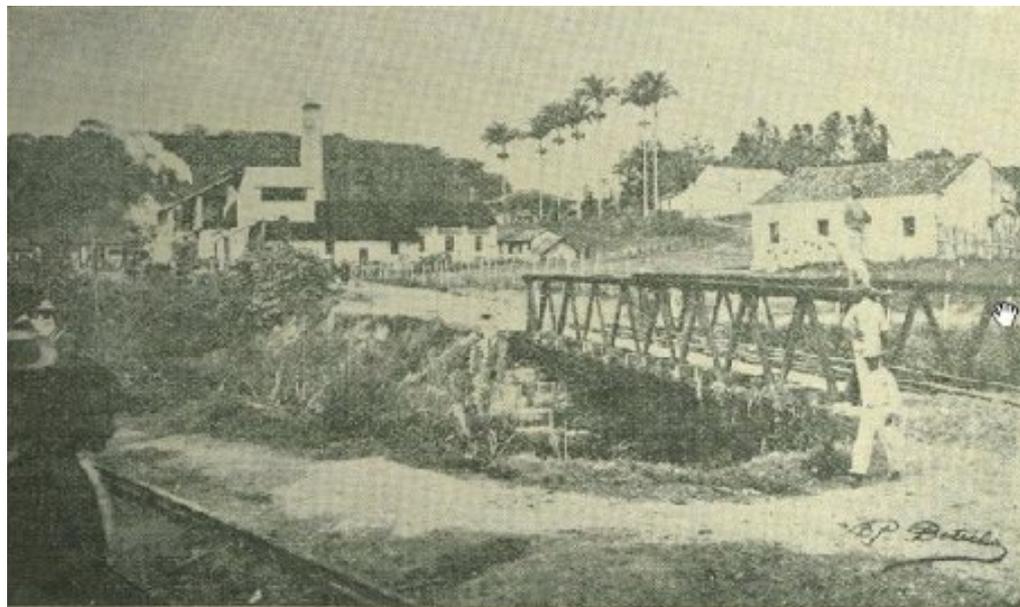
<sup>161</sup> COSTA, Robson Pedrosa. Rufina: uma escrava senhora de escravos em Pernambuco, 1853-1862. Revista brasileira de história (impresso), v. 38, p. 109-130, 2018. p. 110

<sup>162</sup> COSTA, Robson Pedrosa. Op. Cit., Loc. Cit.

Costa nos incita a reflexão de que era “certo que havia um forte laço envolvendo toda essa “gente”. Laço claramente paternalista, duvidosamente amoros<sup>163</sup>. Em meio as conhecidas acusações de “safadeza” que existiam não só contra os beneditinos mas também contra carmelitas, franciscanos, marianos e outros<sup>164</sup>, talvez algum envolvimento mais íntimo tivesse mesmo acontecido entre Rufina e o Frei que a protegia. Fato que nunca saberemos, assim com a relação entre Florinda e Francisco Leal.

Entre os engenhos que foram pano de fundo dessa história, os dois mencionados na inquirição de Pimentel foram importantes na indústria açucareira pernambucana no oitocentos, como Limoeiro, que ficava nas proximidades do engenho Mameluco, propriedade de Belmiro da Silveira Lins, o Barão de Escada. No engenho Limoeiro foi fundada a usina Limoeirinho, em 1881, por Henrique Marques de Holanda Cavalcanti, o Barão de Suassuna<sup>165</sup>. E o outro que também apareceu na documentação foi o engenho Aripibu, situado em Escada, que foi mais um dos engenhos transformados em usina em fins do XIX, essa por subsídios de Alves Pontual e Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira. Observamos no mapa que havia uma estrada de ferro que fazia o percurso por Escada, facilitando as trocas entre os indivíduos, produtos, escravos...

### **Imagem 5. Engenho Aripibu**



Fonte: <https://www.estacoesferroviarias.com.br/pernambuco/arapibu.htm>

<sup>163</sup> COSTA, Robson Pedrosa. Op.cit., p. 119.

<sup>164</sup> FREYRE, Gilberto. Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006. p. 528.

<sup>165</sup> GASPAR, Lúcia. Usina Barão de Suassuna. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar>>. Acesso em: 3 de dezembro de 2019

**Imagem 6.**  
**Mapa ferroviário da Estrada de ferro do Recife ao São Francisco**



Fonte: FREITAS, Marcelo de Brito Albuquerque Pontes. Os caminhos do açúcar em Pernambuco: reflexões sobre a relação espacial e operacional da ferrovia com a usina de açúcar. In: 2º Seminário de Patrimônio Agroindustrial: Lugares de Memória, 2010, São Carlos. 2º Seminário de Patrimônio Agroindustrial: Lugares de Memória, 2010

A segunda estrada de ferro brasileira foi construída em Pernambuco, no ano de 1855, e ia de Recife para o sudoeste, até a junção dos rios Una e Pirangi, alcançando Palmares, totalizando 125 km de distância de linha férrea. Essa construção ocorreu quando o governo imperial e provincial garantiram à empresa inglesa *Recife and San Francisco Railway Company* 7% sobre seu capital e um monopólio de 90 anos. Enquanto Cuba e Jamaica em 1845 já tinham ferrovias introduzidas por investidores europeus<sup>166</sup>. Entre 1855, no início da construção da Estrada de Ferro Recife ao São Francisco (Tronco Sul) até o início do século XX, muitas outras estradas foram construídas. A linha que partia do Forte do Brum a Limoeiro, (Tronco Norte), margeava o rio Capibaribe, área com produção agrícola diversificada e atividade pecuária. Ao longo do percurso, haviam 355 engenhos e 14 fazendas de gado<sup>167</sup>. Essa contextualização sobre a Zona da Mata pernambucana se mostra interessante não somente para o estudo *desse* caso específico dos pardos Bellarmino e Antonio, mas para a

<sup>166</sup> EISENBERG, Op.Cit., p. 72.

<sup>167</sup> BORGES, Breno Albuquerque B. Patrimônio ferroviário e autenticidade: avaliação do Conjunto Ferroviário de Caruaru / Breno Albuquerque B. Borges. – Recife: O Autor, 2014. p. 33.

visualização dos “caminhos da mata”. Nesse momento podemos sugerir que parte da população livre e pobre estava conectada não só com a cidade, Recife, mas com as zonas ruralizadas, onde poderiam vender insumos básicos que não concorriam com o açúcar, porém, abastecia o mercado local.

Confirmado que Florinda dividiu o seu “problema familiar” com o Sr. Pimentel e este confirmou que Dr. Barros estava ciente da sua situação, quando ela dirigia diversas perguntas para ele a fim de ver que importância podia dar ao seu pedido na carta, e dessas perguntas, confrontadas com umas certidões, de liberdade e de batismo, autênticas, não teria nenhuma dúvida sobre a liberdade dos filhos da mesma. E visto que Florinda era livre no nascimento desse filho mais velho, pois a data de batismo era posterior a da carta de liberdade, tudo parecia atestar a liberdade dos envolvidos. Dito isto, quando inquirido, Dr. Araújo confirma que viu as certidões e eram verdadeiras, mas que não se recorda se as entregou a Florinda, ou se perdeu. No mais, elas foram tidas como extraviadas.

Os “papéis de liberdade”, certidão de batismo e carta de alforria, eram suficientes para não precisar ir a uma instância superior pedir pela liberdade dos pardos. E nos parece ainda mais absurdo a subida desse caso ao Tribunal da Relação de Pernambuco, sentença apelada pelos réus (João Carlos Cavalcante, Adriano Castro (chamado a autoria pelo primeiro réu e Balthazar Bastos chamado a autoria pelo segundo réu). O fio condutor dessa trama gira em torno de duas questões correlatas: a carta de alforria de Florinda e a certidão de batismo de seu filho mais velho. Essas provas da liberdade consumavam a saída do cativo de Bellarmino e Antônio, pois nelas se comprovaria que a mãe já era liberta na ocasião do nascimento de seus filhos e que estes foram registrados como ingênuos.

Assim como ocorrido com Rosalie de nação Poulard, descrita por Rebecca J. Scott e Jean M. Hébrard na obra *Provas de liberdade*, Florinda sabia que “palavras protegiam e palavras podiam escravizar”<sup>168</sup>. O relato das testemunhas nos confirmam que Florinda havia aprendido a importância dos documentos em uma sociedade escravista, e percebido que poder e papel podiam transformar uma pessoa livre em “uma pessoa com preço”, e o contrário, transformar “aquela pessoa com um preço” de novo em um sujeito de direitos. E foi exatamente essa percepção que tivemos ao ler a ação de liberdade dos pardos, reconhecendo nos ajustes e nas estratégias de Florinda o valor e os riscos de alianças entre raças e classes<sup>169</sup>.

<sup>168</sup> SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. *Provas de liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação*. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014. p. 35.

<sup>169</sup> SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. op. Cit.. p. 90.

A história de Florinda rendeu não só 200 páginas de processo, mas alguns pedidos no jornal Diário de Pernambuco sobre o caso – confirmando que os periódicos são fontes importantes para o historiador. E sobre matéria jurídica, no Diário de Pernambuco tinham seções em que saíam as petições do dia, assuntos diversos de províncias e ofícios, conteúdo que vimos também nas Atas do Tribunal da Relação. Além de informações valiosas sobre o contexto da época, como a preservação do arquivo das paróquias.

### Imagem 7, 8, 9, 10.

#### Officio do Governo do Bispado de Pernambuco sobre certidão de batismo de Bellarmino e Antônio

**GOVERNO DO BISPADO DE  
PERNAMBUCO  
SEDE VACANTE**  
(Continuação do expediente do dia 10 de fevereiro de 1865.)

Officio ao Dr. chefe de policia. — Tenho presente o officio de V. S datado de 8 do corrente, ao qual respondo.

Bem presumio V. S. que, attento o tempo decorrido desde o baptismo dos pardos Bellarmino e Antonio, os livros de lançamentos das respectivas freguezias ja' deviam existir na camara ecclesiastica; pois que as constituições diocesanas ordenam que, logo que os livros de lançamentos das parochias se acharem findos, sejam remettidos pelos parochos respectivos ao vigario geral, para serem archivados na camara ecclesiastica. Mas tendo este ponto de disciplina, bem como muitos outros, cahido em desuso nesta diocese, desde muitos annos é costume conservarem-se taes livros nos archivos parochiaes, onde quasi sempre se estragam e inutilisam pela negligencia de alguns parochos, com gravissimo damno dos povos: incuria esta que assas tenho procurado remediar.

Não me é portanto possivel enviar a certidão negativa que V. S. exige. Como porém urge a necessidade de taes certidões, de novo me dirijo aos respectivos vigarios, instando para que m'as remettam com a maior presteza; e para que não haja extravio lhes recomendo que me enviem por correios diferentes duas certidões de igual theor. E como o lugar denominado Mocós pertencia nesse tempo a freguezia de Itambé, igualmente me dirijo ao vigario de Itambé para evitar delcngas.

Transparecendo em todo o officio de V. S. os sentimentos de justiça e de caridade para com a humanidade desvalida, espero que V. S. se prestara' a enviar aos vigarios do Pilar na Parahyba, de Cruangi e de Itambé no termo de Goiana, os tres officios que remetto inclusos, uma vez que os dous primeiros foram enviados pelo correio.

Aproveito a occasião para significar a V. S. os meus siaceros protestos de estima e consideração.

— 6 —

Officio ao Dr. chefe de policia. — Nesta data me dirijo aos vigarios do Pilar na provincia da Parahyba e de Cruangi nesta provincia, requisitando as duas certidões que se me pede no seu officio de 23 do proximo passado a que respondo.

Dito ao vigario do Pilar. — Para satisfazer a requisição que, a bem do serviço da justiça, me fez o Dr. chefe de policia desta provincia, cumpre que V. S. me remetta com a possivel brevidade a certidão de baptismo do pardo Bellarmino, filho natural de Antonio Francisco Leal, branco, e de Florinda Maria da Conceição, preta, o qual pardinho, foi baptisado nessa freguezia pelos annos de 1840, pouco mais ou menos, no lugar denominado Salgado, sendo padrinhos domingos de tal e Thereza de tal.

Dito ao vigario de Cruangi. — Para satisfazer a requisição que por parte da justiça me fez o Dr. chefe de policia desta provincia, cumpre que V. Rvm. me remetta com a possivel brevidade a certidão de baptismo da parda Antonia, filha natural de Antonio Francisco Leal, branco, e de Florinda Maria da Conceição, preta, a qual pardinha foi baptisada pelos annos de 1840 pouco antes ou depois, no lugar dessa freguezia denominado Mocós, sendo padrinhos José Lopel de tal e Justina Maria da Conceição.

parochiaes, onde quasi sempre se estragam e inutilisam pela negligencia de alguns parochos, com gravissimo damno dos povos: incuria esta que assas tenho procurado remediar.

Não me é portanto possivel enviar a certidão negativa que V. S. exige. Como porém urge a necessidade de taes certidões, de novo me dirijo aos respectivos vigarios, instando para que m'as remettam com a maior presteza; e para que não haja extravio lhes recomendo que me enviem por correios diferentes duas certidões de igual theor. E como o lugar denominado Mocós pertencia nesse tempo a freguezia de Itambé, igualmente me dirijo ao vigario de Itambé para evitar delcngas.

Transparecendo em todo o officio de V. S. os sentimentos de justiça e de caridade para com a humanidade desvalida, espero que V. S. se prestara' a enviar aos vigarios do Pilar na Parahyba, de Cruangi e de Itambé no termo de Goiana, os tres officios que remetto inclusos, uma vez que os dous primeiros foram enviados pelo correio.

Aproveito a occasião para significar a V. S. os meus siaceros protestos de estima e consideração.

cao.

Dito ao vigario do Pilar. — Em data de 6 do corrente me dirigi a V. S. pedindo-lhe me remetesse com a possivel brevidade a certidão de baptismo do pardo Bellarmino, filho natural de Antonio Francisco Leal, branco, e de Florinda Maria da Conceição, preta, o qual pardinho foi baptisado nesta freguezia pelos annos de 1840, pouco mais ou menos, no lugar denominado Salgado, sendo padrinhos Domingos de tal e Thereza de tal.

Agora pois reitero o mesmo pedido e insto para que me seja remettida com a maior brevidade essa certidão, pois segundo sou informado, trata-se de fazer um acto de justiça, e de acudir a humanidade desvalida, o que é mais que bastante para desenvolver o zêlo e a caridade que caracterisam a V. S.

Para que tal certidão possa chegar com mais segurança, julgo conveniente que V. S. me envie duas do mesmo theor e por correios diferentes para evitar qualquer extravio.

E se o lugar Salgado, onde se fez este baptismo, pertencia nesse tempo a outra freguezia, o que por mim não posso agora verificar, dirija-se V. S. ao vigario respectivo, reiterando para com elle as mesmas instancias que aqui faço a vista da urgencia da questão vertente.

Ao lermos um documento precisamos analisa-lo cuidadosamente, para não cair nas armadilhas de confiar em uma única versão dos acontecimentos. A sentença proferida não é o objetivo principal de nosso estudo, mas a discussão, as defesas, o decorrer do processo e todas as ramificações que surgiram a partir de uma demanda pela liberdade. E é tudo mais complexo do que aparenta uma leitura desatenta ou distraída historicamente das ações. O corrido com os irmãos e sua mãe, parte de um contexto de profundo enraizamento da propriedade escrava e do *ethos* senhorial, de uma década que foi entremeio de duas importantes leis visando lenta e gradualmente o fim da escravidão: a Lei Eusébio de Queiroz (1850) e a Lei do Ventre Livre (1871).

É provável que as discussões acerca da Lei do Ventre Livre já estivessem ecoando entre os bacharéis e magistrados que tratavam de cuidar dos processos que chegavam ao Tribunal da Relação de Pernambuco na década de 1860. Se tratando de um momento onde não havia garantia de liberdade para filhos de escravas e nem mesmo a garantia da compra da liberdade pelo pagamento do valor avaliado, podemos ver que os direitos relativos aos escravos eram ainda mais precários, envolvendo uma defesa elaborada por parte de advogados e curadores e mobilizando provas que pouco tempo depois seriam mais que suficientes para comprovar a liberdade: como só a certidão de batismo ou só a carta de alforria da mãe, que indicaria o estatuto jurídico dos filhos. Percebemos uma mudança física no tamanho dos processos, conforme ia se aproximando de 1888, a necessidade de menos documentação comprobatória, anexos e argumentação foi visível na pesquisa, tornando menores as ações.

A Lei do Ventre Livre mudaria aspectos importantes na apresentação das provas, que após 1871 transferia o ônus ao escravizador e não mais ao sujeito que viria a ser escravizado<sup>170</sup>. Se antes Bellarmino e Antônio eram os indivíduos encarregados de provarem a justiça que não eram escravos, através de suas certidões de batismo, poucos anos depois os réus que seriam encarregados de comprovar que os pardos eram seus, através da matrícula que cada escravo deveria ter. Como nosso recorte cronológico está situado na década de 1860, a problemática da busca pela mudança de estatuto jurídico de escravo para livre era assegurada pelo direito de propriedade, Art. 179 da Constituição do Império, e combatê-la era enfrentar a legitimidade moral da escravidão e o “sagrado” direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude.

---

<sup>170</sup> GALLOTTI, Beatriz Mamigonian. A liberdade no Brasil oitocentista. Afro-Ásia, núm. 48, 2013, pp. 395-405. Universidade Federal da Bahia. Bahia, Brasil. p. 398.

Eduardo Spiller Pena ao examinar discussões internas do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB) observa que havia contradições jurídicas a respeito do elemento escravo, e isso também nos parece ser um motivo para a emancipação ter sido adiada por tanto tempo. O fato era que não se tinha um consenso sobre a liberdade, pois mesmo que esta fosse defendida, deveria ser “apenas em situações que não afetassem diretamente o domínio senhorial” ou que servisse, em determinados casos, até para “moralizar” esse mesmo domínio – a ideia do bom e justo cativo. Na busca de “melhorar a sorte dos escravos”, “otimizava o próprio funcionamento do escravismo”, e a transição lenta e gradual, “sem traumas”, acabaria por não traumatizar a ordem e tranquilidade do Império, com o mínimo prejuízo para os proprietários<sup>171</sup>.

Os princípios liberais que também estavam em voga no Império, como a adoção do liberalismo econômico, de inspiração das nações cristãs e civilizadas europeias, conseguiam adequar com facilidade tais princípios com a escravidão. Segundo Penna, quando no “discurso emancipacionista europeu para a idealização de reformas que “humanizassem” as condições do tráfico e da escravidão, visando alguns, até, à sua extinção, porém de forma gradual e controlada”<sup>172</sup>, o bom tom era recorrer a lei da Boa Razão, de 1769, e repudiar qualquer menção a leis ou normas escravistas do direito romano antigo. Antiquadas demais para a nação que se formava por moldes tortuosos de um Iluminismo adaptado aos tupiniquins.

A Lei da Boa Razão era de praxe ser mencionada em algum momento dos libelos em que escravizados estavam envolvidos. Era sempre de acordo com ela que se pedia a favor dos escravizados. Eram três os princípios fundamentais da “Boa Razão”: “o respeito aos direitos divino e natural, fundadores das “regras morais e civis entre o Cristianismo”; ao direito das gentes estabelecido para a “direção e governo de todas as nações civilizadas”; e, por fim, a todas as leis modernas “políticas, econômicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público”<sup>173</sup>.

Era um argumento que definitivamente não tinha a pretensão de combater a escravidão, mas defender a condição do escravo litigante dentro daquela situação específica. Outro argumento que aparece em grande quantidade é a outorga de muitas causas a favor da liberdade, sendo esta privilegiada na legislação, contra as regras gerais e especiais de direito, sancionada nas Ord. Filipinas Liv 4 Tit II §4º. Era uma constante tanto para a defesa da

---

<sup>171</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit. p. 33-6.

<sup>172</sup> Ibidem. p. 90.

<sup>173</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit. p. 90.

liberdade quanto para a defesa do cativo, sendo citada para pedir pela liberdade e para combatê-la, explicitando que mesmo de acordo com essa premissa conhecida e difundida, a vontade senhorial deveria prevalecer.

Agora vejamos as razões do libelo para a liberdade dos pardos:

- Que os autores Bellarmino e Antonio são filhos da preta liberta Florinda, escrava que **foi** de Antonio Francisco Leal;
- Que foram presos a **falsa fé** na vila de Água Preta e daí conduzidos para a povoação de Quipapá, onde foram vendidos a Balthazar José Magalhães Bastos, sendo posteriormente vendido a Adriano e Castro e por ultimo a João Carlos Cavalcante d'Albuquerque, em cuja poder estavam presentemente;
- Que desde o seu nascimento até a época da primeira venda, em torno de sete para oito anos, mais ou menos, os autores **sempre foram tidos e havidos como livre, e como tais tratados por seu pai Antonio Francisco Leal;**
- **Que os autores são de condição livre por terem nascido de ventre livre da escrava Florinda, liberta com o título que lhe deu o pai dos mesmos**<sup>174</sup>

Em uma sociedade que só conseguiu libertar todos os seus escravos em 1888, beirando o século XX, é de se levar em consideração que os proprietários não estavam dispostos a ficar sem escravos, mesmo recebendo dinheiro ou escravizando quem não fosse cativo. A posse de poucos escravos, pulverizadas no tecido social, também assegurou a longevidade da instituição, pois a ideia era amplamente aceita não só por grandes senhores de terras, mas pela camada mais baixa e com recursos limitados.

Nesse processo vimos o desfecho positivo para os pardos, que conseguiram a sua liberdade, mas nem sempre é assim. Muitos processos estão incompletos ou tão danificados que torna impossível a leitura. Nossa lente sempre atenta aos pormenores desses casos, se ajustou ainda mais quando resolvemos buscar nos jornais algum rastro dos irmãos depois da liberdade assegurada. E encontramos uma informação interessante sobre Bellarmino, vejamos:

---

<sup>174</sup> Libelo Cível. Autor: O curador dos pardos Bellarmino Jose Santa Anna e Antonio Gonçalves Magdaleno/ Reu: João Carlos Cavalcante Albuquerque & Adriano Castro. 1865. IAHPG.

### Imagem 11. Bellarmino e a Liga Operária Pernambucana

O directorio da Liga Operaria Pernambucana reuniu-se ante-hontem, e, sob proposta dos respectivos directores, constituiram-se as commissões permanentes, que hão de gerir os negocios sociaes da corporação, durante o anno social de 1890 a '91, as quaes ficaram assim distribuidas :

**Commissão de Syndicancia.** — Pergentino Rodrigues Machado, relator ; adjunctos José Francisco Duarte, João Baptista de Jesus, Irineu Dias e João Francisco de Pinho.

**Finanças.** — Joaquim Arcanjo dos Passos, relator ; adjunctos, José Caetano Marques e Pedro Marcolino Francisco de Jesus.

**Hospitaleira.** — Luiz de França Praxedes, relator ; adjunctos, Hermino Evangelista da Silva Praga, José Joaquim dos Reis, Germano Barboza da Silva, Manoel Francisco Pereira da Cunha e Francisco Gonçalves de Oliveira.

**Fiscal de artes e industrias.** — David Gentil, relator ; adjunctos, Bartholomeu José Pereira, Bellarmino José de Sant'Anna, Manoel Gomes Saraiva, Joaquim Francisco Junqueira e director João Paulo da Pazeza.

No dia 19 do corrente haverá sessão do directorio.

Fonte: Periódico A Província: Orgão do Partido Liberal (PE)

Bellarmino que na sua juventude foi escravizado ilegalmente e teve uma história de vida bastante infeliz, em finais do XIX, após a Abolição, fez parte da Liga Operária Pernambucana, gerindo a parte fiscal de artes e indústrias. Esse fato nos incitou algumas reflexões voltadas não só para o agenciamento, que parece ser uma marca histórica da família de Florinda, passada para seus filhos. Vemos que as expectativas das mulheres e homens egressos do cativeiro não foi, no todo, de passividade frente aos processos históricos desencadeados no alvorecer da República.

Todavia, esse não é um tema que adentraremos aqui, pois da história social do trabalho só abordaremos o período enquanto vigorou a escravidão. Entretanto, o ponto que chama atenção, é que esse movimento de construção sindical criou mecanismos privilegiados para a luta e organização da classe operária, e que Bellarmino esteve atuante nesse espaço. Sem conjecturar para além das possibilidades que as fontes nos dispõem, seria de grande valia analisar o caminho que ex-escravizados trilharam no pós-abolição e concentrar esforços em

suas trajetórias. O pesquisador Marcelo Mac Cord ao estudar o Recife oitocentista e seus trabalhadores, mostrou

como era importante para os descendentes de africanos que eram brasileiros, livres e artífices qualificados dissociarem suas imagens do estigma da escravidão e do defeito mecânico. Por meio do mutualismo, tal estratégia foi utilizada para conseguir serviços e buscar respeitabilidade pública. (...) o mundo do trabalho nas sociedades pós-emancipação exigiu a construção de pontes que o ligasse à cidadania e à conquista de direitos<sup>175</sup>

Se Bellarmino buscou na Liga Operária uma forma de visibilidade, nós provavelmente nunca saberemos. Mas essa construção da cidadania, mencionada por Mac Cord, parece combinar com um projeto que previa, a partir da liberdade, a condição de cidadania dos pardos, como citaremos adiante nas palavras de Francisco Amyntas de Carvalho Moura, juiz municipal suplente da primeira vara, na ação dos irmãos:

Julgo procedente a presente ação, para o fim de julgar como julgo, segundo os princípios de direito e de justiça, serem os autores pessoas livres, para lhes pertencer, de direito, a qualidade de ingênuos, como cidadãos brasileiros, que não gozando de todos os direitos que, a nossa constituição política e mais leis concedem as pessoas livres, mando que como tais sejam por todos considerados e havidos, como se nunca tivessem estado em escravidão (...) Pague os réus chamados à autoria as custas em que os condeno. E o escrivão passe mandado de levantamento de depósito para que sejam *in continenti* Bellarmino José Santa Anna e Antonio Gonçalves Magdaleno, restituídos à sua plena liberdade.<sup>176</sup>

O juiz pede com urgência a suspensão do depósito e imediatamente a restituição da liberdade aos pardos, conforme grifado na fonte e nós transcrevemos sem alteração. Esse fragmento do juiz expõe dentre a certeza que Bellarmino e Antonio, a partir daquele instante, eram pessoas livres, que eles gozariam de todos os direitos como cidadãos brasileiros nascidos ingênuos, assegurada pela Constituição de 1824, Título 2º, Art. 6º.

#### **4.2 LUIZA: A PROTEGIDA DE FRANCISCO LUIS DE SIQUEIRA CAVALCANTE**

As alforrias por condição estão no rol das querelas levadas aos tribunais para se pedir pela liberdade e a conseqüente mudança de estatuto jurídico. Era “muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com obrigações de servirem a alguma pessoa, enquanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo, e não menos frequente

<sup>175</sup> MAC CORD, Marcelo. Direitos trabalhistas em construção: as lutas pela jornada de oito horas em Pernambuco, 1890-1891. Tempo [online]. 2016, vol.22, n.39, pp.175-195.

<sup>176</sup> Depósito da escrava Luiza. 1864, Escada. MJPE.

deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo este prazo”. Questão jurídica levantada por Caetano Soares em 1857 no IAB, e em sua obra *Memória para melhorar a sorte dos nossos escravos*, publicado em 1845<sup>177</sup>.

Luiza tinha sido recompensada por seus bons serviços com a liberdade, conforme escrito no testamento de seu antigo senhor, falecido em 1864, Francisco Xavier dos Santos. A condição era: “em tempo algum não poderá a negra Luiza abandonar a companhia de minha segunda mulher e de meus filhos de menores idades, principalmente enquanto não der o inteiro cumprimento do que eu aqui mencionei...”<sup>178</sup>. Com a liberdade já em vias de chegar às suas mãos, Luiza entrou com uma petição a ser anexada aos autos do inventário, para interferir na divisão dos bens, dos quais ela fazia parte. Segundo Freyre, na morte dos senhores os escravos choravam em seu enterro, “que estes ficavam sem saber que novo senhor a sorte lhes reservava: e choravam não só com saudades do senhor velho, como pela incerteza do seu próprio destino”<sup>179</sup>.

Ocorrido na vila de Escada, comarca de Santo Antão, pertencente à Zona da Mata sul, esse processo faz parte da nossa amostra de casos ocorridos na zona de maior concentração de escravos da província de Pernambuco. Luiza não foi exceção de escravizadas que buscaram assegurar seu direito de liberdade prometida pelo falecido senhor e não reconhecido pelos herdeiros. Os casos de filhos e familiares em geral, que tentaram a todo custo somar aos bens do inventário escravizados que por direito, de doação ou de venda até, não faziam mais parte do mundo do cativo é muito comum. “Onde houve escravidão houve resistência e de diversas maneiras”, Reis e Silva estão certos em afirmar essa situação<sup>180</sup>. Porque submeter seres humanos, portadores de desejos e vontades, a condição de meros objetos, é lidar com a ira cotidiana de quem lutaria até o fim para se livrar das amarras senhoriais. E se não fossem pelos tribunais, pela negociação, seria pelos caminhos tortuosos do mato adentro e do combate direto.

Luiza tentou encontrar saída pela forma burocrática, interferindo no inventário, já que em testamento estaria assegurado seu direito. Mas ao ser nomeado curador e, em depósito, Luiza provavelmente não se sentiu segura e fugiu. Seu depositário, Isidoro Camillo da Rocha Cavalcante, escreve ao juiz municipal em meados de 1865 dizendo que após uma visita ao Engenho Água Clara, onde residia com a finada de Francisco Xavier dos Santos, para buscar

<sup>177</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit., p. 80.

<sup>178</sup> Depósito da escrava Luiza. 1864, Escada. MJPE. Caixa 287.

<sup>179</sup> FREYRE, 2006, p. 526.

<sup>180</sup> REIS, João José; SILVA, Eduardo. Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

algumas coisas que havia deixado, Luiza não voltou. E nem deu oportunidade dos oficiais de justiça a capturarem.

Isidoro então envia uma justificação, em que são anexados no autoamento uma série de relatos de testemunhas sobre o ocorrido com a escrava. Nessa parte do processo nós encontramos muitos detalhes, informações que tem ajudado aos pesquisadores da História Social a se aproximarem cada vez mais do cotidiano escravista e de como se davam as relações nas ruas, nas fazendas e na vida pública, relatadas por pessoas comuns ligadas ao contexto específico do caso. Os dispositivos que tem nos auxiliado na reconstituição dessas histórias de vida constitui-se de relatos do cotidiano a partir da inquirição das testemunhas e de todos os anexos que fazem parte das causas envolvendo escravos, que nem sempre são a favor da liberdade. Documentos que comprovem nascimentos, batismos, óbitos, bens, casamentos, compra e venda. A especificidade de cada processo torna a busca por vestígios ainda mais instigante, pois não está dado o que encontraremos ao folhear as páginas de uma querela judicial. Cada processo é uma caixa de surpresas.

A primeira testemunha foi Luis Silvestre Ferreira França, que confirmou que a escrava Luiza esteve depositada na casa do dito depositante, Isidoro Camillo da Rocha Cavalcante, mas que indo a casa de uma pessoa que já tinha sido sua senhora, junto com uma carta para entregar no engenho Bom Despacho, mas que fora informado por Joaquim de tal que a escrava estava na casa de Francisco Luis, morador do Engenho Bastiões, e quando ele, testemunha, foi até a casa de Francisco, ele informara que a escrava estava doente. Disse mais, que a viúva de Francisco Xavier dos Santos disse a ele que Francisco Luis protegia a dita escrava, e que ela estava mesmo no engenho Bastiões.

A segunda testemunha, Manoel Joaquim da Silva, morador da freguesia, disse que viu Luiza na casa do depositário, mas que ela se retirou para a casa de sua antiga senhora, de nome Antônia, esposa do finado de Francisco Xavier dos Santos. Soube por diversas pessoas que a preta Luiza se retirara para o Engenho Bastiões, termo de Sirinhaem, para a casa de Francisco Luis, e que quando vinha para o engenho Bom Despacho, era com muito propósito, para não ser agarrada. E que sabe por ouvir dizer que dito Francisco Luis protege muito a dita escrava, porque veio uma carta do mesmo Francisco Luis, dirigida ao Juiz, que indicava grande proteção a ela. E mais não disse.

A terceira testemunha, Manoel da Costa Prazeres, disse que sabe por ver que a escrava Luiza estava depositada em poder do justificante e que se retirou para o engenho Bom Despacho, para a casa de uma mulher que foi sua senhora. De Bom Despacho a dita escrava se retirou para o engenho Bastiões, do termo de Serinhaem, onde atualmente se acha em casa

de Francisco Luis de Siqueira. Sabe mais que o justificante tem feito exigências para vir a seu poder a dita escrava, requerendo a este juízo, mandado, para a apreensão da dita escrava.

A quarta testemunha, Manoel Anselmo Damião diz que sabe por ver que o justificante teve em seu poder, depositada, a escrava Luiza, que esta se retirara para o engenho Bom Despacho e de lá para a casa de Francisco Luis de Siqueira, morador do engenho Bastiões. E disse finalmente que o oficial foi autorizado pelo justificante com um mandado para capturar a dita escrava, e não foi efetuada a diligência porque a escrava Luiza se achava em Bastiões, termo de Sirinhaem.

**Imagem 12.**  
**Engenho Bastiões**



Fonte: Canal Ribeirão – PE. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZyYh9CrE3sk>. Acesso em 01 janeiro 2020.

O próprio Isidoro declara que Luiza havia desaparecido e constando que ela estava no Engenho Bastiões, protegida por Francisco Luis de Siqueira Cavalcante, por duas vezes mandou buscar a dita preta e não foi possível pois o dito Francisco Luis disse que a preta é livre. Temos uma visível relação de poder nesse caso, onde uma mulher, cativa, se refugia na casa de um senhor de engenho, sob a sua proteção. Apesar de sua ajuda, não saberemos nunca qual a sua recompensa, se Luisa o pagou em serviços ou se “ficou devendo” além de gratidão,

alguma quantia a Siqueira Cavalcante. Ou se ele a seduziu. E o depositário foi a juízo se justificar e pedir exoneração do depósito apontando três motivos:

1. Que a preta desaparecera e se acha no Engenho Bastiões;
2. Que a tem mandado buscar e se empenhado para ela voltar;
3. Que ela é protegida por Francisco Luis de Siqueira Cavalcante.

É evidente que todas as testemunhas concordam fielmente que Francisco Luis é quem “tem feito de tudo para a referida escrava não voltar”, mas como já mencionamos anteriormente, é falha a tentativa de submeter o ser humano ao cativeiro e não encontrar dificuldade alguma e percalços nas relações que se travam no dia a dia. Esses indivíduos escravizados resistiram como puderam, barganhando diariamente espaços de sobrevivência dentro das condições que lhes foram impostas. Encontramos evidências nesse estudo e em muitos outros que nos mostram que houve um contingente significativo de escravos que buscavam a resolução de suas querelas mediante o juiz, e essa era uma das vias, nem sempre a mais acessível, mas dentre aquelas utilizadas para alcançar a liberdade no Brasil Império.

No caso de Luiza, não se chegou a uma conclusão pois ela não apareceu mais para dar prosseguimento a ação, e João Gervásio Rodrigues dos Santos, filho de seu falecido senhor, alguns anos depois sinaliza para que se dê prosseguimento ao inventário. Essa é uma das histórias que não saberemos o fim, se Luiza foi audaciosa o bastante, nunca mais apareceu. Ou se ela abriu uma ação de liberdade contra os herdeiros de seu antigo senhor, com a proteção de Francisco Luis. Curioso é, certamente, Luiza ter um “padrinho” que se dispôs a brigar por ela, abrigá-la em sua casa e informar que ela é livre e que não seria capturada pelos oficiais de justiça. As relações travadas do cotidiano podem nos dizer muito, por vezes desmitificar antigas convicções como um mundo separado – o mundo dos brancos e dos pretos – imbuídos de dicotomias e lugares definidos, que após décadas de estudos aprofundados nas documentações nos abriu novos horizontes. Como o objeto de investigação muda, as questões, as evidências e contextos, tudo pode se modificar. Como nos ensina E. P. Thompson, o conhecimento histórico é provisório e incompleto, e estamos sempre dispostos a ultrapassar referenciais teóricos, paradigmas e conclusões de outrora<sup>181</sup>.

---

<sup>181</sup> THOMPSON, E. P. A miséria da teoria (ou um planetário de erros): uma crítica ao pensamento de Althusser. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

Ao termos conhecimento desse processo de Luiza, podemos confrontá-lo com os encaminhamentos de um “caso explosivo”<sup>182</sup> ocorrido em 1856, em que o já mencionado Caetano Soares foi convocado a comentar em um periódico jurídico. O relato era o mesmo: uma escrava liberta em testamento com condição de prestação de serviço para a esposa do falecido. Quando avaliada por conta do inventário, ela ficou sabendo de seu valor, e a partir daí deu início ao litígio com a finalidade de pagar pelo valor de seu trabalho, ou seja, se libertar.

O leitor do periódico então lançou o seguinte dilema: “Pode a escrava, pelos meios jurídicos, ser liberta, mediante o pagamento dos serviços que possa prestar?”. Penna nos transcreve a resposta de Soares:

A escrava, por virtude da disposição testamentária, ficou liberta, só com a obrigação de prestar serviços à viúva, e obedecer-lhe; como pois não pode já ser reduzida novamente a escravidão, entendo que pode essa escrava assim liberta remir a obrigação de prestar serviços, pagando estes, e indenizando a legatária (ou antes herdeira segundo a proposta) pela avaliação que se fizer dos mesmos serviços; porque o contrário seria reduzir novamente à escravidão pessoa livre [...].<sup>183</sup>

Estava em conflito a vontade do falecido senhor, deixada por escrito antes de sua morte, e a da viúva (que não aceitou o pagamento pelo bem herdado). De fato, “Caetano Soares estava respondendo a um leitor de periódico e não argumentando num tribunal”, o que lhe dava a tranquilidade de responder conforme vimos acima. Para ele, a “disposição testamentária”, a vontade do proprietário, era a de uma pessoa livre, e voltar atrás nessa determinação era reduzir a liberta a escravidão. O que podemos pensar sobre esse caso e mobilizar os mecanismos e a resolução de Soares para o caso de Luzia, é que se a vontade por escrita do falecido senhor prevaleceu sobre a vontade do herdeiro, a solução é muito simples: o pagamento da alforria pelo cativo que tivesse recursos para tal. Mas como nos relembra Penna, se essa argumentação fizesse parte de um processo, o reconhecimento do direito de negar a alforria quando quisessem e mesmo reconduzir por lei ao cativo “pessoas livres” (ex-escravos) por motivos de ingratidão, era absolutamente possível. Como esse caso, o de Luiza e o da revista jurídica ocorreram antes de 1871, a revogação por ingratidão ainda era prevista e só seria extinta com a Lei do Ventre Livre.

Já foi mencionado que na História Social buscamos adentrar em um mundo que não existe mais para tentar observar traços das vivências e aspectos gerais daquela sociedade que ficou no passado, e que a metodologia de busca pelos vestígios tem encontrado lugar especial

<sup>182</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit. p. 83.

<sup>183</sup> PENA, Eduardo Spiller. Op. Cit., pp 83-4.

para os historiadores que mesclam em seus ofícios essas duas percepções. Um fato que chamou atenção no processo de Luiza, e que também apareceu no processo de Bellarmino e Antônio, foi a produção e venda de farinha nos engenhos em que se passaram essas histórias. Os irmãos foram capturados ao sair para vender farinha na feira, a pedido de Leal, e Luiza ao fugir interrompeu a produção de farinha, segundo escrito pelo oficial de justiça Luis Silvestre Ferreira França. Vejamos no fragmento:

Certificamos os oficiais de justiça abaixo assinado que em virtude de mandado nesta e seu despacho, fomos ao Engenho Bom despacho deste termo a fim de fazermos a apreensão na escrava Luiza porém não nos foi possível em virtude de que a dita escrava não vem neste termo com receio de ser capturada e nos informando de novo na casa de Antonio Vital, **este disse-me que a preta Luiza não havia nada que fizesse ela aparecer naquele lugar pois que ha mais de dois meses que ele compra farinha e a preta não quer fazer para não vir ao Engenho Bom despacho.**

A mandioca, raiz de onde provém a farinha, é um produto há muito tempo conhecido na alimentação brasileira, e a exportação de cerca de 680 toneladas de farinha de mandioca para Angola já no final de 1500, se valeu do trabalho compulsório indígena, enquanto se deportava um número cada vez maior de escravos em Luanda. Segundo Luiz Felipe de Alencastro, a mandioca constituía um componente importante de alimentação dos marinheiros e africanos, e “o predomínio de produtos americanos, e em particular da mandioca, na ração negreira barateia o frete entre o Brasil e os portos africanos, contribui para assentar o comércio entre as duas colônias e facilita a adaptação do africano ao escravismo brasileiro”. Ainda conforme o autor,

a farinha fluminense e vicentina teve préstimo na matolagem de tropas ibéricas e brasileiras engajadas na guerra contra os holandeses. Perante tal desvantagem tática, o Conselho dos XIX de Amsterdam exaspera-se com os agentes da WIC que descuravam o plantio de gêneros tropicais. Na sequência, o Conselho ordena a substituição do trigo pela mandioca nas cargas de mantimentos despachados em Recife para os milicianos...<sup>184</sup>

B. J. Barickman observa que sobre nenhum outro gênero alimentício, exceto talvez a carne verde, há tanta documentação quanto se tem sobre a farinha de mandioca. Isso porque esse “gênero de primeira necessidade”, utilizando uma expressão já comum nos séculos XVIII e XIX, também moldou a paisagem social e econômica do Recôncavo baiano rural. E em Pernambuco, por sua presença em situações cotidianas, como mencionado acima, parece

---

<sup>184</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 252.

que também poderia se ter um lugar especial dedicado a cultura da mandioca e o fabrico da farinha.

Assim como Salvador, que é uma cidade portuária, em Recife se tinha facilidade de diversificar a dieta, entretanto, o trivial assemelhava-se àquela que era consumida até recentemente em muitas sociedades predominantemente agrícola<sup>185</sup>. Carboidratos complexos, cereais, raízes, leguminosas e outros alimentos forneciam os nutrientes, tendo a maior parte das calorias atribuídas a um alimento principal e rico em amido, que na Bahia, era a farinha de mandioca. Esta, que é extraída da mandioca-brava, não é a mesma que o aipim (ou mandioca-mansa), e não temos muitas dúvidas de que em Pernambuco se consumia os mesmos alimentos que a população baiana, inclusive os escravos. “É até muito provável que compusesse uma parcela ainda maior da dieta os escravos que moravam nas fazendas, engenhos e sítios”<sup>186</sup>.

Autores como Jorge Benci e André João Antonil mencionaram que a qualidade e a quantidade do alimento fazia parte dos modos de coerção e recompensas nas relações entre senhores e cativos, sendo categorizado como pertencentes ao “governo dos escravos”, segundo Miguel Calmon e Francisco Lacerda. As fontes são insatisfatórias, mas a dupla de alimentos mais consumidos pelos escravos era a carne seca e a farinha de mandioca, conforme Barickman. E pelo que tudo indica, mesmo os proprietários e habitantes dos engenhos (feitores, caixeiros, artesãos), como foi o caso de Bom despacho, também se alimentavam desse insumo. Dito isto, podemos ter uma melhor noção do porque a farinha é tão mencionada nos processos (de 3 processos 2 tem referência e ela), associando seu valor na nutrição dos indivíduos e na autosuficiência dos engenhos, que também a cultivavam, ao lado da cana de açúcar, do fumo, do algodão. Luiza ao escolher não fazer mais farinha, quebrou essa autossuficiência, e assim, a dinâmica daquele engenho. Uma atitude baseada no rompimento de uma função que atingia diretamente a sua lógica, uma resistência lavrada no cotidiano e no ataque ao poder e domínio senhorial.

---

<sup>185</sup> BARICKMAN, B. J. Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860 – Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. p. 90.

<sup>186</sup> Ibidem, pp. 92-93.

### 4.3 ANNA E A VIRADA PARA A LIBERDADE

Em 1869, após o falecimento de Dona Josefa das Virgens Teixeira, seu sobrinho Joaquim Correia d'Oliveira Andrade, credor e herdeiro desta, morador do Engenho Canabrava na vila de Pedras de Fogo, comarca de Itambé, abre um processo para que seja apreendido os escravos de sua tia e que se digne dar prosseguimento ao inventário. Em vida, proprietária de alguns escravos, dentre eles “Anna e sua cria”, e Thereza, sua irmã, ambas filhas de Agostinha, que também fora escrava de Josefa. Essas mulheres fazem parte de uma trajetória familiar de submissão e escravidão.

Segundo Rosildo Henrique da Silva, a cidade de Itambé está localizada em Pernambuco e tem divisa com a Paraíba através da cidade de Pedras de Fogo. Itambé nasceu em um sítio chamado Desterro, e este nome foi devido a devoção do General André Vidal de Negreiros, que construiu no século XVII uma capela à Nossa Senhora do Desterro em seu engenho, inicialmente este pertencia à cidade de Goiana. A fronteira entre Itambé e Pedras de Fogo sempre gerou confusão pela contestação da linha que divide as duas localidades, como vemos a seguir<sup>187</sup>

Acha-se o limite com a província de Pernambuco confuso e inconvenientemente designado. O limite de Pedras de Fogo como Pernambuco, é cortado por uma linha divisória muito contestada, servindo outrora de lite à estrada geral que, em consequência da mudança de transito, muda-se também o traçado do Estado que era, pretendendo a província de Pernambuco acompanhar essas circunstância acidental que muito lhe aproveita. Parece-me que o bom direito se acha ao lado da Paraíba, apesar de que na secretaria do governo e nos arquivos existentes não há nenhum esclarecimento que possa perfeitamente orientar na questão<sup>188</sup>

Pedras de Fogo é marcada por uma paisagem coberta pela cana de açúcar e não existe terra que não apresente essa característica<sup>189</sup>. “Pois os imensos canaviais se sucedem pelas várzeas, colinas e tabuleiros que predominam na área, o verde impera enquanto a cana cresce (...) depois é o reinado da fumaça, da fuligem e da poeira”<sup>190</sup>. A vegetação antes exuberante, com árvores de grande porte como a oiticica, a sapucaia, a parahyba, a imberiba, o pau ferro, o pau d’arco e muitas outras, foram desmatadas, junto com os “tabuleiros” de solo pobre e arenoso, coberto pelo cerrado de arbustos e vegetação de pequeno porte. O desenvolvimento

<sup>187</sup> SILVA, R. H. Cotidiano e escravidão na cidade de Itambé entre 1871-1888. In: Tempos de Revoluções, 2017, Recife. XI Colóquio de História da Unicap, 2017. p. 412.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>189</sup> LIANZA, R. S. S. ; CAVALCANTI, M. H. P. ; GONÇALVES, R. C. ; SOUZA, V. L. B. . Uma História de Pedras de Fogo. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1993. v. único. p. 13.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 13.

da cultura canavieira comprometeu desde a fauna até a flora da região, alguns rios foram assoreados pelo desmatamento das margens associada a plantação da cana, como o Riacho Mumbaba e mesmo os rios Una, Abiaí, Goyanna, Gramame e seus afluentes sofreram com o desenvolvimento dos engenhos.

Sobre o processo, estamos diante de uma linhagem de mulheres escravas que, há pelo menos três gerações, estão na posse dos mesmos proprietários. Anna e Thereza ao verem seu futuro incerto pelo falecimento de sua senhora, propõem ação de liberdade contra os herdeiros. Anna reclamou a sua liberdade por estar em depósito na casa de Joaquim e por achar que sua vida após a morte de D. Josefa seria muito pior do que antes. Thereza teve sua condição um pouco melhor porque ficou sob depósito de outra pessoa, que não era um herdeiro, mas para ela, viver nas mãos de seu novo dono também não a agradava. Provavelmente elas tinham guardado economias, o que possibilitaria “banciar a sua liberdade”. No Brasil e por toda a América, observamos essa forma de resistência que utilizou da máquina burocrática para questionar uma condição que a própria máquina legitimava e ajudava a manter.

Anna após ser depositada nas mãos de seu futuro senhor (quando finalizada a separação dos bens ela seria de fato), foge, indo procurar abrigo na casa do bacharel Antonio Bernardino dos Santos, com seu filho nos braços. Essa é uma informação bastante frisada na ação, e faz com que pensemos nas relações cotidianas da escravidão, possibilitando que uma escravizada buscasse abrigo, com seu filho, na casa de um advogado. Um primeiro aspecto que torna possível essa ida de Anna com seu filho de colo para a casa de advogado é a mesma relação de poder que vemos no caso Luiza. A ideia da compaixão com as mulheres escravas, e mães ainda mais, trazia uma repercussão mais sentimental para o caso, certamente premeditado por Antonio Bernardino dos Santos, futuro fundador da sociedade abolicionista Emancipadora Paraibana, em 1883.

Sobre os curadores desses três processos, eles tem em comum mais que defender as causas a favor da liberdade: eles se formaram entre a década de 1850 e 1860, na Faculdade de Direito de Recife. Joaquim Theodoro Cisneiro de Albuquerque, Sergio Diniz de Moura Mattos e Antonio Bernardino dos Santos foram nomeados curadores pelos juízes municipais e foram peças fundamentais na arena da liberdade dos filhos de Florinda, Bellarmino e Antônio, Luiza e Anna (nessa ordem).

A princípio, a informação de serem advogados pode não revelar nada, mas consideremos que esses homens fizeram sua formação acadêmica, intelectual e profissional em um contexto de profundas modificações na ordem vigente nacional. Em uma atmosfera

liberal, onde estavam a pairar nos ideais políticos, culturais e em certo sentido, morais, do recém fundado Estado. Princípios associados ao liberalismo, ainda que este não se fizesse presente em todos os seguimentos, principalmente no que toca a questão escrava. Nesse estudo não foi possível fazer uma prosopografia desses bacharéis, o que deixaremos em aberto para futuros trabalhos. Deixando registrado a importância de aprofundar a análise igualmente nos advogados e em suas trajetórias, como homens “muitas vezes identificados com os clamores pela abolição que ecoaram com vigor em fins do oitocentos”<sup>191</sup>.

Outro aspecto é que já se encontrava em discussão a emancipação do ventre, e isso pode ter se estendido virtualmente à Anna, que há pouco tinha dado a luz. “Suas petições muitas vezes evocavam noções variáveis sobre compaixão, caridade ou maternidade, que não eram apenas legais, mas também culturais e sociais”<sup>192</sup>, observa Camilia Cowling sobre as petições dos curadores das mães cativas. Esse caso nos parece um exemplo dessa argumentação vista por Cowling tanto no Brasil quanto fora do país. Em sua petição, Bernardino escreve pedindo por Thereza também. E o abrigo em sua casa serviria não só para afastar Anna e seu filho de Joaquim, que provavelmente não estava dedicando o mínimo de respeito à situação de depositário, mas também pela defesa que o bacharel poderia lhes fazer. Relações de poder e de gênero podem ser associadas ao caso.

Como em qualquer defesa feita a favor do indivíduo escravizado, a liberdade fora aclamada em vários momentos. Seguem alguns fragmentos da réplica do bacharel feita ao juízo municipal:

Nada é mais sagrado do que a liberdade, esse dom precioso que pode a providência divina conceder a humanidade. Nada também mais revoltante do que o ataque feito ao direito que naturalmente tem todo o homem de fazer valer a sua liberdade. Ora, é inquestionável que Anna Maria da Conceição está sob pressão da mais horrível ameaça, que quanto os herdeiros da falecida D. Josefa das Virgens Correa a querem reduzir a escravidão (...) Portanto, Vossa Senhoria a quem a lei confia a sublime missão de ser o primeiro [ilegível] dos direitos individuais, certamente, guiado pelos princípios da justiça, não consentirá jamais, que ela seja vítima sacrificada a ambição de quem quer que seja. Em tais casos, confia o suplicante que Vossa Senhoria não deixará Anna em poder do depositário Joaquim Correia de d'Oliveira Andrade, no que seguirá o aviso do sábio Cordeiro, na sua nota 67 do Assessor Forense, que Vossa Senhoria não ignore que esse indivíduo representa um dos senhores de Anna. (...) que o suplicante sem perda de tempo possa intentar a competente ação contra os presumidos senhores.

---

<sup>191</sup> COSTA, Luiz Gustavo Santos. Pela condição natural de todo ser humano e pela força da lei”: ações de liberdade e abolicionismo em Minas Gerais. Revista OQ - Dossiê Abolição e Pós Abolição - Ano 1 - Número 1 Novembro de 2012. p. 2.

<sup>192</sup> COWLING, Camillia, 2018. p. 183.

<sup>192</sup> Ibidem, p 173.

A petição assinada por Doutor Bernardino dos Santos nos deixa a sensação que se seguirá aos capítulos dessa trama uma ação de liberdade de Anna e Thereza, o que no caso, não acontece. Esse processo, inicialmente de tutela, aberto por Joaquim Correia, pedindo que se depositem os escravos da sua falecida tia para dar seguimento ao inventário, nos abre possibilidades para chegarmos próximo do mundo escravista anterior a Lei do Ventre Livre, quando não era garantida legalmente a compra da liberdade por um escravizado mesmo que pagando pelo valor avaliado. Esse fato dificultaria bastante que essas mulheres se vissem livres do cativeiro.

Não sabemos se Anna ou Thereza chegaram à liberdade, pois o processo se desenrolou por quatro anos, justamente na virada da década de 1860 e 1870, o que significa que houve uma modificação na lei vigente em relação ao elemento servil. Contudo, somente o fato delas se posicionarem contra o cativeiro publicamente, buscando ajuda de um bacharel, lutando pela liberdade, já diz muito sobre o protagonismo desses sujeitos. Em 1871, além da possibilidade de compra da alforria, o decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e filhos livres de mulheres escravas. Dizendo o seguinte: “Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este fato considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores”.

Se antes, quem precisava provar em juízo que tinha razão para a liberdade era o escravizado, a partir da matrícula, os interessados é quem deveriam encontrar meios de provarem serem donos de outrem; e segundo o Juiz de Orphãos de Itambé, Menelao dos Santos, “é possível que a depositada encontre embaraços em promover as provas de sua liberdade”. Em 1870, data desse auto, essa era a lei que prevalecia, porém, em outubro de 1874, com o processo ainda aberto, o ajudante do procurador fiscal requer as respectivas matrículas dos escravos. Não sabemos o que aconteceu com Anna, sua cria e Thereza, pois se “por culpa ou omissão dos interessados” elas não tivessem matrícula, seriam consideradas livres. Mas o que podemos ter certeza ao lermos sua história, da virada de uma década onde faltava uma legislação coesa que servisse aos escravizados, para uma outra, onde foi instaurada uma lei que obrigava proprietários a venderem a liberdade pelo preço avaliado, é que a partir de então, o escravo tinha motivos o suficiente para entrarem na justiça e chances reais de saírem com sua liberdade – devidamente indenizada ao senhor.

Apesar da Lei de 1871 ser parte do processo do emancipacionismo lento e gradual, ela foi um respaldo importante para legitimar a compra de liberdade. Segundo o historiador

Anthony John R. Russell-Wood, esse procedimento sempre ocorreu, desde a colônia, e ele detalha o trâmite o considerando um meio pelo qual o escravo poderia obter sua liberdade através do modo mais comum, que seria “juntar dinheiro suficiente para comprar sua emancipação”. Poderia até ser comum, mas não era parte da lei, era um costume amplamente utilizado, uma conquista adquirida com o tempo e na visão dos senhores, uma concessão, que quase sempre dependia da gratidão do ex escravo como resposta.

Podemos dizer que a lei de 1871 mudou esse aspecto do costume da compra da liberdade que agora estaria prevista legalmente, entretanto, para os filhos das mulheres escravizadas, as concessões dadas foram cruéis e com a finalidade clara de aproveitamento do trabalho dos menores sob tutela dos antigos proprietários de suas mães. Se na escravidão havia implicitamente direitos que ao serem violados chegavam às instâncias judiciais, a tutela não tinha nenhuma previsão de qual seria o limite de trabalho dado ao menor tutelado. Muitas vezes essas mães entraram na justiça para denunciar os abusos sofridos por seus filhos, mas a linguagem de compaixão e cuidado que os responsáveis pelas crianças respondiam as queixas maternas, escondiam uma série de abusos e trabalho forçado que beneficiava aos tutores.

O objetivo desse trabalho não é abordar a lei do ventre livre, que de certo, foi importante, e sim um momento anterior a sua promulgação, que tipo de problemas envolvendo escravos estavam sendo levados aos tribunais de Pernambuco. Houve situações específicas da década de 1860, que encontraram resoluções próprias também. A Zona da Mata, como uma área de grande concentração de trabalho escravo era inflamada de questões particulares daquele contexto. E os ecos da liberdade do ventre, discutidos não apenas no Brasil, mas em países escravistas que tiveram os mesmos encaminhamentos para o fim da escravidão, influenciaram decisões e discursos. Que não necessariamente foram apenas os dos advogados e juízes, mas também o das mães que pediam por si e os seus.

Camillia Cowling ao analisar um fragmento de Emilio Castelar, proeminente republicano abolicionista espanhol, delimita em seus argumentos legais e filosóficos sobre a condição natural do homem associada a liberdade – “como filhos de Deus, soberanos por natureza, como membros da humanidade” – que essa justificativa aparecia bastante nas ações de liberdade, na defesa dos cativos. Entretanto, na prática, esse ponto de vista teoricamente igualitário, era geralmente matizado por crenças racistas a respeito da inferioridade dos não brancos<sup>193</sup>. E mesmo em contextos diferentes, enquanto Castelar falava de suas ideias

---

<sup>193</sup> COWLING, Camillia, 2018. p. 183.

abolicionistas para os espanhóis da metrópole e o Brasil era um país independente e escravista, esses homens que se posicionavam contra o cativo buscavam

reforçar seus pragmáticos discursos econômicos e políticos em favor do fim da escravidão com uma reação emotiva e de compaixão pelos escravos. E uma das mais frequentes estratégias era retratar o sofrimento das mulheres escravas, a negação a ela dos “sagrados” direitos à maternidade, sua exposição aos abusos sexuais cometidos por senhores e a negação à proteção a esse tipo de abuso, embora essa proteção fosse garantida às mulheres brancas, proteção que fazia parte da autoimagem da elite masculina – todos esses eram exemplos particularmente pungentes de crueldade da escravidão.<sup>194</sup>

A imagem do sofrimento da mulher escrava foi aclamada não só nos discursos, mas também nos romances de época, como *A escrava Isaura*, escrito em meados da década de 1850, *A cabana do pai Tomás*, “peça que se tornou fenômeno abolicionista atlântico”, popular entre as plateias a partir dos anos de 1850 e a peça *Mãe*, de José de Alencar, que estreou em 1860. Em fins do século XIX essas obras acabaram formando um objetivo político, que além de serem “mais palatáveis aos leitores”, o usual estilo retórico de dramas como *Mãe*, passou a “adquirir um novo significado”, indo de encontro às preferências das plateias pelo Romantismo<sup>195</sup>.

Os encaminhamentos que levaram até a aprovação da Lei do Ventre Livre e as consequências tanto no campo judicial, como a abertura cada vez mais frequente de ações de mudança de estatuto jurídico, e os espasmos de uma conjuntura política que visava o fim da escravidão, podem ser considerados parte do contexto que tivemos a intenção de retratar. O espaço geográfico que analisamos nesse trabalho foi único, apesar de encontrar diálogo com a Bahia, a Paraíba, ou até mesmo Cuba. Afinal, todos estavam envolvidos nas teias da escravidão, recebendo fortemente as demandas anti escravistas inglesas e em certa medida, de localidades que aboliram a escravidão em fins do XIX, como os sulistas estadunidenses.

---

<sup>194</sup> Ibidem, p. 184.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 186.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como Giovanni Levi afirma, as estratégias significativas dos grupos e das pessoas aos sistemas normativos, embora não sejam suficientes para impedir as formas de dominação – a escravidão, no nosso estudo – conseguem condicioná-las e modificá-las<sup>196</sup> – a consecução da liberdade em muitas causas ganhas. Os arranjos sociais e todo um emaranhado de teias e percepções, tornaram possíveis esse tipo de resistência escrava, que abriu uma brecha no Direito da época, no qual o escravizado foi invisibilizado da legislação imperial. Esse silenciamento teve uma motivação específica: deixar para o âmbito privado as querelas entre os senhores e seus escravos.

A existência de um número significativo de ações de liberdade guardadas nos arquivos evidencia que esse tipo de procedimento burocrático modificou parte do sistema normativo baseado na propriedade e na mão de obra escravizada. A História Social tem viabilizado o estudo desse tipo de relação, que não foi só constituída pela política e economia, mas na convivência em sociedade. A Micro história tem permitido recortes cada vez mais restritos dentro de um contexto geral, para entendê-los a partir de uma redução na escala,

Assim [como] toda ação social é vista como o resultado de uma constante negociação, manipulação, escolhas e decisões do indivíduo, diante de uma realidade normativa que, embora difusa, não obstante oferece muitas possibilidades de interpretações e liberdades pessoais. A questão é, portanto, como definir as margens – por mais estreitas que possam ser – da liberdade garantida a um indivíduo pelas brechas e contradições dos sistemas normativos que o governam<sup>197</sup>

Para concluirmos, podemos dizer que boa parte das pesquisas em escravidão no Brasil tem seguido os caminhos da Micro história e da História Social, com o enfoque cada vez mais centrado na combinação da escala de análise em momentos devidos, como uma ferramenta metodológica muito satisfatória para o historiador preocupado com questões referentes às vivências, os sujeitos, as particularidades, as experiências. Nesse estudo, nosso objetivo foi abordar o contexto da escravidão em Pernambuco através do cruzamento de fontes mais generalizantes, como as atas do Tribunal da Relação de Pernambuco e pelo estudo de casos de três processos civis que se envolviam com as expectativas de liberdade garantida pela via jurídica. Essa documentação se costura ao momento de discussão da liberdade do ventre escravo e a abolição nas Américas, além das mudanças ocorridas na produção açucareira

---

<sup>196</sup> LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial: trajetória de um exorcista no Piemnote do século XVII*. RJ: Civilização Brasileira, 2000. p. 45.

<sup>197</sup> LEVI, Giovanni. *Op. Cit.*, p. 135.

pernambucana e no investimento que passou a ser possível depois da proibição do tráfico de cativos africanos para o Brasil. Tudo isso se relacionou de alguma forma às transformações da resistência escrava, seja pelo número significativo de demandas escravas na justiça, seja pelos discursos emanados por políticos e “homens da lei”.

Nosso conceito chave foi o de *domínio da lei*, encontrado na obra de E. P. Thompson, onde mobilizamos “esse bem humano incondicional” para tratar da resistência de indivíduos que, submetidos a escravidão, intentaram sair dela de forma “menos” abrupta e drástica que as conhecidas resistências coletivas, imediatistas, sanguinárias e barulhentas. As ações de liberdade se inserem nos antagonismos que fazem parte de uma perspectiva positivada, diferente de interpretações que associavam a degradação como forma de resistir. E essa perspectiva fez parte de um movimento historiográfico que além de evidenciar o sujeito e suas ações no mundo, recorreram a outras fontes, como as jurídicas, para reconstituição do passado. Nos encontramos ainda nessa renovação que podemos dizer que é metodológica e conceitual, além de documental. E esse trabalho visou contribuir com a historiografia pernambucana no tocante da escravidão, apontando em seu contexto uma série de elementos que foram fundamentais nesse território, que apesar de possuir pontos de contato com outras províncias, moldaram a lógica escravista nessa localidade em especial.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ARIZA, Marília B. de Araújo. *Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017.
- \_\_\_\_\_, Marília B. A. *Mães libertas, filhos escravos: desafios femininos nas últimas décadas da escravidão em São Paulo*
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010.
- BARICKMAN, B. J. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860* – Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- BRUSANTIN Beatriz de Miranda. *Capitães e Mateus: relações sociais e culturas festivas e de luta dos trabalhadores dos engenhos da mata norte de Pernambuco (comarca de Nazareth – 1870-1888)*. Campinas, SP, 2011.
- BURKE, Peter. *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Unesp, 1992
- CAROATA, Jose Prospero Jehovah da Silva. *O Vademecum forense: contendo uma abreviada exposição da teoria do processo civil* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmers, 1881.
- BURKE, Peter & PORTER, ROY. (Orgs.), *História social da linguagem*. São Paulo: Editora da UNESP.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Prescrição da escravidão e a "Liberdade Oprimida" no Brasil do Oitocentos*. *História* [online]. 2015, vol.34, n.2, pp.206-220.
- \_\_\_\_\_, Adriana. *Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado*
- CASTRO, Hebe. *História Social*. In: CARDOSO, Ciro; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História. Ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CARVALHO, Marcus J. M de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo – Recife, 1822-1850*, Recife: UFPE, 1998.

\_\_\_\_\_, Marcus. O quilombo catuca em Pernambuco. Caderno CRH, n. 15, p. 5-28, jul./dez., 1991.

\_\_\_\_\_, Marcus J. M. de. Rumores e rebeliões: estratégias de resistência escrava no Recife, 1817-1848. Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_, S.; SILVA, F.T. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. In: Cadernos AEL, Campinas, UNICAMP, v.14, n.26, 1º semestre 2009.

\_\_\_\_\_, Sidney. Machado de Assis: Historiador. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

COSTA, Lenira Lima da. “A bem de sua liberdade: Estratégias de Escravos e Curadores nos Tribunais de Pernambuco”. XII Encontro Regional de História ANPUH. Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_, Lenira Lima da. A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888. – Recife: O Autor, 2007.

\_\_\_\_\_, Lenira Lima da. Árbitros da Liberdade: escravos e senhores nos tribunais de Pernambuco. In: Wellington Barbosa. (Org.). Uma cidade, várias histórias: o Recife no século XIX. Recife: Bagaço, 2012. p. 246-270.

COSTA, Robson Pedrosa. Rufina: uma escrava senhora de escravos em Pernambuco, 1853-1862. Revista brasileira de história (impresso), v. 38, p. 109-130, 2018.

COSTA, Valeria Gomes. O Recife nas rotas do Atlântico Negro: tráfico, escravidão e identidades no oitocentos. Revista de História Comparada, Rio de Janeiro, 7, 1: 186-217, 2013.

COWLING, Camilia. Bancando a liberdade, popularizando a política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década 1880 no Brasil. Afro-Ásia, Salvador: UFBA, n.47, p.161-197, 2013.

\_\_\_\_\_, Camillia. Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

BORGES, Breno Albuquerque B. Patrimônio ferroviário e autenticidade: avaliação do Conjunto Ferroviário de Caruaru / Breno Albuquerque B. Borges. – Recife: O Autor, 2014.

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da; CARVALHO, Marcus J. M. de; SIMON, Mateus Samico. “Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre.” Documentação e Memória/TJPE. Recife, v. 2, n. 4, jan./dez. 2011.

DANTAS, Monica Duarte, org. Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.

- DAVIS, David Brion. O problema da escravidão na cultura ocidental. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.
- DIAS PAES, Mariana. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.
- DIAS, Silvania de Oliveira. As ações de liberdade de escravos na justiça de Mariana 1850-1888. Ouro Preto, 2010.
- FERREIRA, Daniel Carvalho. O juízo dos libertos: bacharéis da corte, escravidão e campo jurídico no Segundo Reinado (1850-1871). Dissertação do programa de pós graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2016.
- FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. Vol. 43 no. 2 Franca July/Dec. 2015.
- FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). São Paulo, Companhia das letras, 1997.
- FREIRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, José Olympio, 1975.
- GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. Mitos, Emblemas e Sinais. São Paulo: Cia. das Letras, 198.
- GOMES, Flavio dos Santos. História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX. Campinas, 1992.
- GORENDER, Jacob. O Escravismo Colonial. São Paulo: Ática, 1978.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale. Caetana diz não: história de mulheres da sociedade escravista brasileira. Andréa Lisly Gonçalves. UFOP. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambigüidade; as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.
- \_\_\_\_\_, Keila. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil nos tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- \_\_\_\_\_, GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX
- GORENDER, Jacob. Escravismo Colonial. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atica, 1980.
- HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. Entre o espírito da lei e o espírito do século: a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888). Dissertação do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. 2013.

JOHNSON, Walter. On agency. *Journal of Social History*, v. 37, n. 1, special issue, p. 113-124, outono 2003.

JUSTINO, Anderson Antônio de Santana. O preço da liberdade: quanto custa ser livre em Escada no séc. XIX? *Anais do X Colóquio de História da UNICAP/ 2016 Escravidão, abolição e pós-abolição*.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000.

LEMES, Leticia Grazielle de Freitas. *Idéias – Rev. Inst. Filos. Ciênc. Hum. UNICAMP*, v.6, n.1, p. 165-184, jan./jun. 2015.

LIANZA, R. S. S. ; CAVALCANTI, M. H. P. ; GONÇALVES, R. C. ; SOUZA, V. L. B. . *Uma História de Pedras de Fogo*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1993. v. único.

LIMA, Luciano. *Cativos da Rainha da Borborema : uma história social da escravidão em Campina Grande-século XIX*. 2008.

LIMA, Maria da Vitória Barbosa. *Liberdade interdita, liberdade reavida: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)*. 2008. 378 p. Tese (Doutorado).

LIMA, Tatiana Silva de. *Os nós que alforriam: relações sociais na construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850*. Recife. 2004 (dissertação de mestrado).

MAC CORD, Marcelo. *Direitos trabalhistas em construção: as lutas pela jornada de oito horas em Pernambuco, 1890-1891*. *Tempo [online]*. 2016, vol.22, n.39, pp.175-195.

MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades: negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX)*. 2006. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MACHADO, MARIA HELENA P. T. ; Cardoso, A.A. I. ; Sampaio, Maria Clara Carneiro . *Sobre Mundos do Trabalho e da Escravidão - Entrevista com Maria Helena P. T. Machado*. *CANOA DO TEMPO (UFAM)* , v. 9, p. 155-165, 2017. p. 162.

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão 2008. *A escravidão no Brasil – Ensaio histórico jurídico-social*, vol. I. Digitalização da edição em papel de 1866, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, Rua da Guarda Velha. eBooks Brasil. p. 42. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/malheiros1.pdf>>. Acessado em 08/05/2019.

MAMIGONIAN, Beatriz G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In LARA, S. H. e MENDONÇA, J. M. N. Direitos e Justiças no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006, pp. 123-160.

MARQUESE, Rafael B. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. São Paulo: Novos Estudos, CEBRAP, nº 74.

\_\_\_\_\_, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. Topoi, v.12, n.23, p.97-117, dez. 2011.

MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX. 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

\_\_\_\_\_, Hebe. "Racialização e cidadania no Império do Brasil". In: José Murilo de Carvalho e Lucia Bastos Pereira das Neves (orgs.). Repensando o Brasil do Oitocentos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MENDONÇA, J. M. N. Entre a mão e os anéis: a lei dos *sexagenários* e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas, Ed. UNICAMP, 2008.

MENDONÇA, Lima, Luciano. Cativos da Rainha da Borborema: uma história social da escravidão em Campina Grande-século XIX. 2008.

NABUCO, Joaquim. Um estadista do império. Rio de Janeiro: Top Books, 1997.

NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_, Gizlene, PINAUD, João Luiz Duboc, MOTTA, Márcia Maria Menendes, RAMINELLI, Ronald, LARA, Silvia Hunold. Revista Tempo, Depto. de História da UFF, 19.

\_\_\_\_\_, Gizlene and CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2001, vol.16, n.45,

NEQUETE, Lenine. Escravos & Magistrados no Segundo Reinado: aplicação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1998.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. As colônias militares na consolidação do Estrado nacional, 1850-1870. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

PAES, Mariana Armond. Para além dos bancos da academia: o escravo como pessoa na obra de Lourenço Trigo de Loureiro. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

PARRON, Tamis. A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865 – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

- PENA, Eduardo. Spiller. Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.
- \_\_\_\_\_, Eduardo Spiller. Um Romanista entre a Escravidão e a Liberdade. Afro-Ásia, no. 18, pp. 33-75, 1996.
- RAMOS, Vanessa. A alforria comprada pelos 'escravos da religião' (Rio de Janeiro –1840–1871), História social, 13. 2007.
- REIS, Adriana Dantas. As mulheres negras por cima: O caso de Luzia jeje: Escravidão, família e mobilidade social – Bahia, c. 1780- c. 1830. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2010.
- REIS, Isabel Cristina F. dos. Histórias de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 2001.
- REIS, João José e SILVA, Eduardo. Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- Revel, Jacques. Microanálise e construção do social. In Jacques Revel (Org.). Jogos de Escalas: A experiência da Microanálise. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998, pp. 15-38.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. Escravos e Libertos no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SCHWARTZ, Stuart B. Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SALLES, Ricardo. A segunda escravidão (resenha). In: Revista Tempo, Niterói, vol. 1, n. 35, p. 249-254, jul.- dez. 2013.
- SLEMIAN, Andréa. As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850). Dimensões - Revista de História da UFES , v. 39, p. 17-51, 2017
- \_\_\_\_\_, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, István (Org.). Independência: história e historiografia. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005. p. 829-848.
- SOUZA, Maria Angela de Almeida. Posturas do Recife imperial. Recife, 2002.
- SHARPE, Jim. A História Vista de Baixo. In: BURKE, Peter (org.). A Escrita da História: novas perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992.
- SILVA, R. H. Cotidiano e escravidão na cidade de Itambé entre 1871-1888. In: Tempos de Revoluções, 2017, Recife. XI Colóquio de História da Unicap, 2017.
- SLENES, Robert Wayne. Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp,

2011.

SOUZA, Antonio José Ferreira Marnoco e. História das Instituições do Direito Romano, peninsular português. 3 ed. Coimbra: França Amado, 1910.

THOMPSON, E. P. A miséria da teoria (ou um planetário de erros): uma crítica ao pensamento de Althusser. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

\_\_\_\_\_, E. P. Senhores e Caçadores. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ZERO, Arethusa. O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888). 2004. Dissertação de Mestrado. UNICAMP, Campinas.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Regina Celia Lima. Tito de Camargo Andrade. Religião, escravidão e liberdade na sociedade campineira oitocentista. Campinas, SP. 2002.

## APÊNDICE A – FONTES COMPLEMENTARES

### Fontes primárias

#### Manuscritas

Processo civil Feliciano, Pedras de Fogo, 1869. MJPE

Processo civil escrava Luiza. Pedras de Fogo, 1869. MJPE

Processo civil de tutela, Joaquim inventariante. Pedras de Fogo, 1869. MJPE

Ação de Liberdade de Rosa, Caixa ano 1867 do Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHP

Caixas anos 1860 a 1870 do Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHP

Processo civil dos pardos Bellarmino José de SantAnna e Antônio Gonçalves Magdaleno, Caixa ano 1868 do Tribunal da Relação de Pernambuco. IAHP

Fundos das comarcas de Recife, Nazaré da Mata, Escada e Itambé do MJPE relativos aos anos anteriores a 1870 – caixas 1211, 1899, 1201, 1214, 1212, 1213, 1564, 1866, 1566, 2345, 287, 1561, 241, 242, 243, 244, 245, 2827, 1164, 1165, 1180, 1184, 1190, 1191, 1201, 1205, 1210, 1211, 1212, 1214, 1213, 1216, 1222, 1223, 1232, 1899, 1900, 1561, 1562, 1572, 1667, 1568, 1569, 1570, 1571, 045, 046, 047, 063, 064, 075, 083, 085, 087, 089, 088, 093, 095, 094, 103, 1579.

#### Acervo digital

Título 8, Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros. artigo X, inciso XXII. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)

#### Hemeroteca digital – Biblioteca Nacional Digital

Periódicos: A província:

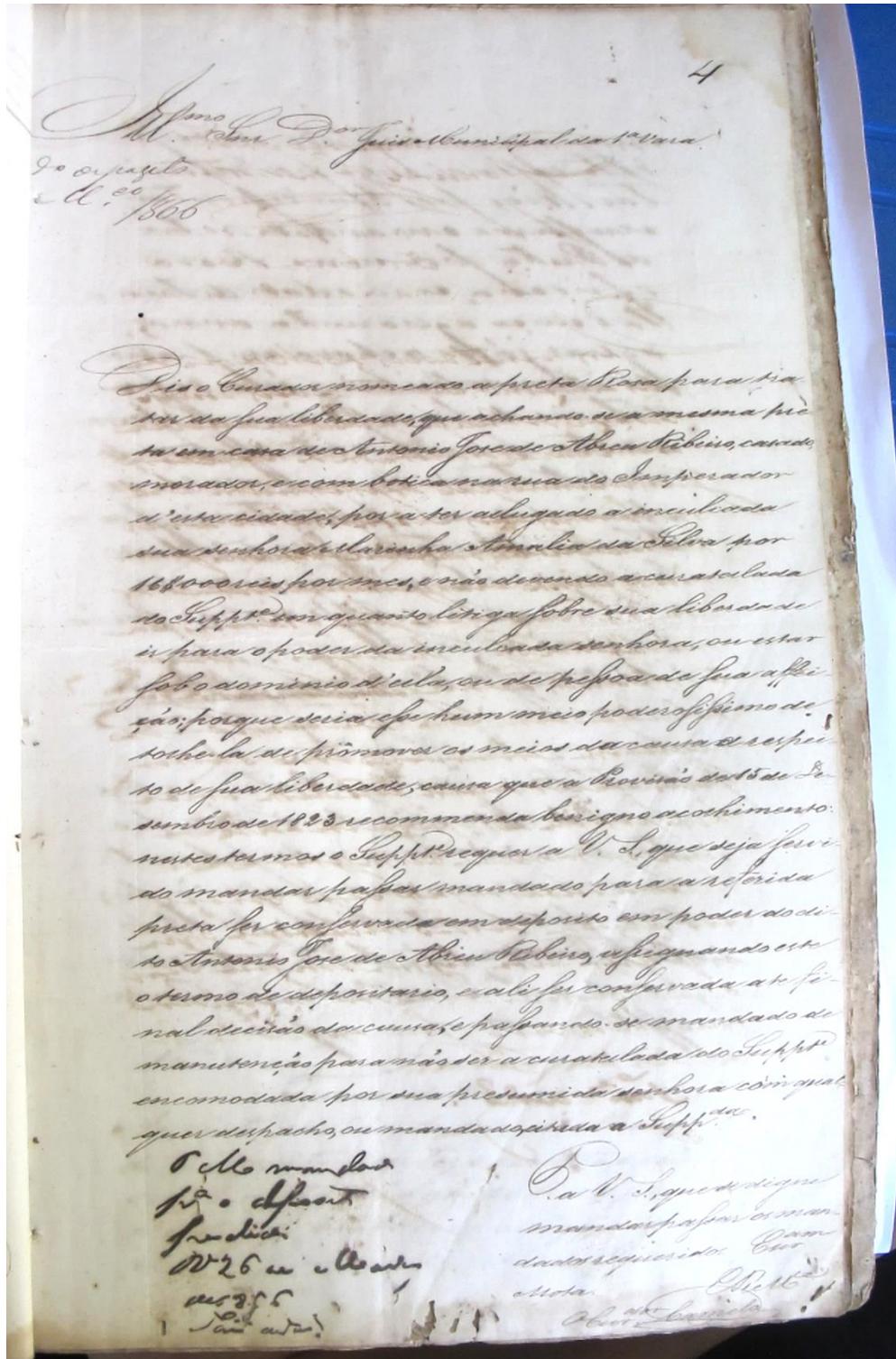
Órgão do Partido Liberal (PE) 1872 a 1919

Periódico Diário de Pernambuco 1860 a 1869





**ANEXO C – AÇÃO DE LIBERDADE DE ROSA, 1867. O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO FEITO POR SEU ADVOGADO E A DEFESA DO DEPÓSITO SEGUNDO PROVISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1823, QUE “RECOMENDA BENIGNO ACOLHIMENTO”.**



**ANEXO D – LIBELO CÍVEL DE ROSA ESPECIFICANDO QUE ELA TEM TRABALHADO AO GANHO E RECEBIDO JORNAES PARA PAGAR A MARINHA AMÁLIA**

15

Por via de libelo civil disse como etc, o advogado José  
 e Nuno Camelo como curadores da preta Rosa, contra  
 a R. Amália e tenalica da Feliza por esta e outras  
 fôrmas de Direito.

C. S. C.

Que a propriedade de limitação do escavo se funda pro-  
 via do nascimento do ventre escavo, da compra, da do-  
 ação, ou por herança, ou legado.

Que a R. em respeito da curatela da do etc, não tem o  
 dominio que inculca, por algum dos ditas meios co-  
 mo por qualquer d'elles deuchava o título p'quies que a  
 R. apresenta com a curatela da do, ou qualquer alte-  
 ração, ou requerimento que fez nas ditas.

Que a curatela da do etc foi entregue a familia da  
 R., e a esta para a ensinar, e educar, mas em  
 favor, que a R. fez a curatela da do etc, em trabalho  
 que com ella teve, e despesas affas tem a curatela  
 da do etc compensado com os jornaes, que tem  
 ganho pelo seu trabalho nas diversas casas aonde  
 tem estado empregada cujos jornaes a R. tem con-  
 stantemente recebido, sem dispendes com a curatela  
 da do etc quanto a algua e provento pelo depoimento  
 da R. sobre este artigo para o termo probatorio.

Que em favor da liberdade são orogados muitos pri-  
 vilegios.

Conesses termos

Que conforme as de Direito o prefense libelo se de-  
 ve receber para a final se declarar a curatela da do  
 etc livre sendo a R. condemnada nas costas.

Offerece a conciliação, a no-

F. P.

Fonte: Ação de Liberdade de Rosa, 1867: Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano.

**ANEXO E – PROCESSOS CIVIS CONTENDO ESCRAVOS NO TRIBUNAL DA  
RELAÇÃO DE PERNAMBUCO NOS ANOS DE 1860 A 1868**

APELANTE	APELADO
O PRETO MANOEL	DR JOSE FILIPPE DE SOUZA LEÃO
MAXIMINIANO ANTONIO DE PINHO E OLIVAES	BARBARA ESCRAVA POR SEU CURADOR/ TAMBÉM APARECE COMO (LIBERTA)
O PRETO JOAQUIM POR SEU CURADOR	EXCELENTISSIMA MARQUEZA DO RECIFE
O BACHAREL MARIANO JOAQUIM DA SILVA CURADOR DA ESCRAVA JOAQUINA	MARIA ROSA MOREIRA
OS LIBERTOS DELPHINA E ANTONIO POR SEU CURADOR	JOZE LUIS DA SILVA PENA
JOSE BRENO DE OLIVEIRA VALADÃO	FRANCISCO ANTONIO DE VASCONCELOS COMO CURADOR DE ESCRAVO [ILEGÍVEL]
D JOSEPHA JOAQUINA DA COSTA	A PARDA VIRGINIA E SEUS FILHOS
A PRETA JOSEPHA POR SEU CURADOR	JOÃO JOSE DE FONTES E OUTROS
O PRETO MARCOLINO	D. JOANNA GUEDES LINS
D. FRANCISCA BARRETO DE JESUS E OUTROS	ANNA ROSA E O CURADOR DA PRETA ROMANA E SEUS FILHOS
GERTRUDES MARIA DE MORAIS	O PRETO VICENTE E SEU CURADOR
O PRETO JOSE DE LINHARES POR SEU CURADOR	INACIO PINTO DOS SANTOS E SUA MULHER
MANOEL D'ALMEIDA LIMA	O PRETO LOURENÇO POR SEU CURADOR
GUSTAVO VERGOLINO DE SOUZA CURADOR DA PRETA MARIA E SUAS FILHAS	GUILHERJE AUGUSTO DE MIRANDA
A PARDA MARIA POR SEU CURADOR	THOMAS DE AQUINO E OUTROS
JOAQUIM VIEIRA CURADOR DOS LIBERTOS DELPHINA E ANTONIO SEU FILHO	JOSE LUIS DA SILVA
JOAO DA SILVA COELHO	O CURADOR DA ESCRAVA RITA E MARIA
ANTONIO D'ASSUNÇÃO CABRAL CURADOR DA PRETA DANIELA BATISTA	JOAQUIM DIAS BATISTA
O CURADOR DA PARDA MARIA DOS ANJOS	INACIO FRANCISCO CABRAL C.
ROZENDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	O CURADOR GERAL E OS LIBERTOS MANOEL, ANTONIO E FRANCISCO
O CONSUL PORTUGUES	A PARDA [ILEGÍVEL] POR SEU CURADOR
O ESCRAVO ALUISIO POR SEU CURADOR	JOAQUIM BARBOSA DA SILVA

O LIBERTO JOSE	O JUIZO
O DR. JORGE DORNELA RIBEIRO PESSOA COMO CURADOR DO ESCRAVO HERMOGENES	MANUEL MARTINS DE ARAUJO CASTRO
DR. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS CAMINHA CURADOR DA PARDA [ILEGÍVEL] E SEUS FILHOS	JOSE N. FERREIRA DE FREITAS
AS LIBERTAS FLORINDA E THEREZA	MANOEL SALUSTIANO DE MEDEIROS
MANOEL JOSE D'AMORIM	A PARDA MARGARIDA POR SEU CURADOR
O PRETO PEDRO JOSÉ	[ILEGÍVEL] BARBOSA
D. ANTONIA MADALENA CORDEIRO DE CARVALHO	O BACHAREL MANOEL PEREIRA DE MELO CURADOR DO PARDO VITORINO
O CURADOR DA PARDA [ILEGÍVEL]	JOSE VICENTE FERREIRA DE FREITAS
JOAO MANOEL DE BARROS ACIOLI	O CURADOR GERAL PELA PRETA CIPRIANA E SEUS FILHOS
JOAO BAPTISTA ACCIOLI WANDERLEI	O DR CURADOR GERAL PELO CABRA FELIX
FRANCISCO DE PAULA DA CUNHA CURADOR DA ESCRAVA MARIA E SEUS FILHOS	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
A PRETA CAETANA POR SEU CURADOR	MARIA JOAQUINA DA SILVA MAUTA
A PRETA PAULA E SUA FILHA LUISA POR SEU CURADOR	FRANCISCO DUARTE FREITAS
O BACHAREL LOURENÇO SILVEIRA ALBUQUERQUE CURADOR DA PARDA MANOELA E SUA PROLE	JOAO AGOSTINHO DO NASCIMENTO PARA AVALIAR A ES CRAVA E AVERBAR AUDIENCIA E DAR-SE DEPOIS VISTA AO CURADOR GERAL
GASPAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UCHOA	ANTONIO POR SEU CURADOR
O ESCRAVO HERMOGENES POR SEU CURADOR	MANOEL M DE ARAUJO CASTRO
BERNARDINO LOPES DE OLIVEIRA	O BACHAREL MIGUEL JOSE DÁLMEIDA PERNAMBUCO CURADOR DA PRETA EUGENIA
A PARDA MARIA E SEUS FILHOS (APARECEU EM OUTROS MOMENTOS COMO MARIA APENAS... E SEUS FILHOS)	JOAO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
AGOSTINHO LUCAS CORREA	A ESCRAVA LUIZA POR SEU CURADOR
JOAO TENORIO DE MELO	A PRETA TERESA POR SEU CURADOR
DR JACINTHO PAES PINTODA SILVA CURADOR DOS LIBERTOS ANTONIO E TIBURCIO	D. JOAQUINA BAPTISTA
AGOSTINHO LUCAS CORREA	ES CRAVO LINO POR SEU CURADOR
DONA MARIA DA PENHA DE FIGUEIREDO	APELADO URBANO POR SEU CURADOR

O ESCRAVO [ILEGÍVEL] POR SEU CURADOR	JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
D EMILIA CARDIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA	DOUTOR AYRES DE ALBUQUERQUE GAMA CURADOR DO PRETO JOSE CAUVEIS (?) EM OUTROS MOMENTOS NEM APARECE A NOMENCLATURA "ESCRAVO"
O CURADOR DOS ESCRAVOS PANTALEÃO (OU PAULINO) E MARGARIDA	JOAO G. FERREIRA, SUA MULHER E JOAO DA SILVA FARIA
A PRETA TEREZA POR SEU CURADOR	JOÃO TAVARES DE MELO (MANDOU OUVIR O JUIZ DE DIREITO DE PAU D'ALHO NA FORMA DA LEI NA DENUNCIA CONTRA ELLE DADA
JOAO FRANCISCO ALVES DA SILVA	O PARDO ANTONIO
AGRAVANTE O CURADOR DA PARDA GUISOZA (?)	AGRAVADO O JUIZO
VICENTE MENDES VANDERLEI	A PARDA GUILHERMINA POR SEU CURADOR
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CASTRO	A LIBERTA JOANA (APARECE COMO LIBERTA TAMBÉM)
O PRETO JOSE	PADRE JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
MARIA POR SEU CURADOR	IGNACIO DE MORAIS SARMENTO
AGRAVANTE A LIBERTA JOANA POR SEU CURADOR	JUIZ RELATOR O SR. DESEMBARGADOR DORIA E SORTEADOS AOS SRS. DESEMBARGADORES SANTIAGO E DOMINGUES DA SILVA DARAO PROVIMENTO AO AGRAVO
JOAQUIM BEZERRA DE MORAIS	PEDRO POR SEU CURADOR
BERNARDINO LOPES DE OLIVEIRA	BACHAREL MIGUEL JOSE DE ALMEIDA PERNAMBUCO CURADOR DA PRETA EUGENIA
JOSE PAES DE LIRA	COSMA ESCRAVA
FELIX BEZERRA GUEDES	A PRETA RITA
GERVASIA	D. FRANCISCA CANDIDA DE MIRANDA
SALUSTIANO POR SEU CURADOR	URBANO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE A PRETA MARIA POR SEU CURADOR	AGRAVADO O JUIZO
<u>JOAO GOMES RIBEIRO</u>	MARIA POR SEU CURADOR
<u>JOAO GOMES RIBEIRO</u>	A PARDA TEREZA POR SEU CURADOR
PEDRO POR SEU CURADOR	EMILIA PEREIRA ARAUJO
EDIVIRGES POR SEU CURADOR	JOSE DE MATTOS RANGEL

ADRIANO D'CASTRO	BELARMINO E ANTONIO POR SEU CURADOR
JOAO DE SOUZA GUIMARÃES	A PRETA BENEDICTA
ROSA POR SEU CURADOR	MARINHA AMALIA DA SILVA
O PRETO MANOEL DAS NEVES	BELARMINA MARIA DOS REIS
BERNARDINO JOSE LEITÃO	A PRETA MARIA POR SEU CURADOR
JOAO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	BEL. FRANCISCO JOSE RABELO CURADOR ESCRAVA BERNARDA
MATHEUS POR SEU CURADOR	JOSE DE BARROS WANDERLEI E OUTROS
JOAO FRANCISCO MARQUES	A LIBERTA BERNARDA POR SEU CURADOR
ANTONIO FELIX RIBEIRO	ROSE SUA ESCRAVA
JOAO CAVALCANTE FIGUEIRA DE MORAES	O ESCRAVO MIGUEL POR SEU CURADOR
A PARDA ANGELA	D. VIRGINIA ZERCONDES FERREIRA
MARIA E SEUS FILHOS ESCRAVOS	JOSE FIQUEIRAS E OUTROS
LUIZ POR SEU CURADOR	DR. FRANCISCO PINTO PESSOA
IGNACIA POR SEU CURADOR	MANOEL JORGE MACIEL
JORGE POR SEU CURADOR	JORGE M.

**ANEXO F – PROCESSOS CRIMINAIS CONTENDO ESCRAVOS NO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO NOS ANOS DE 1860 A 1868**

APELANTE	APELADO
THEOFILO ESCRAVO	O JUIZO
O JUIZO	BENEDICTO ESCRAVO DE THEOTONIO JOZE
O JUIZO	ARGEMIRO MENDES DA CRUZ GUIMARÃES E O ESCRAVO IZIDORO
O JUIZO	ANTONIO DA COSTA BARROS
O JUIZO	MALAQUIAS ESCRAVO
O JUIZO	RAYMUNDO ESCRAVO
ZEFERINO	O JUIZO
JOAQUIM JOSE DE MELO	BENEDITO E PAULA, ESCRAVOS
O JUIZO	JACINTHO ESCRAVO
O JUIZO	ANTONIO ESCRAVO DE JOAO RIBEIRO DE MELLO
O JUIZO	JOSE ESCRAVO DE BENTO JOSE PEREIRA DUTRA
O JUIZO	ZEFERINO ESCRAVO
ELEUTERIO ESCRAVO DE JOSE JOAQUIM SANTANA	A JUSTIÇA
O PRETO MIGUEL ESCRAVO DE JOSE ANTONIO PIRES FALCÃO	A JUSTIÇA
A JUSTIÇA	MANOEL PEREIRA DA SILVA E SIMÃO ESCRAVO
JUIZO	JOAO ESCRAVO DO COMENDADOR MANOEL DA SIVA
DR JOAO TEIXEIRA OZORIO CURADOR DA PARDA MARIA	MANOEL THOMAS DE AQUINO E OUTROS
O JUIZO	O PRETO FRANCISCO ESCRAVO DE ANTONIO JOSE DA CUNHA
O JUIZO	JOAO DIAS CORREA BELARMINO DAVID E SABINO ESCRAVO
O BACHAREL NESTOR CARNEIRO BEZERRA CAVALCANTE CURADOR DO SEU ESCRAVO RAIMUNDO	D. JOAQUINA ROSA F.
JUIZO	D. ANTONIA AQUINO MELO BOTO E SEU ESCRAVO
O JUIZO	O PRETO SALUSTIO ESCRAVO DE LUIS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
O ESCRAVO VICENTE POR SEU CURADOR	O JUIZO

O JUIZO	JOSE DIAS CORREA E OUTROS E SABINO ESCRAVO
O JUIZO	JANOÁRIA (OU O) ESCRAVX DO VIGARIO CONSUELO DE MENDONÇA FURTADO
O JUIZO	O PRETO ANTONIO ESCRAVO DE LUIS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
O JUIZO	FRANCISCO ESCRAVO DE ANTONIO JOSE DA CUNHA
O JUIZO	SEBASTIÃO ESCRAVO
O JUIZO	JOAO ESCRAVO DE CARLOS MANOEL DE SABOIA
O JUIZO	O PRETO JOSE ESCRAVO DE FRANCISCO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
O JUIZO	BENEDITO ESCRAVO
O JUIZO	JOSE BENTO ESCRAVO
O JUIZO	ISMAEL ESCRAVO
O JUIZO	MANOEL ESCRAVO
SEBASTIÃO ESCRAVO POR SEU CURADOR	O JUIZO
O JUIZO	JOSE ESCRAVO
ADRIANO ESCRAVO	O JUIZO
JOSE ESCRAVO E MARIA FLORINDA	O JUIZO
O JUIZO	MATIAS E ANTONIO ESCRAVO
O JUIZO	D. THEOFRAFRA (KKKK ILEGIVEL) CAVALCANTE MARGENS E SEUS ESCRAVOS
O JUIZO	PROCÓPIO ESCRAVO POR SEU CURADOR
ALUISIO ESCRAVO	JOAQUIM BARBOSA DA S. SILVA
O JUIZO	FRANCISCO ESCRAVO DE MIGUEL TOLENTINO PIRES
O JUIZO	BURITI E RUFINO ESCRAVOS
O JUIZO	MARIA FRANCISCA E FRANCISCA ESCRAVA DE DANIEL IGNACIO DE OLIVEIRA ROCHA
JOAO FERREIRA DA SILVAE SEU ESCRAVO	A JUSTIÇA
O JUIZO	O PRETO JOÃO PACHOLA
O PADRE ANTONIO LUIS BRUMA MONTEIRO E SEU ESCRAVO MANOEL	A JUSTIÇA

CUSTODIO JOSE PEREIRA	MANOEL ESCRAVO D'AMORIM E IRMÃOS
O JUIZO	ANTONIO E GERMANO ESCRAVOS
O JUIZO	JOSE BARRETO ESCRAVO
O JUIZO	ISMAEL ESCRAVO
O JUIZO	FELICIA ESCRAVO
O JUIZ DE DIREITO E O PROMOTOR PUBLICO	FRANCISCO ESCRAVO DE MIGUEL TOLENTINO PIRES FALCÃO
O JUIZO	MATHIAS E LUTERO ESCRAVO
O PRETO LUIS ESCRAVO	O JUIZO
O JUIZO	BENEDITO ESCRAVO
O JUIZO	O CABRA JOÃO ESCRAVO DE JOAQUIM ANTONIO DO SANTOS
O JUIZO	O ESCRAVO MANOEL DE JOSE MARQUES ARAUJO PINHEIRO
O JUIZO	BELARMINO ESCRAVO
O JUIZO	DELPHINO ESCRAVO
O JUIZO	ELOY ESCRAVO DO SARGENTO MESSIAS MACHADO
O JUIZO	VIRGINIO ESCRAVO MANOEL XAVIER P.
O JUIZO	FELIX ESCRAVO DE ANTONIO GOMES BARRETO
PROMOTOR	CABRA JOAO ESCRAVO
O PROMOTOR PUBLICO	BENEDITO ESCRAVO DE MIGUEL AUGUSTO OLIVEIRA
O CURADOR DO ESCRAVO GASPAR	OJUIZO
O JUIZO	JOAO ESCRAVO
O PROMOTOR	LINO ESCRAVO DE SEBASTIÃO ANTONIO DO REGO BARROS
O CURADOR DO PARDO IGNACIO ESCRAVO DE JOSE ANTÃO DE SANTOS MAGALHÃES	A JUSTIÇA
O JUIZO	RAIMUNDO ESCRAVO DE JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UCHOA
O JUIZO	RUFINO ESCRAVO
O JUIZO	ANTONIA CATHARINA ESCRAVA DE MANOEL ANTONIO DE SIQUEIRA E MELLO
JUIZO	O PARDO MARIANO ESCRAVO

O JUIZO	ANGELO ESCRAVO
O PROMOTOR	OS ESCRAVOS SEVERINO, ANTONIO E OUTROS
O PROMOTOR	FLORENTINO ESCRAVO DR. MANOEL RODRIGUES (?) LEITE
O PROMOTOR	LAURENTINO ESCRAVO
JOAQUIM ESCRAVO DE MANOEL DE MOURA (?) ROLIM	A JUSTIÇA
O PROMOTOR	LUIS ESCRAVO
FELICIANO ESCRAVO DE JOAQUIM SILVA COELHO POR SEU CURADOR	A JUSTIÇA
CANDIDO FRANCISCO FRANCO(?)	JOAQUIM ESCRAVO DE D. HELENA THEREZA DE JESUS
PROMOTOR	OS ESCRAVOS LEANDRO E ALBERTO
O JUIZO	O ESCRAVO GREGORIO
O JUIZO	LUIS ESCRAVO DE IGNACIO VIEIRA DE MELO
O PROMOTOR	COSME ESCRAVO DE MANOEL DA CUNHA LIMA RIBEIRO
O JUIZO	LUIS ESCRAVO DE ISIDORO CAMELLO PESSOA DE T. CAVALCANTI
O CURADOR DE PLACIDO ESCRAVO DE MARIA FELICIANA DE TORRES(MANDARÃO A NOVO JURI)	O JUIZO
O JUIZ	SILVERIO ESCRAVO HERDEIROS ANTONIO MELO
O PROMOTOR PUBLICO	JOAO ESCRAVO HERDEIROS JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
RECURSO CRIME/ RECORRENTE O JUIZO	RECORRIDO MATHEOS ESCRAVO
O JUIZO	JOZE F. ESCRAVO
O PROMOTOR	JOÃO ESCRAVO
BELMIRO ESCRAVO DE MANOEL PINTO DE ARAUJO FILHO	A JUSTIÇA
O JUIZO	JOAO PAULO ESCRAVO DE NESTOR FLORENTINO DE ALBUQUERQUE
RECURSO CRIME RECORRENTE O JUIZO	RECORRIDA A ESCRAVA RITA. RELATOR O SR. DR. MOTTA E CONTENDO OS SRS.DRS. ALMEIDA E ALBUQUERQUE, GITIRANA E DORIA JULGARAM IMPROCEDENTE
LUIS FERREIRA DA SILVA POR SEU ES CRAVO SERAFIM	A JUSTIÇA
LINO F. DA SILVA POR SEU ESCRAVO SERAFIM	O JUIZO

O JUIZO	FRANCISCO JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTROS , MANDARÃO O ESCRAVO JORGE
BELLARMINO	A JUSTIÇA, MANDARÃO A NOVO JURI
SERAFIM ESCRAVO DE LUIS FERREIRA DA SILVA	O JUIZO
O JUIZO	JOAO PARDO ESCRAVO DO TENENTE CORONEL NICOLAS TRIDENTINO (?) DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
JULGAMENTO PARDO INÁCIO ESCRAVO DO MAJOR ANTONIO DA SILVA GUIMARÃES, CONCEDIDO PARA A SESSÃO DE NOVE DO CORRENTE	.. O MAJOR NÃO TOMOU CONHECIMENTO POR ESTAR [ILEGÍVEL] E [ILEGÍVEL] RECOLHIDO A CASA DOS ALIENADOS
O PROMOTOR	LUIS ESCRAVO DE IGNACIO B. DE MELO
PEDIDO POR JOAQUIM CAMILO (?) S. ANNA A FAVOR DO ESCRAVO DE JESO ALVES DE BARROS, BENEDICTO, FOI CONCEDIDO PARA A SESSÃO DE 4 DO CORRENTE AS 10 H DA MANHÃ/ DEPOIS - PEDIDO POR D. MARIANA ALVES DE LIMA A FAVOR DO ESCRAVO BENEDICTO (EXPEDIRÃO ORDEM SOLTURA)	---
O JUIZO	O ESCRAVO ANTERO
FELICIANO ESCRAVO DE JOAQUIM SILVA COELHO POR SEU CURADOR	A JUSTIÇA
O JUIZO	VICENTE ESCRAVO DO MAJOR JOSE GOMES DA SILVA
O JUIZO	JOSEPHA MARIA DE JESUS
O JUIZO	FLORENTINO ESCRAVO D. AUTIRA (?)
O JUIZO	LUTERO (?) ESCRAVO
O JUIZO	ANTONIO ESCRAVO
JOAQUIM JOSE POR SEU CURADOR	JUSTIÇA PUBLICA
O JUIZO	JOAO ESCRAVO ANTONIO G. DIOCLECIANO (?)
O JUIZO	JOSE ESCRAVO DE JOSE CABRAL DE MELO
O JUIZO	FLORENTINO ESCRAVO DR. MANOEL ROIZ LEITE OITICICA
O PROMOTOR	ESCRAVO MARCELINO (improcedente a apelação)
O JUIZO	ANTONIO ESCRAVO DE JOAQUIM FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA
O JUIZO	GONÇALO, ESCRAVO DE GONÇALO CHAVES
O JUIZO	VICENCIA ESCRAVO DE MARIA FELICIA DA GLORIA

JOSE ESCRAVO DE AMARO JOSE DE O'LIVEIRA	A JUSTIÇA
ELENA MARIA DO ESPÍRITO SANTO CURADORA DE SEU ESCRAVO JOAQUIM	MARCOS FRANCISCO DE JESUS
O PROMOTOR	GERMILIANO (?) E GULHERMINA MARIA DA CONCEIÇÃO - E DPS APARECE Q ESSE SUJEITO É ESCRAVO TB DO CORONEL JOSE REIMÃO DA MOTTA
ANTONIO CABOCLO E LOURENÇO ESCRAVOS DO CORONEL LOURENÇO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	A JUSTIÇA
JACINTA ESCRAVA DE MARGARIDA CARNEIRO	O JUIZO
EZEQUIEL ESCRAVO DE URSULA MARIA L DE MIRANDA	A JUSTIÇA
O JUIZO	LIBERATO ESCRAVO DE MANOEL CALHEIROS
O JUIZO	RUFINO ESCRAVO DE JOAO MOREIRA DA SILVA
O JUIZO	BENEDICTO ESCRAVO DE D. MARIA DO IMPERIO BRASILEIRO
GALDINO JOSE DA SILVA POR SEU CURADOR	A JUSTIÇA
JOAO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	BEL. FRANCISCO JOSE REBELLO COMO CURADOR DA ESCRAVA BERNARDA
JOSEPHA MARIA DA CONCEIÇÃO E PAULO	A JUSTIÇA
O JUIZO	JOAQUIM N. ESCRAVO DE LOURENÇO CAVALCANTE ALBUQUERQUE
O JUIZ	POMPEO ESCRAVO DE JOSE PEREIRA DE MIRANDA / DPS PARECE COMO PARDO POMPEO
A JUSTIÇA	DANIEL ESCRAVO
IZAQUIEL ESCRAVO DE U. MARIA LIMA DE MIRANDA	A JUSTIÇA
O JUIZ	O ESCRAVO BERNARDO
O JUIZ	O ESCRAVO JEREMIAS
LIBERATO	O JUIZO
O PROMOTOR	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA E SEU ESCRAVO JOAQUIM
O JUIZ	GRACILIANO
O JUIZO	O ESCRAVO THOMAS DE D. ANNA BARBOSA
O JUIZO	O ESCRAVO JORGE
JUIZO	GERMANO ESCRAVO

MARTINIANO POR SEU CURADOR	O JUIZO
O JUIZO	SATIRO ESCRAVO
MANOEL FRANCISCO ALVES	BELARMINO CURADOR DE MIRANDA